



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 12 - Amapá - Macapá, 17 de janeiro de 2023 - 60 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

## SUMÁRIO

### ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	3
MACAPÁ	4
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	18
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20
TRIBUNAL PLENO	24
CÂMARA ÚNICA	24
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	24
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	
CALÇOENE	
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	25
MACAPÁ	
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	25
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	25
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	47
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	48
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	
SANTANA	48
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	49
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	49
VITÓRIA DO JARI	49
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	49
	50
	51
	52
	53
	55
	57
	57
	57
	58
	59
	59

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 194/2023-TJAP, de 17 de janeiro de 2023.**

**INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA COMO MEMBRO TITULAR E SUPLENTE DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DE PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU E DO COMITÊ ORÇAMENTÁRIO DO PRIMEIRO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.**

**A COMISSÃO ELEITORAL** nomeada através da Portaria nº 67214/2022-GP/TJAP, de 21 de novembro de 2022, publicado no DJE nº 210, 23.11.2022, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, alterada pela Resolução nº 283, de 28 de agosto de 2019, bem como a Resolução nº 195, de 03 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição do orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de Primeiro e Segundo graus, torna pública a realização de eleição de representantes de magistrados e de servidores para compor o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau e o Comitê Orçamentário do Primeiro Grau no âmbito do TJAP, conforme normas e condições que especifica este Edital.

**DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

1.1 - No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau e o Comitê Orçamentário do Primeiro Grau, previstos nas Resoluções 194 e 195, respectivamente, formam um único Comitê, possuindo mesma composição e acumulando as respectivas atribuições, de acordo com o artigo 6º da Resolução 195/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Ressaltando a Resolução nº 283/2019, que alterou a Resolução nº 194 em seu art.5º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

1.2 - De acordo com a redação da nova Resolução 283/2019, no artigo 5º, o Comitê Gestor Regional será composto por ato do tribunal correspondente, devendo contar, no mínimo, com:

a — 04 (quatro) magistrados, sendo 01 (um) indicado pelo tribunal respectivo; 01 (um) escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e 02 (dois) magistrados de primeiro grau eleitos por votação direta entre os seus pares, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;

b — 04 (quatro) servidores, sendo um indicado pelo tribunal respectivo; 01 (um) servidor escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e 02 (dois) servidores eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição.

1.3 - O Comitê Gestor Regional será coordenado por 01 (um) magistrado, não vinculado a órgão diretivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes.

1.4 - Será indicado 01 (um) suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional.

1.5 - Na composição do Comitê Gestor Regional deverá, sempre que possível, ser observada a paridade entre magistrados, não podendo haver superioridade numérica de juizes do segundo grau com relação aos do primeiro.

1.6 - O mandato de todos os membros do Comitê Gestor Regional será de 02 (dois) anos, sendo possível uma recondução.

1.7 - Os mandatos na condição de suplente não impedirão a nomeação para exercício de titularidade do cargo.

1.8 - Os Tribunais adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê Gestor Regionais de Priorização do Primeiro Grau e do Comitê Orçamentário do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada, a designação de equipe de apoio às suas atividades, mas nunca em prejuízo das tarefas inerentes às suas funções.

1.9 - Os Tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto, de acordo com o §7º do art. 5º da nova resolução 283 do CNJ.

1.10 - Na Justiça Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas de membro e suplente, caberá aos tribunais indicar os membros do Comitê e os suplentes para completar a sua composição. (NR).

1.11 - O presente edital tem por objetivo normatizar os procedimentos relativos ao preenchimento dos cargos previstos nas letras "a e b" do item 1.2 que integrarão o Comitê Único no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

1.12 - Ocorrendo a saída de um dos membros titulares antes do término do mandato de que trata o item 1.6, assumirá o seu suplente. Neste caso, assumirá como novo suplente o imediatamente mais votado, quando se tratar de magistrado ou de servidor eleito, ou realizada nova indicação pelo Tribunal, quando se tratar de magistrado ou de servidor que tenha sido escolhido dentre os inscritos. Este mesmo procedimento será realizado para o caso de vacância do membro suplente.

1.13 - Para organizar e executar o processo eleitoral para escolha dos novos membros do Comitê Único a Presidência do TJAP constituiu Comissão Eleitoral, através da Portaria nº 67214/2022-GP/TJAP, de 21 de novembro de 2022, publicado no DJE nº 210, 23.11.2022, cujas atribuições constam neste Edital.

**2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

2.1 - Poderão se inscrever como candidatos ao cargo previsto na letra "a" do item 1.2 qualquer magistrado ativo interessado, dentre os de 1º grau.

2.2- Poderão se inscrever como candidatos ao cargo previsto na letra "b" do item 1.2 qualquer servidor efetivo/ativo interessado.

2.3 - É vedada a participação de magistrados e servidores efetivos que se enquadrem em, ao menos, uma das situações a seguir descritas:

a) Aposentado;

b) Cedido ou em exercício em outro órgão;

c) Que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

d) Integre, participe, ou seja, membro da Comissão Eleitoral; ou

e) Tenha grau de parentesco até o terceiro grau, na linha reta ou colateral, com algum membro da Comissão Eleitoral;

**3. DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL**

3.1 - As inscrições serão realizadas **exclusivamente** no ambiente da *intranet*, através de preenchimento de formulário eletrônico, no endereço eletrônico [sig.tjap.jus.br/autentica\\_pleito/](http://sig.tjap.jus.br/autentica_pleito/), no período de **17 a 31/01/2023**.

3.2 - Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. A inscrição implica no pleno conhecimento dos termos do Edital.

3.3 - As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, sendo indeferido de plano, aquele que não preencher a solicitação de forma completa e correta.

3.4 - Não haverá deferimento de inscrição condicional.

3.5 - O candidato deverá imprimir para seu controle, após o encerramento do pedido de inscrição, o protocolo de inscrições.

3.6 - Após encerramento do período de inscrições a Comissão Eleitoral irá divulgar a lista preliminar, no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, constando os pedidos de inscrição deferidos e indeferidos, **no dia 03/02/2023**.

3.7- A fundamentação para o indeferimento dos pedidos de inscrição, com base nos critérios previstos no item 02 (dois), ou por falta ou incompletude da solicitação de inscrição, será tornada pública.

3.8 - A contar da data de divulgação da lista preliminar, será dado o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso e impugnação das candidaturas, cujo teor será apreciado pela Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme cronograma anexo.

3.9- A listagem final das inscrições deferidas, após a apreciação dos recursos ou pedidos de impugnação, será divulgada no **dia 13/02/2023** no Diário de Justiça Eletrônico - DJE e no **Website** do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá [services.tjap.jus.br/dje/consulta](http://services.tjap.jus.br/dje/consulta), com a publicação da relação dos nomes dos magistrados e servidores que integraram a Eleição

como candidatos.

#### 4. DA ELEIÇÃO:

- 4.1 - **A Eleição para as vagas para representatividade de magistrados e servidores, objetivando compor o Comitê Único ocorrerá no período de 15 a 28/02/2023**, no endereço eletrônico [sig.tjap.jus.br/autentica\\_pleito/](http://sig.tjap.jus.br/autentica_pleito/), por meio de uso de *login* e senha, sendo que cada eleitor poderá efetuar somente um voto.
- 4.2 - A Eleição será presidida pela Comissão Eleitoral, de forma aberta, pública e transparente.
- 4.3 - A votação será exercida de forma direta e a apuração será aberta, ao final da votação.
- 4.4 - Serão considerados eleitores todos os magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive aqueles que estejam em gozo férias ou licenças regulamentares, desde que com acesso à Rede Mundial de Computadores. O servidor requisitado de outro órgão também tem direito a voto, apenas os estagiários e os bolsistas não podem votar.
- 4.5 - Após a votação, o eleitor receberá uma confirmação em tela de que seu voto foi computado com sucesso.
- 4.6 - Será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos (maioria simples), utilizando-se o critério de antiguidade no cargo público do TJAP para desempate, quando houver.
- 4.7 - O cargo de suplente será designado ao segundo candidato melhor votado. Caso este venha a ser escolhido para algum dos cargos de designação do Tribunal, o suplente passará a ser o terceiro melhor votado.
- 4.8 - Após encerramento da votação, a Comissão Eleitoral divulgará a lista de resultado preliminar do escrutínio, no prazo de até 01 (um) dia útil, ou seja, **em 02/03/2023**, através do Diário de Justiça Eletrônico - DJE.
- 4.9 - A contar da data de divulgação do resultado preliminar, será dado o prazo 04 (quatro) dias ininterruptos para recurso e impugnação do resultado, ou seja, **nos dias 03 a 07/03/2023**, cujo teor será apreciado pela Comissão Eleitoral.
- 4.10 - O resultado definitivo será divulgado pela Comissão Eleitoral no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do resultado dos recursos, conforme cronograma anexo.

#### 5. DA COMISSÃO ELEITORAL

5.1 - A Comissão Eleitoral, instituída através da Portaria nº 67214/2022-GP/TJAP, é composta pelos seguintes membros:

- I. João de Souza Trajano - Presidente- matrícula nº 44395;
- II. Alan Davis Freire de Souza, matrícula nº 24570;
- III. Augusto César Alberto Neri, matrícula nº 1140;
- IV. Geralda Francisca da Silva, matrícula nº 44277.
- V. Italo Bruno Caldas Paulo, matrícula nº 21303.

5.2- A Comissão Eleitoral é presidida pelo servidor João de Souza Trajano.

- Compete à Comissão Eleitoral:

- I. Coordenar todas as atividades relativas ao processo eleitoral disciplinado por este Edital;
- II. Analisar e decidir sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de inscrição no processo eleitoral, na forma deste Edital;
- III. Decidir os recursos e impugnações sobre qualquer aspecto do processo eleitoral;
- IV. Homologar e publicar o resultado da eleição; e
- V. Executar outras atividades correlatas.

#### 6. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

6.1 - Os recursos de quaisquer decisões tomadas no curso do processo eleitoral serão endereçados à Comissão Eleitoral DO COMITÊ ÚNICO, nos prazos estabelecidos por este Edital, e deverão ser protocolizados na Assessoria de Planejamento - ASPLAN, localizada no Tribunal de Justiça do Amapá, Rua General Rondon, 1295, Centro, CEP 68900-911, Macapá / AP, no horário de 07h30min às 14h30min.

6.2 - Somente serão admitidos recursos que se fundamentem, expressamente, no disposto nas Resoluções nº 194/2014, alterada pela Resolução 283/2019 e 195/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e no presente Edital.

#### 7. HOMOLOGAÇÃO DA ELEIÇÃO

7.1 - A Comissão Eleitoral tornará público o resultado definitivo da eleição mediante publicação no DJE e no *Website* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá <http://www.tjap.jus.br/portal/>.

7.2 - Da divulgação do resultado definitivo não cabe recurso ou pedido de impugnação.

#### 8. DAS COMUNICAÇÕES

8.1 - Todas as informações sobre o processo eleitoral da Comissão Eleitoral serão divulgadas ao público no Diário da Justiça Eletrônica - DJE e no *Website* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá <http://www.tjap.jus.br/portal/>, sendo de responsabilidade exclusiva dos interessados o acompanhamento das informações.

8.2 - A Comissão Eleitoral poderá ser contatada nos dias úteis, no horário de 07h30min. às 14h30min, através do telefone (96) 3312-3143 ou por e-mail: [asplan@tjap.jus.br](mailto:asplan@tjap.jus.br).

#### 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 - É de responsabilidade dos interessados acompanharem o calendário, edital e avisos relativos ao processo eleitoral do Comitê Único no Diário da Justiça Eletrônica - DJE e no *Website* do Tribunal.

9.2 - A inscrição na presente eleição implica a aceitação tácita das normas deste Edital e da legislação pertinente.

9.3 - Eventuais irregularidades relacionadas aos requisitos de inscrição e participação, constatadas a qualquer tempo, implicarão a desclassificação do eleitor ou candidato.

9.4 - A posse dos membros eleitos ocorrerá em data a ser acertada oportunamente, consoante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

9.5 - As opiniões e manifestações ocorridas durante o processo eleitoral são de responsabilidade dos seus autores, não representando, necessariamente, o posicionamento institucional do Tribunal de Justiça, bem como da Comissão Eleitoral.

9.6 - Os casos omissos serão deliberados pela Comissão Eleitoral.

Macapá - AP, 17 de janeiro de 2023.

João de Souza Trajano

Presidente da Comissão - Matrícula nº 44395

Augusto César Alberto Neri

Membro- Matrícula nº 1040

Alan Davis Freire de Souza

Membro - Matrícula nº 24570

Geralda Francisca da Silva

Membro - Matrícula nº 44277

Italo Bruno Caldas Paulo

Membro - Matrícula nº 21303

**ANEXO I**  
**CRONOGRAMA**

FASES	DATA
PERÍODO DE INSCRIÇÃO	17 a 31/01/2023
RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES	03/02/2023
PRAZO RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS	06 a 08/02/2023
RESULTADO DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES	10/02/2023
RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES	13/02/2023
ELEIÇÃO	15 a 28/02/2023
RESULTADO PRELIMINAR DA ELEIÇÃO	02/03/2023
PRAZO RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO	03 a 07/03/2023
RESULTADO DOS RECURSOS	10/03/2023
RESULTADO FINAL DA ELEIÇÃO	14/03/2023

**Consultas:**

**Resolução nº 194/2014:**

[resolucao\\_comp\\_194\\_26052014\\_05092019161735.pdf\(cnj.jus.br\)](http://resolucao_comp_194_26052014_05092019161735.pdf(cnj.jus.br))

**Resolução nº 195/2014:**

[resolucao\\_195\\_03062014\\_22032019145256.pdf\(cnj.jus.br\)](http://resolucao_195_03062014_22032019145256.pdf(cnj.jus.br))

**Resolução nº 283/2019:**

[www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/Documento/DocumentoHTML.seam?ca=10600bcf01bb0f75bb105eb7a7a04e5bcababec5e6d64b3aca881fdaa5ac3a7d795d1b2b262a5c67a0a1cf4761b844df39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=3657361&idBin=3](http://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/Documento/DocumentoHTML.seam?ca=10600bcf01bb0f75bb105eb7a7a04e5bcababec5e6d64b3aca881fdaa5ac3a7d795d1b2b262a5c67a0a1cf4761b844df39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=3657361&idBin=3)

**PORTARIA N.º 67545/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003156/2023.

Considerando o Ofício nº 026/2023-VU-PBA,

**R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** o deslocamento do Cabo PM FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUSA NUNES, matrícula 42.696, lotado na Comarca de Pedra Branca do Amapari, até a Comarca de Macapá, no dia 18 de janeiro de 2023, com o objetivo de conduzir o veículo de marca Mitsubishi, L200, placa QLS8H60, a fim de: trazer dois computadores para manutenção; buscar materiais no almoxarifado e realizar a troca dos adesivos do referido veículo.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

*Presidente*

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO**

**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO Nº 053/2022-TJAP

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**CONTRATADA:** MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA

**III – OBJETO DO CONTRATO:**

Contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva e adaptações internas a serem executadas na Assessoria de Comunicação, Rádio e Cerimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado nas edificações pertencentes a este Tribunal, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, bem como elaboração eventual de projetos, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC, conforme Pedido de Compra nº 56/2022, anexo I deste instrumento contratual.

**IV – OBJETO DO ADITIVO:**

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

a) Prorrogar o prazo de execução dos serviços por mais 60 (sessenta) a contar de 03/01/2023, conforme justificativa feita no parecer técnico nº 001/2023 emitido pela Divisão de Engenharia e Fiscalização da Contratante.

**V – FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 5.194/66 - CONFEA; Lei nº 6.496/77 - CONFEA; Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - CAU/BR; Resoluções do Sistema CONFEA/CREA e CAU/BR; Resolução nº 114/2012-CNJ; Decreto Federal nº 5450/2005; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; Processo Administrativo nº 084677/2022.

Macapá-AP, 16 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá -

CONTRATANTE  
EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

## I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 001/2023-TJAP

## II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADO: BANCO BRADESCO S.A

## III - OBJETO:

Credenciamento de instituições financeiras bancárias para processamento de créditos líquidos da folha de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, relativos às remunerações, proventos, vencimentos, soldos e indenizações devidas aos servidores, magistrados e outros agentes públicos, com vínculo ativo ou inativo, incluídos pensionistas e estagiários, sem exclusividade e sem ônus ao CONTRATANTE ou aos favorecidos.

## IV- VIGÊNCIA:

O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

## V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Uma vez que o objeto não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que acarrete em despesa, não há preço ou previsão orçamentária para o caso concreto.

## VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial em seu Artigo 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, Artigo 25, *caput*; Processo Administrativo nº 47902/2022-TJAP.

Macapá-AP, 13 de Janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

## PROVIMENTO Nº 0434/2023-CGJ

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, nos termos da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009.

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 16 do Decreto (N) nº 069/91; inciso II do artigo 30 da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e inciso II do artigo 4º do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

**Considerando** que a atualização monetária anual dos valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá deve ser realizada até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, consoante disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também no § 4º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, importando esta variação, no período de janeiro a dezembro de 2022, em dez vírgula dezesseis por cento (5,93%).

**Considerando** o princípio da razoabilidade e que tais valores devem guardar direta compatibilidade com os custos de remuneração dos serviços prestados pelas serventias, como prescreve o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também § 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436/2009;

**Considerando** que os emolumentos não constituem tributos mas mera contraprestação pecuniária por prestação de serviços públicos como são os disponibilizados ao público pelas serventias extrajudiciais, além de que sua atualização monetária apenas representará a correção de seus respectivos valores pelos índices de inflação monetária acumulados em período anual, não se traduzindo, portanto, em encarecimento dos preços daqueles serviços;

**Considerando**, por esta razão mesma, inaplicabilidade do princípio da anterioridade tributária, por tratar-se de mera atualização monetária da contraprestação devida por estes serviços, recompondo sua expressão de valor em estrita correlação com os índices de desvalorização da moeda durante aquele período;

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Os valores referidos na tabela de que trata o artigo 2º da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre emolumentos devidos por serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, ficam corrigidos cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%), conforme tabelas anexas a este provimento.

**Art. 2º.** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

## ANEXO I

## TABELAS DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

## TABELA 01

## DOS IMÓVEIS

TABELA 01-A DO REGISTRO DE IMÓVEIS EM GERAL	
Cod	Descrição
1	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
2	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
3	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
4	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
5	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de

6	
7	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 100.000,00;
8	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 150.000,00;
9	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 200.000,00;
10	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 250.000,00;
11	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 300.000,00;
12	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 350.000,00;
13	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 400.000,00;
14	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 500.000,00;
15	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 1.000.000,00;
16	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 1.500.000,00;
17	Relativo aos valores expressos no documento, por ato aci
18	Registro da escritura de inventário e partilha, sobrepartilha restabelecimento de sociedade conjugal;
<b>TABELA 01 – B</b>	
<b>DOS REGISTROS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E À ESPECIFICAÇÃO OU INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO</b>	
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>
19	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a que o integrem, com base no custo global do empreendin N° 4.591/64): a) até R\$250.000,00;
20	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a autônomas que o integrem, com base no custo global do 4.591/64): b) de R\$ 250.000,01 até R\$500.000,00;
21	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a que o integrem, com base no custo global do empreendin N° 4.591/64): c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,01
22	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a que o integrem, com base no custo global do empreendin N° 4.591/64): d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000
23	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a que o integrem, com base no custo global do empreendin N° 4.591/64): e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.250.000
24	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a que o integrem, com base no custo global do empreendin N° 4.591/64): f) de R\$ 1.250.000,01 até R\$ 1.500.000
25	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a que o integrem, com base no custo global do empreendin N° 4.591/64): g) acima de R\$ 1.500.000,00.
26	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: a) até R\$250.000,00;
27	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: b) de R\$ 250.000,01 até R\$ 500.000
28	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000
29	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000,00
30	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.500.
31	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: f) de R\$ 1.500.000,01 até R\$ 2.000,00
32	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: g) de R\$ 2.000,01,00 a R\$ 2.500,01
33	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: h) acima de R\$ 2.500.000,00;
34	Revalidação do registro de Incorporação Imobiliária (art. 3 emolumentos devidos pelo registro inicial, até o máximo d
35	Registro de ônus ou gravame (hipoteca, alienação fiduciária imóveis dados em garantia pelo incorporador ou instituído globalmente considerados, com redução de 50%, até o máximo de:
36	Registro de Convenção de Condomínio (art. 9º, § 1º, da

TABELA 01 – C DAS AVERBAÇÕES RELATIVAS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E AO CONDOMÍNIO		número de unidades autônomas que o integrem.
Cod	Descrição	
37	Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64 com base no custo global da incorporação ou do condomínio	
38	Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64 com base no custo global da incorporação ou do condomínio até R\$ 500.000,00;	
39	Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64 com base no custo global da incorporação ou do condomínio até R\$ 750.000,00;	
40	Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64 com base no custo global da incorporação ou do condomínio até R\$ 1.000.000,00;	
41	Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64 com base no custo global da incorporação ou do condomínio 1.000.000,01 até R\$ 1.250.000,00;	
42	Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64 com base no custo global da incorporação ou do condomínio até R\$ 1.500.000,00;	
43	Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64 com base no custo global da incorporação ou do condomínio 1.500.000,00;	
44	Averbação de Carta-Proposta ou Documento de Ajuste P na Incorporação Imobiliária (Art.35,§4º, da Lei nº 4.591/64	
45	Averbação relativa ao registro da Convenção de Condomínio Regimento Interno,etc.);	
46	Averbação relativa a baixa de ônus ou gravame (hipoteca sobre o conjunto de imóveis dados em garantia pelo incor o valor global dos mesmos, com redução de 50% por uni	
TABELA 01-D DO REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO, POR LOTE		
Cod	Descrição	
47	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: a) até F	
48	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: b) de F	
49	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: c) de F	
50	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: d) de F	
51	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: e) de F	
52	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: f) de R	
53	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: g) acir	
TABELA 01-E DA AVERBAÇÃO EM GERAL		
Cod	Descrição	
54	Averbação sem valor declarado, por ato:	
55	Averbação com base nos valores expressos no document	
56	Averbação com base nos valores expressos no document R\$ 5.000,00;	
57	Averbação com base nos valores expressos no document R\$ 10.000,00;	
58	Averbação com base nos valores expressos no document até R\$ 30.000,00;	
59	Averbação com base nos valores expressos no document até R\$ 50.000,00;	
60	Averbação com base nos valores expressos no document até R\$ 80.000,00;	
61	Averbação com base nos valores expressos no document até R\$ 100.000,00;	
62	Averbação com base nos valores expressos no document até R\$ 200.000,00;	
63	Averbação com base nos valores expressos no document até R\$ 300.000,00;	
64	Averbação com base nos valores expressos no document até R\$ 500.000,00;	
65	Averbação com base nos valores expressos no document 500.000,00.	
66	m) cancelamento de registro de construção judicial (arrest	
67	Averbação, na matrícula do imóvel, de baixa de registro d consolidação da propriedade em nome do credor fiduciári	
68	Averbação, na matrícula do imóvel, da alteração do estad	
TABELA 01-F DO PACTO NUPCIAL		
69	Registro de Pacto Antenupcial, com a expedição da prim entregue ao interessado sem ônus adicionais.	



<b>TABELA 01-G</b>	
<b>DO REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL, DEBENTURES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS</b>	
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>
70	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Indu (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos nº 6.840/80, Decreto-Lei nº 413/69 e demais leis ou ato pertinentes.
71	Registro de Contrato de alienação fiduciária de imóvel nos (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/69 e demais leis pertinentes.
72	Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente e imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/69).
73	Registro de contato de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/69) integrante de condomínio.
<b>TABELA 01-H</b>	
<b>DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA</b>	
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>
74	Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de negativa de ônus e alienações, por imóvel);
75	Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de independente da quantidade de folhas;
76	Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º da Lei 6.011/66).
77	Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei 6.011/66).
78	Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vin
79	Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) rea
80	Certidão, independente de valor declarado, por ato: g) ne
81	Certidão, independente de valor declarado, por ato: h) pe dispensar a certidão;
82	Certidão, independente de valor declarado, por ato: i) via
<b>TABELA 01-I</b>	
<b>DO REGISTRO DE CONSTRUIÇÕES JUDICIAIS</b>	
83	Registro de construções judiciais (arresto, penhora, seque
1277	Atos Gratuitos de Registros de Imóveis
283	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registrada)
<b>TABELA 02</b>	
<b>DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS</b>	
<b>(Casamento, Interdições e Tutelas)</b>	
<b>TABELA 2-A DO CASAMENTO</b>	
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>
84	Habilitação, compreendendo todos os atos do processo.
85	Afixação, publicação e arquivamento de edital remetido p inclusive a respectiva certidão.
86	Inscrição da conversão de união estável em casamento in
87	Inscrição de casamento religioso, inclusive certidão.
88	Casamento fora da sede do oficial, as custas de diligência considerando-se as condições financeiras dos nubentes e limite máximo de:
89	Registro ou inscrição das sentenças de emancipação, inter curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e div
90	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou obi
91	Certidão de Casamento.
92	Certidão de Habilitação.
93	Certidão Negativa de Casamento.
94	Certidão em Breve Relatório.
95	Certidão Verbo ad verbum.
96	Certidões não contempladas nos itens acima.
97	Pela atuação e protocolo dos documentos apresentados
98	Averbação da separação, do divórcio e do restabelecimen
<b>TABELA 02-B DO JUIZ DEPAZ</b>	
99	Habilitação para casamento, incluindo exame do process
100	Casamento realizado fora da sede do oficial.
<b>TABELA 02-C</b>	
<b>DA RETIFICAÇÃO E DA INSCRIÇÃO</b>	
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>
101	Retificação de nascimento, casamento ou óbito.
102	Inscrição de sentença anulatória de casamento em proces
103	Retificação ou erro de grafia.
104	Formulação, Atuação e Protocolização de pedido de reg naturais.
280	Registro de Nascimento
281	Registro de Óbito
282	Registro Natimorto
<b>TABELA 02-D</b>	
<b>DAS SEGUNDAS VIAS DE CERTIDÃO</b>	
105	Com uma só folha
<b>TABELA 02-E DAS BUSCAS</b>	

(Comuns ao nascimento, casamento e óbito)	
Cod	Descrição
106	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte nã registro: Até 12 meses;
107	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte nã registro: Entre 01 e 05 nos;
108	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte nã registro: Entre 05 e 10 anos;
109	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte nã registro: Entre 10 e 20 anos;
110	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte nã registro: Acima de 20 anos;
1289	Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Naturais
284	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registr Interdições e Tutelas)

TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO

TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	
Cod	Descrição
111	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 0,00 até
112	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 10.000,0
113	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 15.000,0
114	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 20.000,0
115	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 25.000,0
116	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 35.000,0
117	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 40.000,0
118	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 50.000,0
119	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 70.000,0
120	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 90.000,0
121	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 110.000
122	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 130.000
123	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 145.000
124	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 160.000
125	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 180.000
126	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 2 8.000,00).
127	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ R\$50.000,00que excederaosR\$200.000,00,serãoacresc 8.000,00).
128	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ R\$50.000,00que excederaosR\$200.000,00,serãoacresc 8.000,00).
129	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ R\$50.000,00que excederaosR\$200.000,00,serãoacresc 8.000,00).
130	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ R\$50.000,00que excederaosR\$200.000,00,serãoacresc 8.000,00).
262	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ R\$50.000,00que excederaosR\$200.000,00,serãoacresc 8.000,00).
263	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ R\$50.000,00que excederaosR\$200.000,00,serãoacresc 8.000,00).
264	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excec R\$50.000,00que excederaosR\$200.000,00,serãoacresc
265	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ R\$50.000,00que excederaosR\$200.000,00,serãoacresc 8.000,00).
266	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ R\$50.000,00que excederaosR\$200.000,00,serãoacresc 8.000,00).
267	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título

		declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excec R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacresc
		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$
268		R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacresc
		8.000,00).
		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$
269		R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacresc
		8.000,00).
		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$
270		R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacresc
<b>TABELA 03-B</b>		
<b>DO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO</b>		
	131	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais
	132	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais queacrescer.
<b>TABELA 03-C</b>		
<b>DO REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTO</b>		
	133	Independente do valor declarado: Até uma lauda.
	134	Independente do valor declarado: Por lauda que acrescer
<b>TABELA 03-D</b>		
<b>DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES</b>		
	<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>
	135	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados f qualquer que seja o valor do documento (até o limite de tr
	136	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados f diligências).
	137	Das diligências por ato praticado: Acima de três diligência
	138	Das diligências por ato praticado: No caso de constituixã instituições financeiras, cujos contratos ou instrumentos or custo será acrescidode:
<b>TABELA 03-E DAS CERTIDÕES</b>		
	139	Pela primeira folha ou peça reproduzida.
	140	Por folha ou peça que exceder.
<b>TABELA 03-F DAS AVERBAÇÕES</b>		
	141	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, que mesmo valor do ato primitivo que for alterado, anotações remissivas.
	142	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quant Anotações remissivas.
	143	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quant Anotações remissivas.
<b>TABELA 04 – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS</b>		
<b>TABELA 4-A</b>		
<b>DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS</b>		
	<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>
	144	Matrícula de oficina, impressora, jornal e outros periódicos
	145	Inscrição de pessoas jurídicas, incluindo os atos do proce
	146	Arquivamento de feito.
	147	Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Le
	148	Registro do cancelamento de inscrições ou registro.
149		Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasile
<b>TABELA 04-B</b>		
<b>DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES</b>		
150		Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pe
151		Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pe
152		Anotações remissivas em processos.
153		Certidão: Pela 1ª folha.
154		Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida.
155		Buscas: Até 12 meses.
156		Buscas: Entre 01 a 05 anos.
157		Buscas: Entre 05 a 10 anos.
158		Buscas: Entre 10 a 20 anos.
159		Buscas: Acima de 20 anos.
1359		Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registr Titulos e Documentos)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

285

**TABELA 05-A**  
**DA ESCRITURA PÚBLICA**  
(incluindo o 1º traslado)

Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
160	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00;	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,91
161	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 348,05	R\$ 17,39	R\$ 17,39	R\$ 365,46
162	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 464,08	R\$ 23,20	R\$ 23,20	R\$ 487,28
163	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 696,12	R\$ 34,80	R\$ 34,80	R\$ 730,92
164	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 1.160,18	R\$ 58,01	R\$ 58,01	R\$ 1.218,18
165	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 1.856,32	R\$ 92,81	R\$ 92,81	R\$ 1.949,12
166	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.320,41	R\$ 116,01	R\$ 116,01	R\$ 2.436,42
167	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00;	R\$ 3.480,59	R\$ 174,02	R\$ 174,02	R\$ 3.654,62
168	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 4.640,80	R\$ 232,03	R\$ 232,03	R\$ 4.872,83
169	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00;	R\$ 5.800,99	R\$ 290,04	R\$ 290,04	R\$ 6.091,03
170	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 6.961,21	R\$ 348,05	R\$ 348,05	R\$ 7.309,27
171	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00;	R\$ 8.121,42	R\$ 406,06	R\$ 406,06	R\$ 8.527,49
172	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;	R\$ 9.281,63	R\$ 464,08	R\$ 464,08	R\$ 9.745,70
173	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 11.602,05	R\$ 580,10	R\$ 580,10	R\$ 12.182,15
174	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: Acima de R\$ 500.000,00;	R\$ 13.922,43	R\$ 696,12	R\$ 696,12	R\$ 14.618,54
175	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R\$ 1.000.000,00.(A cada limite de R\$ 500.000,00, R\$ 1.000,00 não podendo exceder a R\$ 13960,01).	R\$ 15.252,18	R\$ 762,61	R\$ 762,61	R\$ 16.014,79

278 acima de R\$ 2.000.000,00 R\$ 18.563,29 R\$ 928,16 R\$ 928,16 R\$ 19.491,45

**TABELA 5-B**  
**DAS ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO**

Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
176	Escritura pública de emancipação.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,91
177	Escritura pública de reconhecimento de paternidade.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,91
178	Escritura pública declaratória de conveniência ou parceria civil, de inventário e partilha, de sobrepartilha, de separação e divórcio.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,91
179	Escritura pública de pacto antenupcial.	R\$ 162,42	R\$ 8,11	R\$ 8,11	R\$ 170,54
180	Escritura pública de ata notarial (na própria sede do tabelião).	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
181	Escritura pública de ata notarial (fora da sede do tabelião).	R\$ 232,03	R\$ 11,60	R\$ 11,60	R\$ 243,63
182	Ata notarial de autenticação dos documentos extraídos via rede mundial de computadores - internet.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
183	Outras escrituras ou atas notariais não contempladas nas alíneas acima.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,91
184	Testamento Público sem valor declarado.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,91
185	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00;	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,91
186	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 348,05	R\$ 17,39	R\$ 17,39	R\$ 365,46
187	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 464,08	R\$ 23,20	R\$ 23,20	R\$ 487,28
188	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 696,12	R\$ 34,80	R\$ 34,80	R\$ 730,92
189	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 1.160,18	R\$ 58,01	R\$ 58,01	R\$ 1.218,18
190	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 1.856,32	R\$ 92,81	R\$ 92,81	R\$ 1.949,12
191	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.320,41	R\$ 116,01	R\$ 116,01	R\$ 2.436,42
192	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00;	R\$ 3.480,59	R\$ 174,02	R\$ 174,02	R\$ 3.654,62
193	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 4.640,80	R\$ 232,03	R\$ 232,03	R\$ 4.872,83
194	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00;	R\$ 5.800,99	R\$ 290,04	R\$ 290,04	R\$ 6.091,03
195	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 6.961,21	R\$ 348,05	R\$ 348,05	R\$ 7.309,27
196	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00;	R\$ 8.121,42	R\$ 406,06	R\$ 406,06	R\$ 8.527,49
197	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;	R\$ 9.281,63	R\$ 464,08	R\$ 464,08	R\$ 9.745,70
198	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 11.602,05	R\$ 580,10	R\$ 580,10	R\$ 12.182,15
199	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: Acima de R\$ 500.000,00;	R\$ 13.922,43	R\$ 696,12	R\$ 696,12	R\$ 14.618,54
200	<b>Testamento Público com valor declarado.</b> Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R\$ 1.000.000,00(A cada limite de R\$ 500.000,00, R\$ 1.000,00 não podendo exceder a R\$ 13960,01.	R\$ 15.252,18	R\$ 762,61	R\$ 762,61	R\$ 16.014,79
279	acima de R\$ 2.000.000,00	R\$ 17.603,88	R\$ 880,20	R\$ 880,20	R\$ 18.484,08
203	Aprovação de Testamento Cerrado.	R\$ 812,14	R\$ 40,59	R\$ 40,59	R\$ 852,75

**TABELA 5-C**  
**DAS CERTIDÕES DE TRASLADOS**

204 Por peça produzida e ou folha. R\$ 63,21 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 63,21

**TABELA 5-D**  
**DAS PROCURAÇÕES E SUBESTABELECIMENTOS**  
(incluído o 1º traslado)

Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
205	Para recebimento de pensões do INSS e FUNRURA.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
206	Casamento.	R\$ 81,20	R\$ 4,05	R\$ 4,05	R\$ 85,24
207	Amplios e gerais poderes: Pessoa física.	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
208	Amplios e gerais poderes: Pessoa jurídica.	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
209	Administrar e vender imóveis.	R\$ 81,20	R\$ 4,05	R\$ 4,05	R\$ 85,24
210	Para aquisição de imóveis.	R\$ 81,20	R\$ 4,05	R\$ 4,05	R\$ 85,24
211	Transferência (títulos e telefones).	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
212	Amplios e gerais poderes junto à CEF e demais instituições bancárias e ou financeiras: Pessoa física.	R\$ 81,20	R\$ 4,05	R\$ 4,05	R\$ 85,24
213	Amplios e gerais poderes junto à CEF e demais instituições bancárias e ou financeiras: Pessoa jurídica.	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
214	Com poderes irrevogáveis sem valor declarado.	R\$ 81,20	R\$ 4,05	R\$ 4,05	R\$ 85,24

215	Cessão de direitos de herança e habilitação em Inventário.	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
216	Procurações não contempladas nos itens acima.	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
217	Traslados e certidões 80% do valor dos emolumentos devidos para prática do ato.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TABELA 5-E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA E DA AUTENTICAÇÃO (Por autenticação)</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
218	Pelo reconhecimento de firma por semelhança.	R\$ 4,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4,62
219	Pelo reconhecimento de firma por autenticidade.	R\$ 11,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11,59
220	Pela autenticação de documentos.	R\$ 4,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4,62
256	DUT eletrônico	R\$ 72,33	R\$ 3,60	R\$ 3,60	R\$ 75,93
963	Atos gratuitos de Tabelonatos de Notas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
286	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Tabelonato de Notas e Registro de Contratos Marítimos)	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
<b>TABELA 6 – DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS</b>					
<b>TABELA 6-A DO PROTESTO</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
221	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00;	R\$ 34,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34,80
222	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00;	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
223	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00;	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
224	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00;	R\$ 139,21	R\$ 6,96	R\$ 6,96	R\$ 146,17
225	Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00.	R\$ 232,03	R\$ 11,60	R\$ 11,60	R\$ 243,63
<b>TABELA 6-B DO APONTAMENTO</b>					
226	Por título, independente do valor.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
<b>TABELA 6-C DO CANCELAMENTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTO</b>					
227	Por título, independente do valor.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
<b>TABELA 6-D DO CANCELAMENTO DE PROTESTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTOS</b>					
228	Por título, independente do valor.	R\$ 34,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34,80
<b>TABELA 6-E DAS INTIMAÇÕES</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
229	Por ato: Através de carta protocolada.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
230	Por ato: Através de carta registrada.	R\$ 27,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27,84
231	Por ato: Através de edital.	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
<b>TABELA 6-F DAS CERTIDÕES</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
232	Por ato: Negativa, por pessoa.	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
233	Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo.	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
234	Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado).	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
235	Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado).	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
236	Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima.	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
<b>TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO</b>					
237	Por contraprotesto.	R\$ 37,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37,13
<b>TABELA 06-H OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS (não contempladas em outras tabelas)</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
238	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Até 12 meses;	R\$ 18,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18,57
239	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 01 e 05 anos;	R\$ 27,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27,84
240	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 05 e	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41

10 anos;				
241 Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 10 e 20 anos;	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58,01
242 Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Acima de 20 anos.	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
243 Dos assentamentos, de papéis arquivados em autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processos, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não contempladas em outras tabelas, por peça reproduzida e ou folha.	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58,01
244 Certidão negativa de registro.	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
245 Certidão em Breve Relatório.	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
246 Certidão <i>Verbo ad verbum</i> .	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
247 Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
248 Pela elaboração de petições, atestados, requerimentos ou atestados exigidos por lei.	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
249 Certidões não contempladas nos tens acima.	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
1393 Atos Gratuitos de Protesto de Título	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
287 Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Protesto de Títulos)	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,63
288 Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
289 Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
290 Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
291 Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
292 Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
293 Por título, independente do valor (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
294 Por ato: Através de carta protocolada (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
295 Por ato: Através de carta registrada (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
296 Por ato: Através de edital (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

*Corregedor-Geral da Justiça*

**PROVIMENTO Nº 435/2023-CGJ**

**Dispõe sobre a correção dos valores das bases de cálculo e limites da Taxa Judiciária de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 5º, e o § 1º do artigo 6º, da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018.**

O **Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e art. 4º, inciso II, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

**Considerando** o disposto no art. 10 da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, que estabelece a correção anual dos valores das bases de cálculos e limites da Taxa Judiciária do Estado do Amapá de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 5º, e o § 1º do artigo 6º, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, importando esta variação, no período de janeiro a dezembro de 2022, cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%).

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os valores referidos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, e o § 1º do artigo 6º, da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Taxa Judiciária do Estado do Amapá, ficam corrigidos em cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%), com base na variação do INPC/IBGE apurada nos períodos de janeiro a dezembro do ano de 2022, conforme anexo único deste provimento.

**Art. 2º.** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, revogando-seas disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

*Corregedor-Geral da Justiça*

**Anexo ao Provimento n.º 0435/2023-CGJ**

<b>LEI ESTADUAL N.º 2.386, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018</b>
TABELA CORRIGIDA EM 5,93% (INPC/IBGE - JAN/DEZ 2022)

**DA TAXA JUDICIÁRIA**

Dispositivo Legal	Base de Cálculo Atualizada
Art. 5º - A alíquota da Taxa Judiciária será de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor da causa.	-
§ 1º Em qualquer hipótese, o montante devido de taxa judiciária, por processo distribuído, terá o valor mínimo de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos);	R\$ 71,77
§ 1º Em qualquer hipótese, o montante devido de taxa judiciária, por processo distribuído, o valor máximo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);	R\$ 28.302,02
§ 2º O montante de taxa judiciária devida será apurado em valor fixo, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).	R\$ 430,68
Dispositivo Legal	Base de Cálculo Atualizada
Art. 6º A taxa judiciária será paga em uma única parcela, por ocasião da propositura da ação	-
§ 1º Poderá ser autorizado, a critério do Juiz, o pagamento parcelado do montante da taxa judiciária devida, em até 06 (seis) parcelas, com periodicidade mensal, respeitada a parcela mínima de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos);	R\$ 71,77

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

*Corregedor-Geral da Justiça*

**PROVIMENTO Nº 0436/2023-CGJ**

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores das custas judiciais no Estado do Amapá, nos termos da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009.

O Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 16 do Decreto (N) nº 069/91; inciso II do artigo 30 da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e inciso II do artigo 4º do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

**Considerando** que a atualização monetária anual dos valores das custas judiciais no Estado do Amapá deve ser realizada até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, consoante disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também no § 4º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, importando esta variação, no período de janeiro a dezembro de 2022, em cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%).

**Considerando** o princípio da razoabilidade e que tais valores devem guardar direta compatibilidade com os custos de remuneração dos serviços prestados pelas Serventias, como prescreve o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também § 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436/2009;

**Considerando** que custas não constituem tributos, mas mera contraprestação pecuniária por prestação de serviços públicos como são os disponibilizados ao público pelas serventias judiciais, além de que sua atualização monetária apenas representará a correção de seus respectivos valores pelos índices de inflação monetária acumulados em período anual, não se traduzindo, portanto, em encarecimento dos preços daqueles serviços;

**Considerando**, por esta razão mesma, inaplicabilidade do princípio da anterioridade tributária, por tratar-se de mera atualização monetária da contraprestação devida por estes serviços, recompondo sua expressão de valor em estrita correlação com os índices de desvalorização da moeda durante aquele período;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os valores referidos nas tabelas de que trata o artigo 2º da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais no Estado do Amapá, alterados pelo Provimento nº 423/2022-CGJ, ficam corrigidos em cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%), conforme tabelas anexas a este provimento.

**Art. 2º.** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

*Corregedor-Geral da Justiça*

**ANEXO I**

**TABELAS DE CUSTAS JUDICIAIS**

**TABELA 01A**

**DOS ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
E PORTE DE REMESSA E RETORNO**

ATOS		CUSTAS R\$
01	Ação penal privada originária	116,015
02	Ação rescisória	348,08
03	Mandado de Segurança:	-
a)	um impetrante	116,01
b)	por impetrante que exceder a mais	46,42
04	Procedimentos Cautelares	69,63
05	Recursos Especial ou Extraordinário	348,08
06	Agravo Regimental, Embargos Infringentes	348,08
07	Conflito de Competência, Desaforamento	185,63
08	Reclamações e Exceções	58,02
09	Recurso em Sentido Estrito	348,08
10	Outros recursos cíveis	348,08
11	Outros recursos na ação criminal privada	348,08
12	Restauração de Autos	46,42
13	Certidões (folha com 20 linhas) - por folha excedente a uma	11,59 4,62
14	Porte de Remessa e Retorno: Interno e Externo (De acordo com a Resolução 314/2005-Supremo Tribunal Federal)	-
14.1	até 54 (0,3 kg)	132,27
14.2	55 a 180 (1kg)	136,91
14.3	181 a 360 (2kg)	174,02
14.4	361 a 540 (3kg)	212,07
14.5	541 a 720 (4kg)	243,63
14.6	721 a 900 (5kg)	270,58
14.7	901 a 1080 (6kg)	307,69
14.8	1081 a 1260 (7kg)	344,79
14.9	1261 a 1440 (8kg)	381,93
14.10	1441 a 1620 (9kg)	419,04
14.11	1621 a 1800 (10kg)	456,21
14.12	1801 a 1980 (11kg)	492,41
14.13	1981 a 2160 (12kg)	528,58
14.14	2161 a 2340 (13kg)	564,79
14.15	2341 a 2520 (14kg)	601,92
14.16	2521 a 2700 (15kg)	640,90
14.17	2701 a 2880 (16kg)	679,89
14.18	2881 a 3060 (17kg)	718,86
14.19	3061 a 3240 (18kg)	757,83
14.20	3241 a 3420 (19kg)	796,84
14.21	3421 a 3600 (20kg)	835,81
14.22	3601 a 3780 (21kg)	874,78
14.23	3781 a 3960 (22kg)	913,77
14.24	3961 a 4140 (23kg)	952,79



14.25	4141 a 4320 (24kg)	991,75
14.26	4321 a 4500 (25kg)	1.030,73
14.27	4501 a 4680 (26kg)	1.069,72
14.28	4681 a 4860 (27kg)	1.108,68
14.29	4861 a 5040 (28kg)	1.147,66
14.30	5041 a 5220 (29kg)	1.186,66
14.31	5221 a 5400 (30kg)	1.225,62

**TABELA 02  
DOS ATOS DAS SECRETARIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

ATOS		CUSTAS R\$
01	Distribuição	ISENTO
02	Citação:	ISENTO
a)	um citando	ISENTO
b)	por citando que exceder	ISENTO
c)	pelo correio, por pessoa	ISENTO
03	Intimação:	-
a)	um intimando	ISENTO
b)	por intimando que exceder	ISENTO
c)	pelo correio, por pessoa	ISENTO
04	Diligência (por ato)	ISENTO
05	Certidões (folha de trinta linhas)	ISENTO
a)	por folha excedente a uma	ISENTO
06	Preparo de recurso de qualquer espécie/Turma Recursal	232,04

**TABELA 03  
DOS ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS**

ATOS		CUSTAS R\$
<b>I. DAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA</b>		
01	Procedimento Ordinário	116,01
02	Procedimento Sumário	92,81
03	Despejo	81,21
04	Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa	-
a)	Consignação em Pagamento - Depósito	81,21
b)	Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Prestação de Contas	81,21
c)	Possessórias - Nunciação de Obra Nova - Usucapião	116,01
d)	Reserva de Domínio	116,01
e)	Divisão e Demarcação	116,01
f)	Habilitação - Restauração de Autos	34,80
g)	Outros procedimentos	116,01
05	Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	58,02
06	Embargos de Terceiros	116,01
07	Procedimentos Cautelares:	-
a)	Arresto e Sequestro	69,63
b)	Busca e Apreensão	69,63
c)	Produção Antecipada de Provas	69,63
d)	Caução - Justificação - Atentado	69,63
e)	Protestos - Interpelação - Notificação - Exibição Judicial	69,63
f)	Outros procedimentos cautelares	69,63
08	Liquidação de Sentença:	116,01
a)	por artigos	58,02
b)	por arbitramento	92,81
09	Execução por Título Executivo Extrajudicial	-
10	Embargos à Execução (ou do Devedor):	92,81
a)	Execução fundada em sentença	92,81
b)	Execução fundada em título executivo extrajudicial	92,81
c)	Execução de sentença - 1/3 das custas iniciais	0,49
11	Embargos - à Arrematação - à Adjudicação	58,02
12	Cartas:	-
I	De arrematação, adjudicação, remissão ou de sentença (por página)	11,59
a)	Segunda via (por página)	16,26
II	Precatória - de Ordem - Rogatória, para cumprimento:	-
a)	de citação, notificação ou intimação, inclusive para produção de provas (por cada ato)	34,80
b)	inquiritória: a quantia acima, mais, por pessoa a ser ouvida	34,80
c)	para outras finalidades e atos diversos	34,80
d)	de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias	34,80
e)	para citação ou intimação e para produção de provas	34,80
f)	para outras finalidades e atos diversos	34,80
13	Pedido de Assistência - Nomeação à autoria - Oposição - chamamento ao processo	69,63
14	Reconvenção	116,01
15	Ação declaratória incidental	46,42
a)	Falência ou Insolvência Civil	116,01
16	Recuperação Judicial	116,01
17	Habilitação - Impugnação de crédito	34,80
18	Habilitação retardatária de crédito	58,02
a)	outros procedimentos	34,80
19	Ação Restitutória	46,42
20	Mandado de Segurança:	-
a)	um impetrante	116,01
b)	por impetrante que exceder	46,42
21	Ação Popular	69,63
22	Execução Fiscal	46,42

23	Conflito de Competência	46,42
24	Outros procedimentos	46,42
<b>II. DAS VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES</b>		
01	Apresentação de Testamento	58,02
02	Tutelas	58,02
03	Interdições	58,02
04	Inventário ou arrolamento:	-
a)	em virtude de separação ou divórcio	69,63
b)	separação ou divórcio consensual	46,42
05	Inventário Negativo	58,02
06	Sub-rogação - Extinção de Fideicomisso - Extinção de firma individual - Apuração de Haveres em Sociedade - 0,5% do bem ou patrimônio líquido com os seguintes limites:	-
a)	Mínimo	58,02
b)	Máximo	696,12
07	Alvarás ou Mandados, em processos destinados exclusivamente a obtê-los, por unidade.	27,84
08	Por formal de partilha que exceder de um, inclusive segundas vias	27,84
09	Outros procedimentos	27,84
10	Separação Judicial ou Divórcio litigioso	81,21
11	Separação ou Divórcio Consensual	81,21
12	Inventário em virtude de Separação ou Divórcio - 0,5% do bem ou patrimônio líquido com os seguintes limites:	-
a)	Mínimo	87,25
b)	Máximo	1.046,84
13	Ações relativas a Alimentos	52,33
14	Investigação de Paternidade	174,47
15	Nulidade ou anulação de Casamento	174,47
16	Guarda e Responsabilidade de menores	69,81
17	Busca e Apreensão de Menor	104,71
18	Suprimentos e Autorizações	52,33
19	Outros procedimentos	52,33
20	Inventário ou arrolamento (com bens a partilhar ou adjudicar):	-
I -	Monte bruto, qualquer que seja seu valor sem bens imóveis	92,81
II -	Monte bruto, qualquer que seja o seu valor, contendo um imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m <sup>2</sup> , ou alternativamente um lote de terreno sem benfeitorias de área igual ou inferior a 400m <sup>2</sup>	92,81
III -	Monte bruto, qualquer que seja o seu valor, contendo até um imóvel residencial, com área construída superior a 100m <sup>2</sup> ou alternativamente um lote de terreno de área superior a 400m <sup>2</sup> e não superior a 2.000m <sup>2</sup> .	208,83
VI -	Monte bruto, não enquadráveis nas hipóteses anteriores - 0,5% do bem ou patrimônio líquido com os seguintes limites:	-
a)	Mínimo	278,45
b)	Máximo	3.016,53
<b>III. DAS VARAS CRIMINAIS</b>		
01	Processos perante o Tribunal do Júri	92,81
02	Processos por Crime Doloso	69,63
03	Processos por Crime Culposo	69,63
04	Processo por Contravenção	69,63
05	Reabilitação	34,80
06	Queixa Crime	69,63
07	Notificação Judicial	46,42
08	Cartas testemunháveis	46,42
09	Desaforamento	348,08
10	Outros procedimentos	34,80
<b>IV. DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE</b>		
01	Autorizações (diversões)	46,42
02	Auto de Infração (ECA)	92,81
03	Outros procedimentos	34,80
<b>V. ATOS DE PRÁTICA COMUM</b>		
01	Desarquivamento de autos:	-
a)	até cinco anos	34,80
b)	acima de 05 (cinco) anos	46,42
02	Certidões:	-
a)	por folha	11,59
b)	por folha excedente a uma	6,98
03	Conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha	2,33
04	Cópia de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha	0,24
05	Arrematação: 0,5% sobre o seu valor, limitado a:	-
a)	mínimo:	26,28
b)	máximo:	262,86
06	Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais, por pessoa a ser intimada ou notificada através dos correios ou outro meio usual de comunicação	26,28

TABELA 04

## DOS ATOS DOS DISTRIBUIDORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS R\$
01 Distribuição de Feitos Judiciais, Cíveis e Criminais, incluindo posteriores retificações, anotações, inclusões ou cancelamentos (somente duas pessoas)	34,80
a) Adicional para cada pessoa que exceder	13,94
02 Averbação, anotação de cancelamento, exclusão, inclusão, visto de revalidação, retificação ordenada pela Autoridade Judiciária não motivada por erro de serventuário:	
a) somente uma pessoa	23,21
b) Adicional para cada pessoa que exceder	6,98

TABELA 05

## DOS ATOS DOS CONTADORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS R\$
01 Cálculo nos processos de inventários	81,21
02 Cálculos nos processos de arrolamentos, sub-rogação e nos de extinção de cláusulas ou gravames	58,02
03 Cálculos para execução, incluída a conta de custas.	58,02

04	Verificação da exatidão das prestações de contas, inclusive de tutores, curadores e administradores de bens alheios	58,02
05	Outros cálculos e verificações não compreendidas acima	34,80

TABELA 06

## DOS ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

ATOS		CUSTAS R\$
01	Prédios urbanos, por unidade autônoma, inclusive benfeitorias e terrenos	104,40
02	Terrenos urbanos, inclusive benfeitorias	58,02
03	Imóveis rurais, inclusive benfeitorias	92,81
04	Estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais	127,58
05	Bens móveis ou semoventes (por unidade, inclusive acessórios)	34,80
06	Títulos ou valores mobiliários, por título ou grupo de títulos de um mesmo emitente	34,80
07	Coleções	34,80
08	Renda ou valor de contrato	34,80
09	Outros bens não especificados (por unidade)	34,80
10	Retificação de Laudo por erro ou omissão na descrição dos bens, não atribuível ao avaliador: 1/5 das custas taxadas nos números anteriores, assegurando:	-
a)	valor mínimo	27,84
b)	valor máximo	139,22

TABELA 07

## DOS ATOS DOS PARTIDORES JUDICIAIS

ATOS		CUSTAS R\$
01	Esboço de partilha, sobrepartilha ou rateio: 0,5% sobre o valor a ser rateado, observado:	
a)	Mínimo	27,84
b)	Máximo	278,45
02	Reforma ou emenda de esboço	13,94

TABELA 08

## DOS ATOS DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS EM EXECUÇÃO DE MANDADOS

ATOS		CUSTAS R\$
01	Citação ou intimação positiva ou negativa por pessoa	
a)	por pessoa	27,84
b)	por pessoa que exceder no mesmo endereço	4,62
c)	por pessoa que exceder em endereço diferente	27,84
d)	por correio (por pessoa)	-
d.1)	dentro do Estado com AR	34,80
d.2)	fora do Estado, correspondência simples com AR	104,40
d.3)	fora do Estado, correspondência por SEDEX com AR	150,83
02	Diligências de Verificação	58,02
a)	por diligência excedente em endereço diferente, a mais	27,84
03	Penhora, sequestro e arresto, inclusive a avaliação prévia	58,02
a)	por diligência excedente em endereço diferente, a mais	27,84
04	Despejo, busca e apreensão, imissão ou reintegração de posse	6,06
a)	por diligência excedente em endereço diferente	27,84
05	Arrolamento de bens	58,02
a)	por diligência excedente em endereço diferente, a mais	23,21
06	Outras diligências não especificadas	27,84

TABELA 09

## DOS ATOS DOS LEILOEIROS OFICIAIS E PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

ATOS		CUSTAS R\$
01	Praça ou Leilão Judicial: 5% sobre o valor pelo qual forem os bens arrematados, vendidos, adjudicados ou remidos.	
a)	Mínimo	27,86
b)	Máximo	278,45

TABELA 10

## DOS ATOS DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

ATOS		CUSTAS R\$
01	Sobre os rendimentos líquidos dos bens depositados 2%	
02	Sobre o valor dos bens móveis ou imóveis depositados observados os limites mínimo e máximo abaixo:	
a)	bens de valor até R\$ 500,00 - 3%	
b)	sobre o que exceder de R\$ 500,00 até R\$ 1.000,00, mais 2%	
c)	sobre o que exceder de R\$ 1.001,00 até R\$ 5.000,00, mais 1%	
d)	sobre o que exceder de R\$ 5.001,00, mais 0,5%	
I	Mínimo	34,80
II	Máximo	1.160,18
03	Armazenagem considerando o valor do bem:	
a)	de 01 até 03 meses, 2% sobre o valor	
b)	de 03 até 06 meses, 3% sobre o valor	
c)	de 06 até 09 meses, 4% sobre o valor	
d)	de 09 a 12 meses, 5% sobre o valor	
e)	excedente de 12 meses mais 1% por mês, observado o limite máximo de	1.160,18

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 67537/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 002688/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora WANNUBYA PENAFORT PEREIRA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 40.417, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 25/01 a 03/02/2023, face usufruto de férias pelo titular DAVID DA SILVA SAMPAIO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.352, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67510/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 131042/2022:

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação dos servidores abaixo relacionados para responderem, em caráter de substituição, pelos cargos em comissão de direção e chefia pertencentes ao Departamento de Compras e Contratos, nos períodos referidos e nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 11 do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP, conforme segue:

Titular	Mat	Cargo/Função	Substituto	Mat	Cargo/Função	Período(s)
ANA FLAVIA SANTOS BARBOSA	44.261	Comissionada/Sem vínculo/Diretor da Divisão de Contratos, Código 101.3, Nível CDSJ-3	MARIA EDILÂNDIA ABREU DE SOUZA	44.601	Analista Judiciário - Contador/	09 a 26/01/2023 (recesso forense)
ELIZETE NUNES FREITAS	44.717	Comissionado sem vínculo/Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4	PAULA TATIANA DOS SANTOS LIMA	42.485	Analista Judiciário - Administração/Chefe de Seção, 200.3, FC-03	09 a 26/01/2023 (recesso forense)
ANTERO DA GAMA MACHADO	1791	Auxiliar Judiciário/ Função de Confiança de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Código 200.2, Nível FC-2	MAILSON ARLEY DA CRUZ ALVES	44.560	Analista Judiciário - Administração	09 a 26/01/2023 (recesso forense)

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67532/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 002389/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor RONALDO CESAR BRAGA, Analista Judiciário - Contador, matrícula nº 44.357, lotado no Departamento de Gestão de Pessoas, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-03, período 16 a 25/01/2023, face usufruto de férias pela titular REGIANE BENJAMIN PINHEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 40.280, nos termos dos artigos 48 c/c 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 118, I, da Lei nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67534/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 001935/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.635, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código 101.3, Nível CDSJ-3, na 4ª. Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, período de 09 a 23/01/2023, face usufruto de férias pelo titular WALDEZ PACHECO DA COSTA, Analista Judiciário, matrícula nº 2.909, nos termos dos artigos 48 c/c 80, § 2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP***PORTARIA Nº 67533/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº001487/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOSÉ ANGELO VAZ, Analista Judiciário, matrícula nº 1309, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código 101.3, Nível CDSJ-3, na 7ª Vara do Juizado Especial – Unifap, período de 09 a 18/01/2023, face usufruto de férias pela titular ALINE CÍNTIA SOUTO SOARES DE OLIVEIRA MASCARENHAS, Analista Judiciário, matrícula nº 41025, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP***PORTARIA Nº 67535/2023-DG**

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

*CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº126086/2022,*

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora ELKE BEZERRA DA CUNHA, Analista Judiciário – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 8.540, lotada na Diretoria do Fórum/Macapá, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 29/08/1997 a 27/04/1998 e de 28/04/2008 a 22/09/2012, ficando autorizado o usufruto da licença nos períodos de 02 a 31/03/2023 (30 dias), de 03/07 a 01/08/2023 (30 dias) e de 08/01 a 06/02/2024 (30 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de Janeiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

*Diretor-Geral/TJAP***PORTARIA N.º 67538/2023-DEGESP**

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 002436/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR licença paternidade, no total de 20 (vinte) dias, no período de 10/01 a 29/01/2023, concedida ao servidor ADRIANO SILVA DE AGUIAR, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 25.098, Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrada Final da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 230, da Lei Estadual nº 0066/1993 e do artigo 1º, da Resolução nº 1063/2016-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de janeiro de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

*Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas***PORTARIA N.º 67542/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003006/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora BIANCA PATRICIA FERREIRA PANTOJA, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 43.354, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código 101.3, Nível CDSJ-3, com lotação no Gabinete do Desembargador Agostino Silverio, no período de 16/01 a 14/02/2023, face usufruto de férias pelo titular SIVALDO DA SILVA CUNHA, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 29.678, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP***PORTARIA Nº 67544/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 001005/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, Técnico Judiciário, matrícula nº 42.588, lotado no DA, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de **09 a 26/01/2023**, face o usufruto de licença compensatória do recesso forense/feriado do Judiciário pelo titular, EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, matrícula nº 5.584, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 11 do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ c/c Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

## Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

### REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1082452: MARCIANO DA COSTA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606520; Apontamento nº 1082455: DELTA MAQUINAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606521; Apontamento nº 1082468: F C G TAVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606523; Apontamento nº 1082487: MARIA DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606524; Apontamento nº 1082489: ARIELE DE OLIVEIRA FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606525; Apontamento nº 1082492: RUAN BARBOSA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606526; Apontamento nº 1082513: A REGO VIEGAS ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606527; Apontamento nº 1082515: EDMUNDO ELIUI O DE SOUZA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606528; Apontamento nº 1082586: ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082588: MARIA DE NAZARE COSTA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606530; Apontamento nº 1082589: FRANCISCA SANTOS DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606531; Apontamento nº 1082591: ANTONIO JORGE ROCHA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606532; Apontamento nº 1082592: ANTONIO JORGE ROCHA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606533; Apontamento nº 1082596: DANIELE CARLA NASCIMENTO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606534; Apontamento nº 1082604: LILIA SUANY BACELAR PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606535; Apontamento nº 1082605: LILIA SUANY BACELAR PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606536; Apontamento nº 1082608: JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 1082611: YANNE KAROL DA COSTA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606538; Apontamento nº 1082614: PAULA FRANCINETE AIRES MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606539; Apontamento nº 1082624: AMEIRE CARDOSO DO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606540; Apontamento nº 1082627: ALCINEIA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606541; Apontamento nº 1082634: VALDEMIR ELIAS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606542; Apontamento nº 1082664: RAIMUNDA DE VILHENA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606543; Apontamento nº 1082673: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606544; Apontamento nº 1082678: ADALBERTO DOS SANTOS BELFORT, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606545; Apontamento nº 1082690: PAULO ANTONIO GOMES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606546; Apontamento nº 1082691: PAULO ANTONIO GOMES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606547; Apontamento nº 1082711: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606548; Apontamento nº 1082712: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606549; Apontamento nº 1082713: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606550; Apontamento nº 1082714: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606551; Apontamento nº 1082715: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606552; Apontamento nº 1082716: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606553; Apontamento nº 1082717: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606554; Apontamento nº 1082718: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606555; Apontamento nº 1082719: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606556; Apontamento nº 1082730: RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606557; Apontamento nº 1082731: RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606558; Apontamento nº 1082732: RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606559; Apontamento nº 1082733: RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606560; Apontamento nº 1082736: MARIA DE NAZARE COSTA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606561; Apontamento nº 1082740: RAIMUNDA SILVA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606562; Apontamento nº 1082741: CRISLANE OLIVEIRA DO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606563; Apontamento nº 1082742: RENY MELOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606564; Apontamento nº 1082749: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606565; Apontamento nº 1082752: JEREMIAS BRITO DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606566; Apontamento nº 1082753: JEREMIAS BRITO DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606567; Apontamento nº 1082769: DANIELE CARLA NASCIMENTO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606568; Apontamento nº 1082770: SARA COUTINHO MATOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606569; Apontamento nº 1082771: RENY MELOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606570; Apontamento nº 1082775: MARIA LENICE MONTE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606571; Apontamento nº 1082782: MARIA JOSE DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606572; Apontamento nº 1082787: RAIMUNDA DOS MILAGRES QUEIROZ DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606573; Apontamento nº 1082793: ALESSANDRA CARLA GONCALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606574; Apontamento nº 1082801: ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606575; Apontamento nº 1082802: ROSINEIDE COSTA DA SILVA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606576; Apontamento nº 1082826: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606577; Apontamento nº 1082859: LINDACY FERREIRA AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606578; Apontamento nº 1082904: ELLILDA DOS SANTOS PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606579; Apontamento nº 1082905: EVANICE ABREU DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606580; Apontamento nº 1082907: DANIEL DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606581; Apontamento nº 1082908: DEUZIENE MORAIS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606582; Apontamento nº 1082932: SONIA HELENA DE PAULA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606583; Apontamento nº 1082958: ARLINE MARY SILVA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606584; Apontamento nº 1082961: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606585; Apontamento nº 1082974: MARIA AVELINO DE BULHOES ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606586; Apontamento nº 1082976: IDELCY COELHO QUIRINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606587; Apontamento nº 1082977: IDELCY COELHO QUIRINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606588; Apontamento nº 1082979: JOSIALINHE RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606589; Apontamento nº 1082982: MESSIAS ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606590; Apontamento nº 1082987: DENIS WILLYAN DIAS COIMBRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606591; Apontamento nº 1082988: DENIS WILLYAN DIAS COIMBRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606592; Apontamento nº 1082992: LENILSON DOS SANTOS FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606593; Apontamento nº 1082994: MARIA RAIMUNDA QUARESMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606594; Apontamento nº 1082997: MARINEY MORAES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606595; Apontamento nº 1082998: JUSCELINO DE DEUS E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606596; Apontamento nº 1082999: JUSCELINO DE DEUS E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606597; Apontamento nº 1083006: RAIMUNDA DO SOCORRO MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606598; Apontamento nº 1083017: JEANE DE BRITO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606599; Apontamento nº 1083019: EDINELZA BRITO AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606600; Apontamento nº 1083032: RAIMUNDO PEREIRA GOES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606601; Apontamento nº 1083037: MARIA DE LOURDES AZEVEDO MONDEGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606602; Apontamento nº 1083038: HELIO DA SILVA LIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606603; Apontamento nº 1083039: DEIA DO SOCORO TRINDADE BRUNO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606604; Apontamento nº 1083060: CENILDA FERREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606605; Apontamento nº 1083061: CENILDA FERREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606606; Apontamento nº 1083063: MARICE CONCEICAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606607; Apontamento nº 1083064: MARICE CONCEICAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606608; Apontamento nº 1083074: VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606609; Apontamento nº 1083089: LENILSON DOS SANTOS FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606611; Apontamento nº 1083097: MARIA RAIMUNDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606612; Apontamento nº 1083100: DARLENE FERREIRA DE PAULA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606613; Apontamento nº 1083105: LUCILENE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606614; Apontamento nº 1083110: MIRACLILDA TAVARES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606615; Apontamento nº 1083123: RAIMUNDO ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606616; Apontamento nº 1083124: RAIMUNDO ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606617; Apontamento nº 1083127: HORAYANE MARUZA CARDOSO TOLOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606618; Apontamento nº 1083128: CRISTIANE VIEIRA GALDINO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606619; Apontamento nº 1083129: MARILENE BARROS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606620; Apontamento nº 1083139: MARIA DEUSILENE S ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606621; Apontamento nº 1083143: ALICE LEITE CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606622; Apontamento nº 1083144: ALICE LEITE CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606623; Apontamento nº 1083146: ANA MARIA DE SOUZA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606624;







TAIANE LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607053; Apontamento nº 1084893; TAIANE LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607057; Apontamento nº 1084895; ANTONIO OSMAR MACEDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607060; Apontamento nº 1084897; NOMARA MONTEIRO DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607064; Apontamento nº 1084907; ADRIEL WALISSON AMARAL FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607069; Apontamento nº 1084912; ANA PAULA DE JESUS GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607072; Apontamento nº 1084914; MARINETE PIRES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937; RAIMUNDO BACELAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607081; Apontamento nº 1084939; MARIA DAS GRACAS BORGES PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607086; Apontamento nº 1084940; MARIA DAS GRACAS BORGES PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607089; Apontamento nº 1084950; YAANA BARBOSA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607092; Apontamento nº 1084951; LIDIANE VICENTE DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607095; Apontamento nº 1084952; LIDIANE VICENTE DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607099; Apontamento nº 1084961; ERIKA CILENE DOS SANTOS BRANK, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607103; Apontamento nº 1084962; ERIKA CILENE DOS SANTOS BRANK, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607109; Apontamento nº 1084963; LUCILENE DIAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607111; Apontamento nº 1084964; LUCILENE DIAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607114; Apontamento nº 1084969; ROZANGELA DE SOUZA BASES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607116; Apontamento nº 1084970; MARIA DE JESUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607118; Apontamento nº 1084972; MARIA DE JESUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607120; Apontamento nº 1084973; ROCENILDA COSTA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607130; Apontamento nº 1084975; MARIA SONIA CARDOSO GIBSON, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607133; Apontamento nº 1084976; MARIA SONIA CARDOSO GIBSON, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607137; Apontamento nº 1084990; MIGUEL RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607142; Apontamento nº 1084999; ANA CATIA DOS SANTOS BRUCE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607144; Apontamento nº 1085010; LUCILEIA DA SILVA LUGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607146; Apontamento nº 1085025; JOSEFINA DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607148; Apontamento nº 1085029; KEILE FRANCK COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607147; Apontamento nº 1085032; SUELLEN DE VASCONCELOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607145; Apontamento nº 1085033; SUELLEN DE VASCONCELOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607143; Apontamento nº 1085045; ORLENY CASTELO PENHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607141; Apontamento nº 1085046; ANA CLAUDIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607138; Apontamento nº 1085047; IVANETE CORREA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607135; Apontamento nº 1085053; LUIZ NAZARENO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607132; Apontamento nº 1085061; ELIZAMAR BRITO DE MESQUITA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607131; Apontamento nº 1085063; ADRIANA DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607129; Apontamento nº 1085077; SEBASTIAO CARVALHO DO LAGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607127; Apontamento nº 1085083; MARIA DE NAZARE MIRANDA DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607126; Apontamento nº 1085093; ZILDENY MONTEIRO MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607125; Apontamento nº 1085113; ALDO MARTINS FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607124; Apontamento nº 1085138; JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607123; Apontamento nº 1085153; JOSE ERENILDO DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607122; Apontamento nº 1085160; MARIA ANTONIA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607121; Apontamento nº 1085161; MARIA ANTONIA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607119; Apontamento nº 1085163; WANY CRISTINA VIANA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607117; Apontamento nº 1085164; WANY CRISTINA VIANA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607115; Apontamento nº 1085168; VALDICLEIA NUNES DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607113; Apontamento nº 1085173; MICLEISE ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607112; Apontamento nº 1085174; MICLEISE ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607110; Apontamento nº 1085175; ALEXANDRA MOURAO AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607108; Apontamento nº 1085180; IVONE CLEIA BARBOSA TAVARIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607107; Apontamento nº 1085181; MAYRA DOMINIK COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607106; Apontamento nº 1085182; MAYRA DOMINIK COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607105; Apontamento nº 1085183; ALBERLICE RAMOS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607102; Apontamento nº 1085184; ALBERLICE RAMOS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607100; Apontamento nº 1085190; RENAN DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607094; Apontamento nº 1085192; ELISAMA SAMALA DA COSTA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607090; Apontamento nº 1085206; JOBSON DE SOUZA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607087; Apontamento nº 1085207; ROSA MARIA PEREIRA LEAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607084; Apontamento nº 1085224; CLEIDINARA CARDOSO VIANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607082; Apontamento nº 1085226; MARLENE JOSE DOURADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607079; Apontamento nº 1085230; ROSINEIA TRINDADE VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607077; Apontamento nº 1085231; KATIA PINHEIRO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607074; Apontamento nº 1085233; ADRIELSON DA SILVA IAPARRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607071; Apontamento nº 1085241; JOSE MARIO DA SILVA DA SILVA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607067; Apontamento nº 1085243; THAINON LUIZ COSTA MAGYAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607065; Apontamento nº 1085249; ANA NERI FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607061; Apontamento nº 1085258; LUCIANO MOTA MACIEL MARBA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607058; Apontamento nº 1085259; LUCIANO MOTA MACIEL MARBA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607055; Apontamento nº 1085260; REGINALDO BRAGA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607045; Apontamento nº 1085264; IVANILDA DOS SANTOS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607041; Apontamento nº 1085265; ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607038; Apontamento nº 1085266; IDARLENE MIRANDA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607020; Apontamento nº 1085267; MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607018; Apontamento nº 1085270; LUCICLEIA DO NASCIMENTO CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607017; Apontamento nº 1085272; LUCIANA ALMEIDA CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607015; Apontamento nº 1085275; ERACELI PINHEIRO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607014; Apontamento nº 1085286; ANTONOR MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607012; Apontamento nº 1085287; JACIMARA DA SILVA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607009; Apontamento nº 1085295; VERISSIMA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607002; Apontamento nº 1085298; GABRIELA ROCHA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607000; Apontamento nº 1085299; GABRIELA ROCHA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606997; Apontamento nº 1085304; KELLY SABRINA LOUREIRO FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606989; Apontamento nº 1085317; OZALDO LUIS BARBALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606986; Apontamento nº 1085320; DANIELA NEVES CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606983; Apontamento nº 1085322; DANIELA NEVES CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606981; Apontamento nº 1085328; ELIEZER PEREIRA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606978; Apontamento nº 1085332; IRAILSON SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606974; Apontamento nº 1085337; GREICE KELLY RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606972; Apontamento nº 1085339; NATALINA FABRICIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606970; Apontamento nº 1085342; ROSINEIA MARIA LEITE RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606969; Apontamento nº 1085344; ELMA DE ARAUJO MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606967; Apontamento nº 1085350; MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606965; Apontamento nº 1085352; MIRLENE GONCALVES MENDONÇA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606964; Apontamento nº 1085353; ANDREA SANTOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606963; Apontamento nº 1085356; ADRIANANDA BEATRICE GONCALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606961; Apontamento nº 1085359; CIRLEY BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606958; Apontamento nº 1085361; CUSTODIA DA SILVA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606954; Apontamento nº 1085367; IRACY DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606951; Apontamento nº 1085371; BRYAN PALHETA DOS SANTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606949; Apontamento nº 1085373; MARIA DE JESUS CARMONA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606947; Apontamento nº 1085374; DARCIANE VALADARES AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606945; Apontamento nº 1085375; DARCIANE VALADARES AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606943; Apontamento nº 1085376; CINAVAL CAMPOS LEAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606941; Apontamento nº 1085377; CINAVAL CAMPOS LEAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606938; Apontamento nº 1085378; LUCIVALDO COELHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606936; Apontamento nº 1085382; JACI DA SILVA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606934; Apontamento nº 1085383; RAIMUNDO FARIAS VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606930; Apontamento nº 1085389; FABRICIANA SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606927; Apontamento nº 1085392; MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606924; Apontamento nº 1085395; VIRGINIA LIMA DARMASSA TOLOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606922; Apontamento nº 1085396; VALDECI EVANGELISTA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606920; Apontamento nº 1085397; VALDECI EVANGELISTA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606918; Apontamento nº 1085404; LINDALVA BARROS CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606916; Apontamento nº 1085410; JOELSON BARBOSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606913; Apontamento nº 1085411; JOELSON BARBOSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606911; Apontamento nº 1085413; ILMAR DOS REIS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606909; Apontamento nº 1085422; NEURACY BRITO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606907; Apontamento nº 1085425; JOSE RIBAMAR BRITO BORGES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606904; Apontamento nº 1085434; TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BARROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606902; Apontamento nº 1085439; MATEUS SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606900; Apontamento nº 1085443; ROSILENE FREIRE LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606897; Apontamento nº 1085447; ANDREIA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606895; Apontamento nº 1085464; JORGE BARBOSA LAGE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606893; Apontamento nº 1085475; MARIA ERENILDE RAMOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606892; Apontamento nº 1085491; MARLON SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606891; Apontamento nº 1085492; GILVANETE RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606890; Apontamento nº 1085497; LAERCIO SILVA DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606889; Apontamento nº 1085504; ANA CLAUDIA DA COSTA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606888; Apontamento nº 1085505; RUSI EVANO CALVO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606887; Apontamento nº 1085519; MARIA DE FATIMA ALVES QUARESMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606886; Apontamento nº 1085520; MARIA DE FATIMA ALVES QUARESMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606885; Apontamento nº 1085534; LAERCIO SILVA DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606884; Apontamento nº 1085543; NUBIA DA COSTA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606883; Apontamento nº 1085544; NUBIA DA COSTA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606882; Apontamento nº 1085557; ELIZANGELA DE ALMEIDA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606881; Apontamento nº 1085558; ELIZANGELA DE ALMEIDA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606880; Apontamento nº 1085569; CRISTINA LEOA BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085570; CRISTINA LEOA BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606878; Apontamento nº 1085574; MAURICIO GEMAUQUE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606877; Apontamento nº 1085576; LUCILDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606876; Apontamento nº 1085589; SANDRA MARIA MIRANDA FUNSECA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606875; Apontamento nº 1085599; ALESSANDRA DOS SANTOS SERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606873; Apontamento nº 1085618; CECILIA NOBRE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606872; Apontamento nº 1085629; ELMA DA SILVA SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606871; Apontamento nº 1085635; DALVA FERREIRA MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606870; Apontamento nº 1085641; GLAIDE HOSANA RIBEIRO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606869; Apontamento nº 1085642; GLAIDE HOSANA RIBEIRO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606868; Apontamento nº 1085646; IVETE COSTA MARCIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606867; Apontamento nº 1085657; GABRIELY

DAIANY DOS SANTOS ALEXANDRINO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606866; Apontamento nº 1085658: GABRIELY DAIANY DOS SANTOS ALEXANDRINO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606865; Apontamento nº 1085659: FERNANDA PEIXOTO ARRUDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606864; Apontamento nº 1085666: MARIZETE PINHEIRO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606863; Apontamento nº 1085669: IZENI CALDEIRA MENDONÇA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606862; Apontamento nº 1085677: JOSILENE TORRES ARAUJO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606861; Apontamento nº 1085678: MAURO FERNANDES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606860; Apontamento nº 1085685: JURACI MENDES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606859; Apontamento nº 1085688: LUANA RODRIGUES DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606858; Apontamento nº 1085695: MARIA DAS DORES DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606857; Apontamento nº 1085696: MARIA DAS DORES DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606856; Apontamento nº 1085716: JACY PENA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606855; Apontamento nº 1085724: CLARICE DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606854; Apontamento nº 1085725: CLARICE DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606853; Apontamento nº 1085743: MANOEL LOPES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606852; Apontamento nº 1085748: MANOEL ALVES DE MORAES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606851; Apontamento nº 1085754: LENE BASTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606850; Apontamento nº 1085762: BIANCA RAISSA SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606849; Apontamento nº 1085765: FABIANE DOS SANTOS DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606848; Apontamento nº 1085771: JESSICA RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606847; Apontamento nº 1085777: ALEXANDRA MARIA MACEDO SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606846; Apontamento nº 1085778: ALEXANDRA MARIA MACEDO SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606845; Apontamento nº 1085793: ANGELA DA SILVA CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606844; Apontamento nº 1085797: MARIA BEATRIZ NASCIMENTO PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606843; Apontamento nº 1085806: MILTON JOSE FARIAS DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606842; Apontamento nº 1085811: ANA CLAUDIA FERREIRA PANTOJA DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606841; Apontamento nº 1085812: ANA CLAUDIA FERREIRA PANTOJA DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606840; Apontamento nº 1085813: MARCIONE TAVARES BARRIGA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606839; Apontamento nº 1085817: LUCIANA BRITO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606838; Apontamento nº 1085818: JOAQUINA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606837; Apontamento nº 1085823: ANDREZA RENATA BRUCE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606836; Apontamento nº 1085829: ARCANGELA SANTANA CHAVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606835; Apontamento nº 1085830: MARIA DE NAZARE FERREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606834; Apontamento nº 1085831: MARIA DE NAZARE FERREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606833; Apontamento nº 1085835: PAULO SERGIO DA CRUZ SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606832; Apontamento nº 1085846: CELINA NOBRE PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606831; Apontamento nº 1085847: CELINA NOBRE PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606830; Apontamento nº 1085849: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606829; Apontamento nº 1085850: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606828; Apontamento nº 1085851: ALANA MARIA MELO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606827; Apontamento nº 1085870: MARIA DAS DORES MACIEL PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606826; Apontamento nº 1085871: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606825; Apontamento nº 1085873: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606824; Apontamento nº 1085877: VALDENICE AMORIM DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606823; Apontamento nº 1085879: RAIMUNDA NONATA MARTINS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606822; Apontamento nº 1085885: ENILDES BENJAMIM FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606821; Apontamento nº 1085886: DAMIAO FLORINDO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606820; Apontamento nº 1085891: DOMINGOS DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606819; Apontamento nº 1085892: DOMINGOS DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606818; Apontamento nº 1085899: JACINTO ROCHA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606817; Apontamento nº 1085900: JOSIMAR FERREIRA DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606816; Apontamento nº 1085901: JOSIMAR FERREIRA DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606815; Apontamento nº 1085907: JOQUEBEDE SILVA PINHEIRO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606814; Apontamento nº 1085908: JOQUEBEDE SILVA PINHEIRO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606813; Apontamento nº 1085912: LUCIDALVA DOS PASSOS FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606811; Apontamento nº 1085913: JOSIANE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606810; Apontamento nº 1085914: MARIA ROSARIO NUNES E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606808; Apontamento nº 1085915: MARIA ROSARIO NUNES E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606806; Apontamento nº 1085916: ROSIANE MENDONÇA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606805; Apontamento nº 1085920: DIENE MIRANDA BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606804; Apontamento nº 1085930: LUIZ WAGNER VALES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606803; Apontamento nº 1085952: VALDEMIR ELIAS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606802; Apontamento nº 1085955: RAIMUNDA ARANHA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606801; Apontamento nº 1085958: JANDERSON SANTOS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606800; Apontamento nº 1085959: DISTRIBUIDORA POPULAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606799; Apontamento nº 1085971: ANITA GARIBALDI DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606798. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 17 de Janeiro de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certífico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

## MACAPÁ

## 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 60

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.115

**156760 01 55 2023 6 00011 060 0003060 47**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**ERNADE OLIVEIRA ALVES**, estado civil **solteiro**, profissão **estudante**, nascido em **Caçeira, AP**, na data de **31 de agosto de 1998**, residente e domiciliado à **Rua Agostinho Nogueira de Souza (lot Prq Buritis), 584, Infraero 2, Macapá, AP**, filho de **Fernande Bezerra Alves** e de **Zenilde Farias Oliveira**; e**CARLA CAROLINE PEREIRA DE OLIVEIRA**, estado civil **solteira**, profissão **vendedora**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **09 de junho de 1996**, residente e domiciliada à **Rua Agostinho Nogueira de Souza (lot Prq Buritis), 584, Infraero 2, Macapá, AP**, filha de **Nubiane Pereira de Oliveira**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **16 de janeiro de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 61

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.116

**N.º 156760 01 55 2023 6 00011 061 0003061 45**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**GUSTAVO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **30 de janeiro de 2005**, residente e domiciliado à **Rua São Paulo, Nº. 388, Pacoval, Macapá, AP**, filho de **Arlindo dos Santos da Silva** e de **Cristiane da Conceição de Sá**; e**CÁSSIA ÉVELEM LIMA GOMES**, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **23 de maio de 2004**, residente e domiciliada à **Rua José Tavares de Almeida, Nº. 05, Cidade Nova, Macapá, AP**, filha de **José Adailton Gomes** e de **Rosiléia Dias Lima**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 16 de janeiro de 2023.

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0000157-12.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado(a): ALEX VITOR CORREA SANTOS - 4532AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Arnaldo de Oliveira Filho contra ato ilegal da Secretária de Estado de Administração. O impetrante se qualifica como professor e requer a gratuidade de justiça, razão pela qual concedo o prazo de cinco dias para comprovar a alegada incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

**CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0002330-43.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: NILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 97), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 88). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042060-29.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA

Apelado: ELMA DE AZEVEDO DA SILVA SENA, LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ONEIDE OLIVEIRA DA SILVA, ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TR NSITO FATAL - PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÃO DE HERDEIROS COMPROVADA - REJEIÇÃO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCINDIBILIDADE - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - 1) Provada a morte do segurado decorrente de acidente automobilístico e comprovada a condição de herdeiros dos Autores, esses fazem jus ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT em sua integralidade; 2) A Lei Federal nº 6.194/74 prescreve que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente, os quais foram devidamente demonstrados nos autos; 3) É desnecessário esgotar as vias administrativas para fazer jus à indenização, porquanto a qualquer pessoa é assegurado o acesso ao Judiciário independentemente de qualquer condição; 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0008261-27.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Agravante: G. G. F.

Advogado(a): LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - 4240AP

Agravado: M. DE S. F.

Representante Legal: D. S. G.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.G. F., representada pela mãe D. S. G., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá nos autos nº. 036221-52.2022.8.03.0001, que arbitrou alimentos provisórios em favor dela em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, considerando que não há comprovação dos ganhos de M. S. F. (pai). Nas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que o valor dos alimentos é irrisório face às necessidades mensais da criança, onerando a mãe, que é diarista, em demasia. Formulou pedido de gratuidade judiciária e concessão de efeito suspensivo ativo para majorar os alimentos provisórios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mérito, pugnou pela confirmação liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a gratuidade judiciária, no que tange ao pedido de fixação de alimentos, já foi deferida na Origem, sendo desnecessário adentrar nessa seara em fase recursal. No mais, a obrigação alimentar está prevista no §1º do art. 1.694 do Código Civil e o estabelecimento da verba dar-se-á de acordo com as necessidades de quem a pleiteia e as possibilidades daquele que é obrigado a pagar. É preciso cautela e ponderação ao analisar as demandas alimentares, sob pena de violar-se um dos princípios basilares do Direito de Família, qual seja, o da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor, contido no art. 227 da Constituição Federal e nos artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In casu, não fecho os olhos às dificuldades financeiras enfrentadas pela mãe no sustento da agravante. Todavia, na hipótese, na qual não provados - e nem mesmo indicados - os rendimentos mensais do agravado, resulta não demonstrada, prima facie, a probabilidade do direito da agravante ao imediato aumento da verba provisoriamente fixada pelo Juízo a quo. A par disso, a majoração dos alimentos provisórios, nas estritas vias da liminar em agravo de instrumento, mostra-se inadequada, razão pela qual a manutenção da decisão atacada é medida que se impõe. Portanto, indefiro o pedido liminar. Cientifique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo previsto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025221-94.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DAILANE BARRETO TEIXEIRA

Advogado(a): ANDERSON COUTO DO AMARAL - 1343AP

Apelado: A DA SILVA MAIA ME, BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REDIBITÓRIA. VICIO OCULTO NÃO COMPROVADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Ausente provas quanto aos fatos narrados na inicial, notadamente acerca da comprovação de vícios redibitórios no veículo adquirido junto a empresa ré, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de devolução dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais é cogente; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 133ª Sessão Virtual, realizada de 25/Novembro a 01/Dezembro 2022.

Nº do processo: 0000671-92.2019.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: IZAN DE SOUZA GOMES

Defensor(a): ANA LUIZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO – NÃO CONHECIMENTO DO APELO- PRECLUSÃO LÓGICA – CONFISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS EM PROCESSO JUDICIAL – MANIFESTAÇÃO DE DESEJO EM REPARAR O ERRO – ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER – PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1) Compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível, ou seja, aquele que não atenda aos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, ex vi do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a preclusão lógica se insere no pressuposto negativo de inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e está prevista no art. 1000, parágrafo único, do CPC. 2) Viola o princípio da proibição de comportamento contraditório a conduta de confessar o erro, declarar arrependimento e, posteriormente, pugnar pela manutenção de ato ilegal, mudando inesperadamente de comportamento. 3) Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0025982-91.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Apelado: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado(a): LEONARDO DE LIMA RAMOS - 3019PI

Representante Legal: JORGE IVAN TELES SE SOUSA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NA SERASA. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. ACEITAÇÃO TÁCITA. FATURAS NÃO QUITADAS. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIDO. 1) Não constituem atos ilícitos aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido. 2) A repactuação é permitida pela Lei de Licitações. 3) No caso, existe cláusula contratual específica sobre a repactuação. Na vigência contratual houve regular notificação pela contratada e persistiu o silêncio da empresa contratante. Operou-se, assim, a aceitação tácita, de sorte que é legítima a cobrança de faturas emitidas e, pela inadimplência, a negativação do nome da empresa devedora. 4) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).134ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 09 de Dezembro 2022.

Nº do processo: 0017750-85.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, JOSE DOUGLAS CORREIA DE JESUS

Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Parte Ré: DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOA DA POLICIA MILITAR

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: JOSE DOUGLAS CORREIA DE JESUS

Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LOTAÇÃO POLICIAL MILITAR. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REMOÇÃO ASSEGURADA. DIREITO À SAÚDE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA. ABSOLUTA PRIORIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE. 1) Preenchidos os requisitos exigidos para a pretendida remoção por questões de saúde do seu dependente, somada à impossibilidade de tratamento no Distrito do Baileque, imperiosa a manutenção do Policial Militar no Município de Macapá, com o escopo de assegurar os direitos da criança à vida, à convivência familiar e à saúde, dotados de absoluta prioridade, ex vi art. 227 da Constituição Federal. Precedentes TJAP; 2) Remessa improcedente e recurso voluntário prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento da Remessa, restando prejudicado o Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).134ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 09 de Dezembro 2022.

Nº do processo: 0005780-59.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANDRE L N FERREIRA ME

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – AÇÃO CÍVEL PÚBLICA – POLUIÇÃO SONORA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. 1) Não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, pela não redesignação de audiência de conciliação, nomeadamente quando a apelante não comparece naquela em que foi devidamente intimada e nem apresenta prova satisfatória da sua ausência. 2) Correta é a sentença que condena a ré para que se abstenha de realizar eventos festivos com uso de equipamento sonoro até que regularize suas atividades, além de indenização por danos morais coletivos, quando existente prova acerca da prática de poluição sonora. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0019251-45.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONSERTASMART SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI-MEI

Advogado(a): JULIANO EDUARDO PESSINI - 176762SP

Apelado: R. S. FLORENCIO JUNIOR EIRELI - ME, RUBENILSON SILVA FLORENCIO JUNIOR

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DEVER DE INFORMAR – VIOLAÇÃO – RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONTRATADA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO FRANQUEADO – LEI 8.955/94, ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1) Inexistindo previsão contratual acerca da obrigatoriedade de pagamento do frete pelo contratante e considerando, ainda, que a Circular de Oferta de Franquia estabeleceu que o envio do kit de ferramentas ocorreria sem nenhum ônus ao franqueado, há que se reconhecer a violação ao dever de informar, da cooperação e da boa-fé que regem as relações contratuais e, conseqüentemente, a culpa pela rescisão, com o pagamento dos valores pagos pelo autor/apelado. 2) Não há que se falar em sucumbência recíproca quando a parte decai minimamente dos pedidos. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000990-80.2021.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: VALMIR DA COSTA AMORAS  
Advogado(a): THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS - 4486AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1) Inexiste preterição imotivada quando a nomeação é decorrente de decisão judicial. 2) A expectativa do candidato se transforma em direito subjetivo à nomeação quando as convocações ocorrem dentro do prazo de validade do certame, nos termos do Tema 161 - repercussão geral (RE nº 598099). No caso em tela, o apelante buscou seu direito quando transcorrido mais de 03 (três) anos depois de escoado o prazo de validade do concurso, não havendo que se falar em direito subjetivo à nomeação em razão de preterição. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0010312-42.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA CRISTINY PÍCANÇO DA SILVA, IKYSON EMANUEL PÍCANÇO DA SILVA, THAIS PÍCANÇO DA COSTA, YAN DANILO PÍCANÇO DA SILVA  
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE PACIENTE NO HE. PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL ALEGADA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Nos termos da jurisprudência do STJ, quando a alegação autoral for de omissão estatal a responsabilidade civil do Estado é de natureza subjetiva. 2) Desse modo, cumpre os autores a prova da negligência alegada, do dano experimentado e do nexo de causalidade entre ambos. 3) In casu, não se logrou êxito em demonstrar a negligência estatal, tampouco o nexo de causalidade, devendo, assim, a improcedência dos pedidos autorais ser mantida por esta Corte. 4) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1ª Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2ª Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0033252-98.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: L. C. L.  
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP  
Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DA RESPECTIVA CDA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Não procede a alegação de nulidade do lançamento tributário e da respectiva Certidão de Dívida Ativa fundada na ausência de demonstrativo pormenorizado sobre a constituição do crédito e da inscrição em dívida quando da CDA's constam as referências, datas de vencimento, valor principal, valor da infração e valor total, de forma discriminada, possibilitando o entendimento e, por conseguinte, o exercício de sua defesa pela parte adversa; 2) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1ª Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2ª Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0046470-96.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NPL2  
Advogado(a): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - 11985SC  
Apelado: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. AUTOR PRÉVIA E VALIDAMENTE INTIMADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A extinção do processo em decorrência do abandono pressupõe a inércia do autor por mais de 30 dias e sua prévia intimação para promover os atos que lhe competem dentro do novo e último prazo assinalado. 2) Na hipótese, o processo ficou paralisado por mais de 30 dias e o autor foi prévia e validamente intimado por meio do advogado para movimentá-lo, porém quedou-se inerte, o que caracteriza a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), Desembargador JAYME FERREIRA (1ª Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2ª Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0045481-90.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: EDUARDO DARTORA  
Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP  
Apelado: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: A gratuidade judiciária é uma medida positiva de garantia de acesso à prestação jurisdicional, dando cumprimento ao mandamento constitucional do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese, embora deferida a gratuidade de justiça no primeiro grau de jurisdição, verifiquei que o autor, ora apelante, não trouxe qualquer elemento capaz de lhe socorrer o intento de figurar como beneficiário da gratuidade de justiça. Portanto, intime-se o recorrente na forma do art. 99, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0025220-41.2020.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: S. A. S. S. S.  
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE  
Apelado: C. M. L. DE S.  
Advogado(a): RIANO VALENTE FREIRE - 1405AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - PACIENTE COM DOENÇA RARA (HIPERINSULINISMO CONGÊNITO) - TRATAMENTO HOME CARE - NEGATIVA - ABUSIVIDADE. 1) Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, se mostra descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. 2) É indevida a recusa da operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura de Home Care devidamente prescrita para o tratamento de doença coberta de plano. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000740-62.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ARLINDO DE MENDONÇA SILVA

Advogado(a): ALYNNE SUELLEN ATAÍDE DOS SANTOS - 3396AP

Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PAGAMENTO DO DÉBITO - RÉU - ÔNUS DA PROVA - COBRANÇA DE TARIFAS INDEVIDAS - MÁ-FÉ DO BANCO COMPROVADA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1) Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quando a sentença é concisa, trazendo nela o essencial ao deslinde da controvérsia, baseando-se na análise das provas constantes nos autos e no livre convencimento motivado do juiz. 2) Na ação monitoria cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, correta é a sentença que a julga procedente quando o demandado não comprova a quitação do débito reclamado. 3) Constatada a má-fé do banco em relação a cobrança das tarifas, o apelante faz jus à devolução em dobro do total das tarifas indevidamente pagas. 4) Apelo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0001011-96.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. DO B.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Apelado: N. M. F.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA DE VEÍCULO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1) Ocorrendo a restrição do veículo adquirido de boa-fé, deve ser desconstituída a penhora sobre o bem. 2) A condenação nos ônus da sucumbência deve ser imposta a quem deu causa à instauração do incidente processual, em homenagem ao princípio da causalidade. 3) pelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000010-51.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: KELVIN LUCIANO DA COSTA CAMPOS, WILLIAN NASCIMENTO DA COSTA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL-ANPP - DENÚNCIA RECEBIDA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA CONSUMO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS QUE REALIZAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - CREDIBILIDADE - DOSIMETRIA - CORRETA. 1) Tendo sido a denúncia devidamente recebida e instruída a ação penal, os apelantes não fazem jus ao acordo de não persecução penal. 2) O laudo toxicológico definitivo é prescindível quando existente nos autos o laudo preliminar assinado por perito oficial. Assim, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade delitiva quando condenação é lastreada em amplo conjunto probatório. 3) Na caracterização do delito de tráfico de entorpecentes desveste-se de importância a quantidade apreendida, quando do contexto probante resulta nítida a destinação da droga à comercialização ou ao fornecimento, ainda que gratuito. 4) Os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória. 5) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 6) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0002280-14.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: YALOM COMÉRCIO ELETRÔNICO DE JOIAS E RELÓGIOS LTDA.

Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) A intenção do legislador foi estabelecer a aplicação somente do princípio da noventena, cujo art. 3º tem o seguinte enunciado: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0022760-81.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCELL SILVA E SILVA

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 306 DO CTB. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA E PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECLARAÇÕES UTILIZADAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. DEVIDA COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Basta para comprovação do crime descrito no artigo 306 da Lei nº

9.503/1997 o flagrante do agente na condução de veículo automotor com evidentes sinais de consumo de álcool e de alteração da capacidade psicomotora atestados pelo policial e confirmado por testemunhas ouvidas sob o contraditório judicial. 2) A incidência da atenuante prevista no art. 65, II, 'd', do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, judicial ou extrajudicial, desde que utilizada para fundamentar a condenação. Súmula 545/STJ. 3) A reincidência justifica a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. 4) Em se tratando de réu reincidente, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5) Apelo conhecido e, no mérito, parcialmente provido. 6) Pena redimensionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 25 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0005531-40.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO AMAPÁ - FENIX

Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ÔNUS DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Não há dúvidas a respeito da relação jurídica existente entre as partes, eis que devidamente reconhecida nos autos. A única divergência reside na ocorrência do pagamento ou não. 2) Cabe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3) Do cotejo das provas apresentadas, infere-se que o Estado, ao alegar a ocorrência do pagamento, não conseguiu demonstrar suas alegações. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 134ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ADÃO CARVALHO (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0000896-12.2019.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: YVANO FERNANDO SANTOS MOTA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. CONTUMÁCIA DELITIVA. TEMA 1087 STJ. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA PENAL. REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de furto a condenação deve ser mantida; 2) O Superior Tribunal de Justiça entende que a prática do delito de furto qualificado, ou por ser o apelante reincidente e possuidor de maus antecedentes, indica uma maior reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância; 3) A causa de aumento do repouso noturno não incide na forma qualificada do furto. (Tema 1087 STJ); 4) Admite-se a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente condenado à pena reclusiva inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal; 5) Apelação conhecida e provida parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0005458-05.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELITON CORDEIRO MALAFAIA

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. CONTUMÁCIA DELITIVA. TEMA 1087 STJ. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA PENAL. REDIMENSIONADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de furto a condenação deve ser mantida; 2) O Superior Tribunal de Justiça entende que a prática do delito de furto qualificado, ou por ser o apelante reincidente e possuidor de maus antecedentes, indica uma maior reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância; 3) A causa de aumento do repouso noturno não incide na forma qualificada do furto. (Tema 1087 STJ); 4) Apelação conhecida e provida parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0001742-77.2020.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

**APELAÇÃO** Tipo: INFÂNCIA

Apelante: C. R. C.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: E. DE J. R.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: INFÂNCIA E JUVENTUDE - APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há que se falar em nulidade decorrente da falta de advertência do direito da adolescente de permanecer em silêncio se não demonstrada a ocorrência de constrangimento ilegal na tomada do seu depoimento, e se, não alegada a irregularidade no tempo e modo devidos, a defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente da irregularidade apontada, prevalecendo o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief); 2) Correta é a sentença que julga procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado na forma tentada quando as provas constantes dos autos evidenciam a materialidade e autoria; 3) Como cediço, a medida socioeducativa fixada pelo julgador deve ser aquela mais adequada e eficaz à reintegração social do jovem em conflito com a lei, considerada a gravidade do fato e as circunstâncias em que praticado o ato infracional. Na hipótese, o ato infracional praticado pela adolescente se enquadra na regra prevista no art. 122, inciso I, do ECA, que impõe a aplicação da medida de internação aos delitos cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, revelando-se proporcional à gravidade da infração perpetrada e adequada à necessidade educativa da infratora; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0000561-95.2021.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Embargado: ELIAS RODRIGUES RAMOS FILHO

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: ESTADO DO AMAPÁ opôs embargos de declaração contra decisão monocrática de minha lavra [#129], que não conheceu do recurso de apelação interposto por ELIAS RODRIGUES RAMOS FILHO.A embargante apontou omissão na fixação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recursal. [#137].A parte embargada, por sua vez, ofertou contrarrazões, ao longo das quais afirma que a pretendida majoração de honorários advocatícios é descabida. Pugnou pelo não provimento do recurso. [#146].É o relatório.Decido.Assiste razão a embargante.A decisão recorrida não conheceu do recurso por ausência do pagamento do preparo recursal.Todavia, foi omissa na parte dispositiva em relação à sucumbência recursal, em contrariedade ao disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é devida a majoração, mesmo em caso de não conhecimento integral do recurso. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PROCEDÊNCIA. 1. A majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, do CPC/2015 é devida se estiverem presentes 3 (três) requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 2. Dessa forma, procedem os argumentos expostos nos Embargos de Declaração a fim de que se determine a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ - EDcl no REsp: 1856491 PB 2020/0004397-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021)Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a minha decisão monocrática [#129], em consequência, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa ao procurador da parte ré, ora embargante.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0027991-89.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL MARACA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: LEONARDO FABRICIO PEREIRA LEITE

Advogado(a): ANGELO BRAZIL DA SILVA - 3768AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Condomínio do residencial Maracá pelo Advogado Dr. Cicero Borges Bordalo Junior, tendo por apelado Leonardo Leite.O apelante requereu a gratuidade de justiça, entretanto, não apresentou provas quanto à impossibilidade de arcar com o preparo recursal. E tratando-se de Pessoa Jurídica a hipossuficiência estas devem comprovar a vulnerabilidade econômico-financeira nos autos, com documentos, para fins de gratuidade de justiça, (APELAÇÃO. Processo Nº 0000752-76.2021.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Novembro de 2022).Assim, indefiro o pedido.Intime-se o apelante para recolher o preparo recursal, no prazo de cinco dias, a contar do final do recesso forense, sob pena de inadmissibilidade do recurso.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009051-42.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA FILHO

Advogado(a): LANA KARINA PINON NERY - 3762BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Defiro o pedido do evento 157. Tendo em vista o quadro de saúde apresentado pela requerente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a apresentação das contrarrazões. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000801-84.2016.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLOS VALBSON DE BARROS PEIXOTO

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: AMAPA FLORESTAL CELULOSE S.A-AMCEL

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP

Terceiro Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. MELHOR POSSE. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Compete ao juiz analisar a melhor posse sobre o imóvel objeto do litígio; 2) Se as provas dos autos demonstram que quem detém a melhor posse é o Autor da demanda, a manutenção da sentença de procedência é medida necessária; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0037571-17.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JAIRA VIANA RODRIGUES CORREA

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP

Apelado: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): NELSON BRUNO VALENÇA - 15783CE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em petição juntada na ordem 206, a Ré/Apelada informou o depósito da quantia de R\$ 4.989,83 (quatro mil novecentos e oitenta e três centavos), esclarecendo que se destinava ao cumprimento da obrigação de pagar indenização por dano moral e os honorários advocatícios de sucumbência.E na petição de ordem 269, a Autora/Apelante requereu a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada pela Ré/Apelada a título de cumprimento da obrigação de pagar.No entanto, no acórdão lavrado na ordem 194, este Colegiado reformou em parte a sentença, excluindo a condenação por dano moral, mantendo a obrigação de ressarcir o dano material na quantia de R\$ 2.422,85 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) e honorários advocatícios de sucumbência no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Assim, objetivando evitar excesso de execução e até mesmo enriquecimento sem causa, intime-se a Ré/Apelada para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o conteúdo da petição de ordem 206, ratificando ou não o quantum depositado.

Nº do processo: 0008618-07.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): DIEGO RAMON DOS SANTOS VALES - 4614AP

Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SIÃO THUR

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: A COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ CTMAC interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos do mandado de segurança impetrado pela EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SIÃO THUR, processo nº 0036125-37.2022.8.03.0001. Na decisão impugnada, o juízo a quo suspendeu os efeitos do ato administrativo que havia obstado as atividades de prestação de serviço de transporte coletivo da agravada. Nas razões recursais, alegou que a suspensão das atividades da agravada ocorreu após prévia notificação para regularização do serviço, havendo respeito ao contraditório e à ampla defesa. Porém, a agravada não atendeu às notificações. Pontuou que a medida de suspensão é para resguardar a população de serviço precário e sem possibilidade de continuar.Com base nesses argumentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. Decido. Na espécie, o juízo singular, na decisão agravada, decidiu pela suspensão do ato administrativo de sobrestamento das atividades da agravada na prestação de serviço de transporte coletivo, utilizando-se dos seguintes fundamentos: [...] Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a declaração de estado de emergência, que originou a intervenção municipal no sistema de transporte coletivo e, por consequência, a determinação de suspensão das atividades da impetrante, tem como fundamento a norma prevista no art. 264 da Lei Orgânica do Município.Assim dispõe o citado dispositivo:Art. 264 O Município poderá intervir em Empresas Privadas de Transporte Coletivo, para regularizar deficiências graves na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, ou rescindir a Concessão ou Permissão, com observância do disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.§ 1º Decretada a Intervenção por prazo não excedente a 90 (noventa) dias o Poder Público ou seu Delegado poderá intervir na operacionalização do Serviço, assumindo-a total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como Veículos, Oficinas, Garagens, Pessoal e outros.§ 2º A rescisão da Concessão ou Permissão poderá ocorrer por: I - extinção da Pessoa Jurídica Concessionária ou Permissonária;II - comprovado estado de insolvência, atestado por Perícia Contábil Financeira realizada por Comissão designada pelo Poder Concedente, composta de técnicos de nível superior nas áreas de contabilidade, administração e direito;III - decretação de concordata ou falência;IV - renúncia dos termos



contratuais;V - manifesta deficiência a que a concessionária ou permissionária der causa;VI - suspensão dos serviços a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade da concessionária ou permissionária;VII - sentença judicial, transitada e em julgado.§ 3º Para a rescisão do contrato, de conformidade com os incisos V e VI do parágrafo anterior a Administração Municipal procederá previamente com:I - notificação expressa da deficiência e prazo até 90 (noventa) dias para regularização;II - notificação e multa nos Termos Contratuais nos casos de reincidência ou em que perdure a causa inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;III - intervenção, por prazo de até 90 (noventa) dias, restrita à administração operacional, para restabelecimento da normalidade da prestação do serviço.§ 4º O Poder Concedente poderá modificar, alterar e rescindir Contratos de Concessão ou Permissão, se o interesse público o exigir, mediante comunicação e justa indenização nos Termos Contratuais, aqui incluídos o ressarcimento dos compromissos relativos aos Contratos firmados até a data da comunicação e que se destinarem, especificamente, à instrumentalização da Empresa para a Prestação do Serviço.Veja-se, assim, que a intervenção do Município deve observar o procedimento legalmente previsto, em especial o prazo fixado no §1º do dispositivo supracitado. Além disso, em uma interpretação sistemática, certo é que, se para a rescisão do contrato de concessão ou permissão é necessária a observância de um rito procedimental, respeitando-se tempo mínimo de ciência prévia para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o mesmo deve ser aplicado para os casos de suspensão do serviço.No caso dos autos, constata-se, pelo menos em cognição sumária, que o Município não agiu em conformidade com a disposição legal, tampouco logrou demonstrar, pelos documentos apresentados ao MO 13, que conferiu à parte impetrante tempo razoável para regularizar as falhas identificadas ou para exercer o contraditório, com vistas a chegar a uma solução menos penosa que aquela unilateralmente estabelecida pela Administração Pública.Não se discute, neste momento, os motivos que levaram à medida, e sim o procedimento adotado que não se mostra razoável, especialmente diante dos prejuízos causados à empresa impetrante. Dessa forma, reputo presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos do ato administrativo de suspensão das atividades da impetrante, na prestação de serviço de transporte coletivo, até o julgamento do mérito [...].Observa-se que o juízo singular, no fundamento da decisão, considerou que não houve cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 264 da Lei Orgânica do Município, notadamente a prevista no § 1º do indigitado dispositivo legal. A previsão legal é no sentido de que o poder público deverá, primeiramente, intervir na operacionalização dos serviços, assumindo o controle dos meios materiais e humanos, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.No caso, o agravante não impugnou esse fundamento utilizado. Isto é, não demonstrou o desacerto da decisão, comprovando que efetuou a intervenção nos termos do art. 264, § 1º, da Lei Orgânica do Município. Limitou-se a asseverar que observou o contraditório e a ampla defesa por meio de notificação da agravada para regularizar os serviços. Inere-se, assim, que o juízo proferiu decisão observando a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado pela agravada, devendo o decisum ser mantido pelos próprios fundamentos não impugnados especificamente nas razões desta irresignação. Noutro ponto, não se questiona o caráter urgente da decisão para se evitar prejuízos à agravada. Portanto, a solução dada pelo magistrado observou os requisitos necessários à concessão da liminar previstos no art. 300, caput, do CPC. O manejo de agravo tem a finalidade de modificar ou corrigir falhas da prestação jurisdicional que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico sem as quais não deve ser acolhido. E recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa.O limite da apreciação, por conseguinte, é a decisão que requeira. No caso, porém, a agravante, nas razões deste agravo de instrumento, alegou matérias de defesa que devem ser suscitadas na contestação e enfrentadas pelo juízo da causa, pois dependem de dilação probatória. Assim, a decisão agravada, ao menos neste momento, merece ser mantida pelos próprios fundamentos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intimem-se a agravante para ciência da decisão e a agravada para responder ao recurso. Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0004648-96.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. R. DOS S. F.  
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Agravado: L. R. P. DA S. F.  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO - DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. 1) Após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010, tornou-se dispensável a discussão acerca da culpa ou dos motivos que ensejaram a dissolução do vínculo conjugal, passando o divórcio a ser direito potestativo da parte e retirando do cônjuge a possibilidade de apresentar resistência a tal pedido. 2) Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0003438-88.2019.8.03.0008  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: R. DO C. DOS S.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Apelado: F. DE J. S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA MANIFESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA CONFIGURADA. 1) Para a extinção do processo com fundamento no abandono da causa, são necessários requisitos cumulativos e sucessivos, a saber: a) a inércia da Exequente na realização de atos processuais por mais de trinta dias; b) a intimação pessoal da Exequente e de seu Patrono para dar andamento no processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2) Descumpridos os requisitos, proferido o julgado com fundamento em abandono processual da parte, a cassação da sentença é medida que se impõe, determinando-se o retorno do processo ao juízo a quo, para observância do devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes; 3) Deve ser reconhecida a nulidade por erro em procedendo que não observou a ausência de intimação eletrônica da Defensora a teor do artigo 205, §3, do Código de Processo Civil; 4) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0003478-89.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ARP MED SA, PRODIET FARMACEUTICA S.A  
Advogado(a): ARIZLA GABRIELLA ZANDONAI MACEDO - 24351GO  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFAL-ICMS. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. EFEITOS REGULAMENTADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1) Ao regulamentar o DIFAL-ICMS por meio da Lei Complementar nº 190/2022, o legislador nacional deixou claro que a produção de efeitos do referido diploma legal deveria observar ...o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.; 2) Por isso, considerando que a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicada no dia 05/01/2022, correta a decisão que, deferindo parcialmente liminar em sede mandado de segurança, restringiu a exação tributária ao período de 01/01/2022 a 05/04/2022; 3) Agravo de Instrumento não provido e Agravo Interno prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0000069-71.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA  
Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP  
Agravado: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por NEDSON WANDER LOPES BATISTA por intermédio de advogado, em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0050655-46.2022.8.03.0001 - Embargos do Devedor - em trâmite no Juízo de direito da 3ª Vara cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, que indeferiu o pedido de concessão de efeitos suspensivo requerido pelo ora agravante para sobrestar o andamento do processo de execução n. 0029226-23.2022.8.03.0001 que o Banco Bradesco S/A ora agravado move em desfavor do agravante e da empresa SHOPPING DO PEIXE DA AMAZÔNIA LTDA.Confirma-se a decisão:EMBARGOS DO DEVEDOR I - Apensem-se aos autos da execução.II - Habilite-se nos autos dos embargos o advogado do banco habilitado nos autos da execução.III - Indefiro o pedido de efeito suspensivo, eis que, nos termos do art. 919, do CPC, o juiz somente poderá atribuir tal efeito aos embargos à execução nos casos em que haja conjugação de dois

requisitos, quais sejam, requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida, o que não ocorre no caso dos autos. IV - Intime-se o embargado, através do advogado, para, no prazo de quinze dias, querendo, impugnar os embargos, com as advertências do art. 344 do CPC. Cumpra-se. O Agravante requer inicialmente a concessão da gratuidade de justiça. Em seguida, discorre argumentos sobre a suposta ilegalidade da cédula de crédito bancária executada e aponta que demonstrou os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao processo de execução. Alega que a empresa executada e o agravante não possuem valores e bens penhoráveis. Requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o trâmite do processo de execução. É o relato. Decido. Não se verifica ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido para sobrestar o andamento do processo de execução, ante a ausência da demonstração dos pressupostos para a concessão da tutela provisória e garantia da execução. A mera alegação do Agravante de que tanto ele como a empresa executada não possuem bens penhoráveis, per si não viabiliza a concessão do efeito suspensivo, máxime porque, partindo do pressuposto da inexistência de bens penhoráveis, resta infirmado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação no prosseguimento da execução, caso o pedido do agravante seja acolhido ao final julgamento do recurso, ressaltando-se que a questão por ser debatida neste agravo restringe-se a comprovação dos requisitos necessários para a suspensão do processo de execução pelos embargos do devedor propostos pelo ora agravante. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, exceto a declaração informando que a empresa executada SHOPPING DO PEIXE DA AMAZÔNIA LTDA está inoperante, não há nos autos dados para demonstrar inequivocamente a condição de hipossuficiência do agravante, a qual carece de maiores elementos para ser demonstrada porquanto não pode ser considerado hipossuficiente ante o valor envolvido na execução - termo de confissão de dívida - R\$351.600,00 (trezentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais) para pagamento em 72 parcelas. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e determino a intimação do agravante para comprovar nos autos a condição de hipossuficiência, sob pena do indeferimento do pedido de gratuidade, com a consequente obrigação de efetivar o pagamento do preparo recursal, nos termos do artigo 1007 do CPC. Caso seja efetuado o pagamento do preparo, intime-se o agravado para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000127-74.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO MAGALHAES, GERCINA ALVES DE SOUZA  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, RAIMUNDA EDNA LEITÃO BESSA MACIEL  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: A inicial do feito não foi instruída com a comprovação do recolhimento do preparo devido, tampouco contém a nome e o endereço completo dos advogados da Agravada, conforme exigem o art. 1.017, § 1º, e o art. 1.016, inciso IV, respectivamente, do Código de Processo Civil. Assim, intemem-se os agravantes para proceder ao aditamento da inicial, com a finalidade de suprir os vícios apontados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012524-70.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARLON CHUCRE DO CARMO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 17111AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O recorrente apresentou AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO com fundamento no artigo 1.042, CPC, em face de decisão desta Corte, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal. A decisão agravada, em síntese, negou seguimento ao Recurso Extraordinário bom base no Tema 654 do STF, diante do reconhecimento de que inexiste, no caso, Repercussão Geral sobre a questão da incidência de gratificação sobre o vencimento-base ou sobre o total da remuneração percebida pelo servidor. Em suas razões, o Agravante requereu o recebimento e processamento do agravo para o fim de dar seguimento ao Recurso Extraordinário, uma vez que ele preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei. O art. 1.042 do Código Processual Civil estabeleceu hipóteses restritas para o cabimento de Agravo em Recurso Extraordinário. Confira-se: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (...) § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. § 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente. § 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo. § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. § 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Na hipótese deste feito, vê-se que a decisão recorrida inadmitiu o processamento do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema porquanto o STF, conforme se deduz do Tema 654, reconheceu que inexistiu Repercussão Geral na presente discussão, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LEIS 2666/2004 E 6.843/1986 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nesse passo, por se tratar de decisão que tomou como base precedente qualificado (na verdade, falta de requisito para processamento do Recurso Extraordinário) mostra-se inviável a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que cabível, no caso, Agravo Interno. Por tal razão, consubstancia-se em erro grosseiro a interposição de agravo em Recurso Extraordinário quando seria cabível Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º do CPC/2015. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL. INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DISCUTIR O ACERTO DO NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTE, POR SEU TURN, APRESENTADO COM O INTUÍTO DE DISCUTIR O NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO ASSENTADO NA CONCLUSÃO DE QUE SEU MANEJO CONFIGUROU ERRO GROSSEIRO, POIS O CASO RECLAMAVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NAQUELE CONTEXTO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DONDE TER SIDO CORRETA A INADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCEDER DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJPR - Órgão Especial - 0038071-62.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 12.07.2021). (TJ-PR - AGV: 00380716220148160001 Curitiba 0038071-62.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 12/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/07/2021). Insta salientar que não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que a existência de regimento específico torna a interposição de um em lugar de outro em erro grosseiro, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmitte recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffi, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). Dessa feita, não se mostra possível a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em virtude da inexistência de Repercussão Geral, se o recurso cabível, conforme disposição expressa do CPC/2015, seria Agravo Regimental. Pelo exposto, nos termos da decisão proferida pelo STF (evento 208), extingo de plano o Agravo em Recurso Extraordinário interposto no evento 180, por ser manifestamente incabível e não servir como substituto de outro recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043564-17.2013.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FERREIRA GOMES ENERGIA S/A  
Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP  
Apelado: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE, L & R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, NEI QUARESMA RODRIGUES, SERGIO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA  
Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Visto etc. Cuida-se de Recurso Especial e Extraordinário interpostos por FERREIRA GOMES ENERGIA S.A. Compulsando os autos, constata-se que o recorrente comprovou apenas o recolhimento do preparo correspondente às custas processuais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Todavia, não há nos autos comprovação do pagamento das custas processuais devidas a esta Corte local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e Provimento nº 0354/2019-CGJ. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013693-24.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BEL MICRO TECNOLOGIA S.A  
Advogado(a): ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - 97423MG  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no exercício financeiro de 2022. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 135ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0004542-37.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: HOZANA PUREZA BARBOSA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Agravado: B. B. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - REJEIÇÃO - QUESTÃO DE SAÚDE - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1) Matéria que não foi objeto de análise no juízo singular, caracteriza inovação recursal, prática vedada em nosso ordenamento jurídico. 2) Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0046624-85.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: SARYLENE DE ALMEIDA NOBRE ANDRADE

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO INADEQUADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1) Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida em liquidação de sentença que não extingue a execução deve ser atacada por meio de agravo de instrumento, e não apelação cível. 2) A mesma Corte Superior adota o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível em liquidação de sentença em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro. 3) Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por maioria não conheceu da apelação, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1ª Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (2ª Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente).

Nº do processo: 0008530-66.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: ELAINE CRISTINE PEREIRA DA SILVA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAUCARD S.A, por intermédio de advogado, em face da determinação do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, nos autos do processo n. 0047373-97.2022.8.03.0001 - ação de busca e apreensão - para que o agravante no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que constituiu o devedor em mora, inclusive por meio de protesto cartorário, sob pena de indeferimento da petição inicial. O recurso foi recebido no efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento do ato judicial impugnado. O Agravante requereu a homologação do pedido de desistência por falta de interesse recursal. Pois bem. O pedido de desistência do recurso encontra amparo no artigo 998 do CPC segundo o qual: o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e determino o arquivamento deste feito. Em consequência fica revogada a decisão que recebeu o recurso no efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004694-24.2018.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO (REO) CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: MARINA MENDONÇA DA COSTA

Advogado(a): HELDER AFONSO MENDES GONCALVES - 3162AP

Parte Ré: MACAPÁ PREVIDÊNCIA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): BRUNO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - 1633AP, ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.407.110 AMAPÁ, bem como diante da inexistência de outros recursos interpostos nestes autos aguardando desfecho no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, enviem-se os autos ao juízo singular, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003000-15.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JEREMIAS MAGNO BARROSO

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: THAMIRES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O recorrente JEREMIAS MAGNO BARROSO apresentou AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS, para o colendo Supremo Tribunal Federal, em face de decisão desta Corte, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal. A decisão agravada, em síntese, negou seguimento ao Recurso Extraordinário com base no Tema 660 do STF, diante do reconhecimento de que inexistia, no caso, Repercussão Geral sobre as alegações de violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Em suas razões, o agravante disse que: Uma vez arguida a contrariedade e/ou negativa de vigência ao dispositivo legal constitucional, não compete ao Tribunal a quo obstar seu seguimento. A este não compete à análise das questões de mérito, mas tão somente manifestar-se quanto à admissibilidade recursal, neste caso plenamente atendida. Assim, presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, o órgão competente examinará a pretensão recursal, dando ou negando provimento ao recurso. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. O Ministério Público apresentou contrarrazões à ordem 286. O processo retornou-me concluso. Decido. O art. 1.042 do Código Processual Civil estabeleceu hipóteses restritas para o cabimento de Agravo em Recurso Extraordinário. Confira-se: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (...) § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. § 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente. § 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo. § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. § 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 8º Concluído o julgamento do agravo pelo

Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Na hipótese deste feito, vê-se que a decisão recorrida inadmitiu o processamento do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema porquanto o STF, conforme se deduz do Tema 660, reconheceu que inexistia Repercussão Geral na presente discussão, nos seguintes termos: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Desta feita, a alegada afronta ao art. 5º, incisos LV, da Constituição Federal de 1.988, a Suprema Corte firmou o entendimento que a ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal se opera de forma reflexa à norma constitucional, pois dependem de prévia análise da legislação ordinária, nos termos do precedente já referido (Tema 660 do STF - ARE 748.371/MG), porquanto inexistente Repercussão Geral da matéria. Nesse passo, por se tratar de decisão que tomou como base precedente qualificado (na verdade, falta de requisito para processamento do Recurso Extraordinário) mostra-se inviável a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que cabível, no caso, Agravo Interno. Por tal razão, consubstancia-se em erro grosseiro a interposição de agravo em Recurso Extraordinário quando seria cabível Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º do CPC/2015. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CIVEL. INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARA DISCUTIR O ACERTO DO NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTE, POR SEU TURN, APRESENTADO COM O INTUITO DE DISCUTIR O NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO. COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO ASSENTADO NA CONCLUSÃO DE QUE SEU MANEJO CONFIGUROU ERRO GROSSEIRO. POIS O CASO RECLAMAVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NAQUELE CONTEXTO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DONDE TER SIDO CORRETA A INADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA CONSTATAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCEDER DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJPR - Órgão Especial - 0038071-62.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 12.07.2021). (TJ-PR - AGV: 00380716220148160001 Curitiba 0038071-62.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 12/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/07/2021). Inst. salientar que não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que a existência de regramento específico torna a interposição de um em lugar de outro em erro grosseiro, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmitiu recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 01/10/2019; Pet 5.951-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgrR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). Dessa feita, não se mostra possível a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em virtude da inexistência de Repercussão Geral (Tema 660), se o recurso cabível, conforme disposição expressa do CPC/2015, seria Agravo Regimental. Pelo exposto, extingo de plano este Agravo em Recurso Extraordinário (evento 276), por ser manifestamente incabível e não servir como substituto de outro recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008636-28.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ em razão de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Tartarugalzinho/AP que, nos autos da Ação Civil Pública, c/c Obrigação de Fazer nº 0001034-68.2022.8.03.0005 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (ora agravado), em substituição processual de FÚLVIO ESTEFAN DA CUNHA IMBIRIBA, concedeu tutela provisória de urgência para impor ao réu (ora agravante) a obrigação de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os medicamentos LANREOTIDE ou OCTRETIDE LAR 30MG em favor do substituído, para tratamento de tumor neuroendócrino de pâncreas em grau avançado, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revestida em favor do substituído. Tais medicamentos, conforme Nota Técnica do NATJUS (ordem eletrônica nº 8 dos autos originários), tem por princípio ativo o Acetato de Octreotida, autorizado pela ANVISA, mas ainda não incorporado à lista do SUS (Sistema Único de Saúde) para o tratamento de tumor neuroendócrino de pâncreas; razão pela qual ficaria a cargo da UNIÃO FEDERAL a obrigatoriedade pelo seu fornecimento ao substituído. Em suas razões recursais (ordem eletrônica nº 01), o agravante, então, suscita, em preliminar, a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda originária, que envolveria o fornecimento de medicamento não padronizado no SUS. Aduziu que, por força da Lei nº 8.080/1990, constituiria atribuição do Ministério da Saúde (vinculado à UNIÃO FEDERAL) a incorporação de novos medicamentos em diretriz terapêutica, de modo que a UNIÃO FEDERAL, então, deveria integrar o polo passivo da ação, em litisconsórcio com o ESTADO DO AMAPÁ. E que, havendo interesse da UNIÃO FEDERAL no feito, deveria, ainda, o processo ser encaminhado à Justiça Federal, e/ou ser extinto sem resolução do mérito, por carência de ação. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, ausência dos requisitos legais para concessão de antecipação de tutela satisfativa. Por fim, após discorrer sobre o fumus boni iuris e periculum in mora, bem como colacionar jurisprudência e enunciados que entendeu lhe favorecer, requereu o acolhimento da preliminar de incompetência, com cassação da decisão agravada e remessa do feito à Justiça Federal; ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo para, reformando-se a decisão vergastada, revogar a tutela provisória concedida. É o que importa relatar. DECIDO apenas o pedido de efeito suspensivo. Esclareço, de logo, que a concessão de efeito suspensivo é exceção no agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 995, caput, do CPC/2015. Veja-se (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Só é cabível, então, quando demonstrado, CUMULATIVAMENTE, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) e a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris). In casu, adiante que, malgrado as alegações do agravante, NÃO evidenciam a presença de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, que justifique a exceção ao contraditório, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Deveras, em caso de eventual acolhimento de qualquer das teses levantadas, o agravante poderá ser oportunamente ressarcido, segundo os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS. Diante do exposto, por ausência de periculum in mora, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 1- Publique-se. 2- Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. 3- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0005865-77.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL

Agravante: M. R. B. S.  
Advogado(a): MAIK ROBERTO BALACÓ SANTOS - 1646AP  
Agravado: A. S. U., C. S. DE M., G. S. R. B., S. M. DE O. G. T.  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o agravante para se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente agravo, considerando a informação que já tomou posse no cargo público almejado.

Nº do processo: 0006641-77.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL

Agravante: A. DOS S. F.  
Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP  
Agravado: A. F. F.  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando a renúncia da advogada (ordem eletrônica nº 23), intime-se o agravante para, em 10 (dez) dias, constituir novo(a) advogado(a), sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, caput e §2º, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0016962-42.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOEL ALMEIDA LOPES JUNIOR  
Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. REDUÇÃO DA PENA CONCEDIDA. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL. PENA REDIMENSIONADA. PORTE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Uma vez comprovada a autoria e materialidade, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 2) Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Juiz declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 3) A exasperação da pena em caso de calamidade pública, prevista no art. 61, inc. II, alínea j, do Código Penal, exige a efetiva demonstração de que o agente se valeu do contexto da pandemia para prática do delito. Precedentes. 4) A jurisprudência dos Tribunais Superiores passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo capaz de deflagrá-la, visto que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STJ. 5) Apelação conhecida e, no mérito, provida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 135ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09 a 15/12/2022, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O

Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 09 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0006259-49.2020.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: PABLO ALEXANDRE HAUSSLER NOVAES  
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. CRIME PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE PRESÍDIO. AFASTADA. DOSIMETRIA ALTERADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O crime se consumou na Comarca de Santana e o juízo de piso era competente para processar e julgar o processo, nos termos do art. 70 do CPP. Preliminares afastadas. 2) Restou demonstrado concretamente o ajuste prévio entre as partes e o dolo de se associar com estabilidade e permanência, para a prática do crime de tráfico de drogas, estando correta a condenação. 3) Presentes materialidade e autoria do tráfico de drogas, a condenação é a medida que se impõe. 4) Afastada a causa do aumento prevista no art. 40, inciso III da Lei n. n. 11.343/2006, pois a prisão em flagrante do apelante e dos demais réus ocorreu no Município de Santana e não nas imediações de estabelecimento prisional. 5) Não se aplica a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) em razão dos réus pertencerem à facção criminosa e da elevada quantidade da droga apreendida. 6) Redimensionamento das penas. 7) Apelo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu, rejeitou as preliminares e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO.Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022

Nº do processo: 0002314-67.2019.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: VERA LUCIA AFONSO DOS SANTOS  
Advogado(a): JORGE WAGNER COSTA GOMES - 13AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA INERENTE AO DECRETO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1) Os delitos imputados à ré não se mostraram solidificados com o acervo probatório constante dos autos; 2) A lesão fora recíproca. Ameaça e denúncia caluniosa carentes de provas; 3) Inexistindo, portanto, juízo de certeza, que é imprescindível a prolação de um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe; 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO.Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0032861-80.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: EJAJSON SANTOS ARAUJO  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIAS PREJUDICADAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO APELO. 1) Para ingresso forçado em domicílio é necessária, além da ocorrência de crime permanente, a existência de fundadas razões de que um crime está de fato em andamento no imóvel, o que não se evidenciou na hipótese. 2) Ademais, os depoimentos dos policiais encarregados do flagrante só servem para a formação probatória quando em harmonia com as demais provas dos autos, evidenciando a traficância, o que não ocorreu no caso, em que se identifica injustificável nebulosidade/obscuridade na origem das informações supostamente obtidas contra os réus. 3) Apelação conhecida e, no mérito, provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no dia 13/12/2022 proferiu a seguinte retificação: Onde se lê: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo. Leia-se: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0006979-16.2020.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL  
Embargante: PAULO SILAS AMARAL DA SILVA

Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS  
Embargado: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, GOOGLE ADWORDS BRASIL  
Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - 160547SP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JOGO ONLINE. FREE FIRE. CONTRATO DE ADESÃO. BANIMENTO. HACK. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. PREQUESTIAMENTO FICTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. 1) A interposição dos embargos já é suficiente para prequestionar a matéria, tendo em vista o disposto no art. 1.025 do CPC/2015. 2) No caso, a questão sobre a vedação do enriquecimento ilícito e a abusividade de cláusula que restrinja o direito do consumidor ao reembolso de diamantes foi dirimida de forma fundamentada, sendo dispensável a manifestação sobre aqueles dispositivos que o embargante entende essenciais para o deslinde da causa. 3) Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1ª Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2ª Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente).Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022

Nº do processo: 0000870-21.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. C. B. DA S.  
Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP  
Agravado: G. A. L., L. V. M. DE O., N. C. DOS S.  
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA POSSE LEGÍTIMA DO IMÓVEL OBJETO DA CONTROVÉRSIA. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO PROVIDO. 1) Para concessão de liminar em Ação de Interdito Proibitório, exige-se prévia comprovação da posse legítima do imóvel objeto da controvérsia, além do efetivo risco de turbação ou esbulho, ex vi dos arts. 567 e 568, c/c 561 e 562 do CPC. 2) Na hipótese, não se evidencia prova pré-constituída da posse legítima, o que inviabiliza a manutenção da liminar concedida na origem. 3) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, provido para revogar a liminar e determinar ao Juízo de 1º grau que designe e presida audiência de justificação, nos moldes previstos no art. 562, caput, 2º parte, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1ª Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2ª Vogal) e o

Desembargador CARLOS TORK (Presidente).Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0005162-49.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVELAgravante: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Agravado: INÁCIO RODRIGUES CARVALHO  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: BANCO ITAÚ CARD S/A interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária nº 0007216-79.2022.8.03.0002, na qual é requerido (agravado) Inácio Rodrigues Carvalho, que determinou ao agravante que emendasse a inicial para acostar aos autos o comprovante de notificação extrajudicial do requerido, comprovando a mora. Em suas razões, alegou que se impõe o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, pois comprovou a notificação em mora, nos termos do art. 2, §2º da Lei n. 911/69. Argumentou que a Lei é clara ao estabelecer que a mora decorre do simples vencimento, sendo comprovada por carta registrada, se exigindo apenas que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato, o que foi perfeitamente realizado no presente caso. afirmou que enviou a notificação no endereço informado no contrato e pelo princípio da boa-fé dos contratos, cabe ao financiado indicar corretamente o endereço quando da contratação e por esse motivo, basta o envio do aviso de recebimento. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferida a liminar de busca e apreensão, pois o bem em questão não pertence à parte agravada, que está em atraso com as obrigações contratuais e enquanto permanecer em sua posse usufruindo do veículo poderá danificá-lo, ocultá-lo ou até mesmo transferi-lo para terceiros, sem comunicar o credor, esvaziando a garantia, pela suas próprias características. No mérito, pugnou pela reforma da decisão que determinou a emenda a inicial e assim o feito prosseguir normalmente. Instruiu o pedido com os documentos necessários. Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mov. 07.AR juntado com diligência negativa, mov. 14.E o relatório.Decido.Em consulta ao sistema de gestão processual, observei que no processo originário houve prolação de sentença de mérito e, uma vez proferido ato judicial de cognição exauriente no primeiro grau, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial deste Eg. T.JAP:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1) Julga-se prejudicado o recurso, por superveniente perda de objeto, em face da cessação do interesse processual, quando proferida sentença de mérito. 2) Agravo de instrumento prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo Nº 0001836-28.2015.8.03.0000, Relator Juiz Conv. JOAO GUILHERME LAGES MENDES, CÂMARA ÚNICA, julgado em April 19, 2016).Não há, pois, utilidade o presente recurso, sobretudo porque a sentença foi favorável à agravante.Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0006253-74.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁAPELAÇÃO Tipo: CIVEL  
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Apelado: ANA PAULA DOS SANTOS ATAIDE  
Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP  
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, por intermédio de seu procurador, insurge-se por meio do presente recurso de apelação contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP, que, nos autos da execução de sentença ajuizada por ANA PAULA DOS SANTOS ATAIDE, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando prosseguimento da execução com a requisição de pagamento via RPV. Razões recursais juntadas no mov. 52.Contrrazões, mov. 55.E, no essencial, o relatório.Vê-se dos autos que o ora apelante, no recurso de apelação, na verdade se insurge contra decisão interlocutória.Vejamos o que elenca o art. 203, §§1º e 2º do CPC:Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.A decisão que ora se combate não extinguiu a execução, ao contrário, deu prosseguimento à mesma, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória.A partir de tal conclusão, vejamos o que elenca o art. 1.015, parágrafo único do CPC:Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:(...)Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.Desta forma, vê-se que o recurso cabível adequado a pretender a reforma da decisão vergastada é o agravo de instrumento. Assim, para que um recurso seja conhecido, devem ser atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre os quais, o cabimento, que significa a existência de um provimento judicial capaz de ser atacado por recurso previsto em lei e ser este o meio adequado à impugnação daquela espécie de decisão.Colaciono julgado sobre a matéria.RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de sentença. 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de sentença: (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018).No tocante à fungibilidade, vejo que inaplicável, porquanto resta caracterizado erro grosseiro na interposição do recurso de apelação como substitutivo de agravo de instrumento, razão pela qual não há como aplicar o aludido princípio, uma vez que não há dúvida objetiva acerca da natureza interlocutória da decisão impugnada, já que o eminente Juiz a quo apenas rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sem, contudo por fim à execução.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÁTICOS E MATERIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS REUS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1) Em se tratando de decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade passiva de um dos réus, determinando o prosseguimento do feito em relação ao outro, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, e não de apelação, em face da natureza interlocutória da decisão, que não impede o prosseguimento da demanda. 2) Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes jurisprudenciais. 3) Apelação não conhecida. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0061738-40.2014.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Março de 2017).....PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA INCIDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. APELO NÃO CONHECIDO. 1) Decisão que rejeita impugnação à execução, por se tratar de interlocutória, na forma do art. 203, § 2º, do CPC/2015, é atacável por agravo de instrumento e não apelação; 2) O erro grosseiroimpede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; 3) Apelo não conhecido.(APELAÇÃO. Processo Nº 0019494-09.2008.8.03.0001, Relator Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Agosto de 2016).....Portanto, restando claro e evidente que o recurso de apelação é espécie recursal de que o erro in cabível contra as decisões interlocutórias, encontra-se presente no recurso óbice intransponível ao seu conhecimento, em razão de que a interposição de apelação na hipótese dos autos caracteriza um erro manifestamente grosseiro.Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do vigente Código de Processo Civil, não conheço do apelo, ante sua manifesta inadmissibilidade.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0029470-83.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CIVEL  
Embargante: ANDREY LIMA FAVACHO, VANIA MARIA LIMA FAVACHO  
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP  
Embargado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Mov. 84 - Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.Nº do processo: 0028606-45.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CIVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(a): ELTON CARLOS VIEIRA - 99455MG  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Mov. 84 - Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003789-80.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP  
Embargado: PEDRO HENRIQUE CONCEIÇÃO SCARCELA PORTELA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Mov. 48 - Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003390-48.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. C. F. E. I. S. A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Apelado: A. S. DA S.  
Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Mov. 29 - A parte apelante deixou de juntar o preparo recursal. Assim, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0004243-60.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES  
Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR  
Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES, por advogado, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá nos autos do mandado de segurança n.º 0005920-25.2022.8.03.0001 impetrado contra ato do CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ. Na origem, contudo, sobreveio sentença de mérito na qual o juízo denegou a segurança pleiteada, reconhecendo o direito do Estado do Amapá - através das autoridades componentes do polo passivo ou de qualquer outra - cobrar o DIFAL a partir do dia 05/04/2022 e, em caso de inadimplência, aplicar sanções legalmente previstas (Autos n.º 0005920-25.2022.8.03.0001, Juiza de Direito Alaíde Maria de Paula) Diante da perda superveniente do interesse recursal do agravante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e interno, negando-lhes seguimento, na forma do art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do RI/TJAP. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0039853-57.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: STONE  
Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ  
Embargado: N F CORP EIRELI  
Advogado(a): ENILDO SANTANA AMANAJAS - 2438AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002091-39.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 121), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 113). O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (130). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008271-17.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA  
Advogado(a): LUIZ FERNANDO SACHET - 18429SC  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DECISÃO: Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BRASIL NORTE BEBIDAS S/A, por intermédio de advogado, em face de decisão proferida no MO#169, nos autos do processo n.0009952-46.2017.8.03.0002 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Santana. Confira-se a decisão agravada: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Amapá contra a Brasil Norte Bebidas LTDA. O processo está suspenso por decisão oriunda do agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000. Vieram os autos conclusos porque a executada, na ordem #156, opôs embargos de declaração contra o pronunciamento exarado na ordem #152. O Estado do Amapá, na ordem #166, apresentou as contrarrazões. Pois bem. Sabe-se que esse recurso está disciplinado no art. 1.022 do CPC/2015, destinando-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e também para corrigir erro material. Ao examinar as razões da embargante, nota-se que a parte, novamente, busca rediscutir o que foi decidido nas ordens #152 e #137, cuja matéria está relacionada com a exclusão de restrições sobre veículos porque a executada apresentou seguro-garantia. Este Juízo, na ordem #137, tratou minuciosamente dessa questão, não havendo, portanto, que se falar em omissão. As questões decorrentes da aceitação do seguro-garantia (decorrente de fato superveniente ou não) dependerão da decisão do órgão colegiado, pois a matéria é objeto do agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000. Independentemente se houve ou não a apresentação de uma nova apólice de seguro-garantia, isso, por si só, não impõe a liberação de veículos, pois o Estado do Amapá já manifestou a não aceitação. É vedado discutir as questões já apreciadas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC). Havendo a comprovação de que a parte, de maneira reiterada, opõe embargos de declaração para rediscutir aquilo que foi decidido, poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, assim como aquela a prevista nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 do CPC. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios apresentados na ordem #156. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 dias, se houve o julgamento do agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000. O agravante alega que não foram analisadas pelo Juízo a quo as questões envolvendo a adequação do seguro garantia ao disposto no artigo 12 do Decreto n. 1.573/2021 para viabilizar o levantamento da construção dos 45 veículos penhorados, ao fundamento de que o processo estaria suspenso aguardando o julgamento do agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000. Após tecer argumentos que ao seu entendimento justificam a reforma da decisão, requer a concessão da tutela recursal para o fim de determinar a liberação da penhora realizada sobre os 03 veículos i) Fiat Strada HD WK CCE, ano/mod 2018/2019, placa QLQ6845; (ii) Fiat Uno Mille Economy G, placa NET7567, (iii) Fiat Uno Mille Economy, ano/mod 2011, placa NEP9046, alienados judicialmente (leilão) em momento anterior à restrição ocorrida no feito executivo originário; Pois bem. Dentre os fundamentos da decisão agravada adota-se a premissa de que pende de discussão matéria objeto do agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000 - de relatoria deste Gabinete, o qual já foi julgado com acórdão transitado em julgado. Confira-se ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que tanto no agravo de instrumento quanto no agravo interno, Brasil Norte Bebidas S/A impugna os termos das decisões, denotando a intenção de reformá-las. 2) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusa em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, situação que não é o caso dos autos (AgInt no AREsp 1779557/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021). 3) Embora o agravante alegue que há risco para a manutenção da consecução do seu objeto social, não junta aos autos provas de que o referido valor compromete suas atividades impossibilitando o seu funcionamento normal. 4) Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento não provido. E ainda ementa dos embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARTIGOS MENCIONADOS PELA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A embargante aponta

omissão em razão da ausência de manifestação sobre alguns dispositivos. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entende que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensando-se a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/12/2020). 2) Embargos de declaração rejeitados. Verifica-se que, conquanto ainda não comunicado ao Juízo de origem sobre o desfecho do julgamento, a questão envolvendo a aceitação do seguro-garantia na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, ponto em que, não se vislumbra nessa oportunidade ilegalidade evidente susceptível de autorizar o deferimento do pedido de concessão de antecipação da tutela, ressaltando-se que, a parte ora agravante ao que tudo indica pretende rediscutir questão já enfrentada no agravo 0002885-94.2021.8.03.0000, situação que será examinada quanto do julgamento do mérito deste agravo, com as consequências devidas. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, remetendo cópia desta decisão para ciência. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0058187-18.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMELIA DA GLORIA VASCONCELOS LINS

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: GILMAR RODRIGUES GASQUES, REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES

Advogado(a): REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES - 2390BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 491), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 479). Contrarrazões (502). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001680-40.2020.8.03.0008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: MAILSON CUTRIN DE MATOS

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 260), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 245). Contrarrazões (269). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001346-81.2021.8.03.0004

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ADRIEL SILVA PASSOS, ELTON MAMEDE GOMES, YSMITI JHONY DOS SANTOS

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ADRIEL SILVA PASSOS, ELTON MAMEDE GOMES e YSMITI JHONY DOS SANTOS, patrocinados pela Defensoria Pública, interuseram RECURSO ESPECIAL, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUANTO A INTENÇÃO DE SUBTRAIR BENS DA VÍTIMA - UTILIZAÇÃO DE ARMAS PARA INCUTIR TEMOR À VÍTIMA. 1) Não há que se falar em desclassificação do delito de roubo tentado para o de ameaça quando demonstrada, de forma clara, inclusive pela confissão dos réus, que ele tinham a intenção de subtrair os bens da vítima. 2) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 121), sustentaram, em síntese, que os apelantes, embora tenham parado a vítima e ameaçado-a, em nenhum momento foram iniciados os atos executórios para a subtração dos bens materiais por partes destes, não se ultrapassando a fase preparatória, razão pela qual o crime de roubo deve ser desclassificado para o crime de ameaça. Assim, pugnaram pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 129), nas quais sustentou que os recorrentes pretendem o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. Os recorrentes possuem interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 03/12/2022 e o recurso foi interposto em 09/01/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recorrente se limitou a alegar que o crime de roubo não se consumou, eis que não passou da fase preparatória, sem indicar qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, e de que forma teria ocorrido a vulneração, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que a fundamentação deste apelo se apresenta genérica, o que obsta a sua admissão, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarra, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 284/STF. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO PARA CONDUTAS PRATICADAS COM LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. TEORIA MISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão proferida pelo relator conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial interposto nos termos da Súmula 284/STF, diante da deficiência de fundamentação daquele recurso. 2. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea a ou pela alínea c do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Óbice da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 1.559.326/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 4/12/2019). (...) 10. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1917366/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOVAS TESES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. TEXTO LEGAL NÃO INDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não é possível ao recorrente, na via do agravo regimental, suscitar teses não apresentadas quando da interposição do recurso especial, uma vez que a impugnação à decisão monocraticamente tomada no âmbito deste Tribunal não lhe abre espaço para tais inovações, sendo clara a preclusão. 2. Não pode o recorrente deixar de indicar expressamente qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelas instâncias ordinárias, sob o ônus de ser reconhecida a deficiência da sua fundamentação que impede a admissibilidade da impugnação. 3. Na forma da Súmula 284/STF, aplicável ao recurso especial por analogia, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp 1412819/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021) Demais disso, constata-se, conforme destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS DEMANDA REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. ÓBICE TAMBÉM APLICÁVEL AO RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o Agravante. A modificação desse entendimento demandaria, necessariamente, a reanálise do contexto fático probatório, atraindo o óbice do enunciado n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. As instâncias ordinárias entenderam que restou sobejamente demonstrado, no conjunto probatório carreado aos autos, o emprego de arma de fogo. Conclusão diversa



demandaria reanálise de provas. É prescindível a apreensão da arma e a realização de perícia na mesma. Precedente da 3.ª Seção desta Corte. 3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a tese recursal demandar revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes. 4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 40.024/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 23/04/2013)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Para a análise das teses recursais de absolvição por inexistência de prova de que o agravante tenha concorrido para a infração, e, ainda, de que não ficou configurado o concurso formal e o emprego de arma de fogo, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é deferido em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1839769/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, Dje 07/06/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS FRÁGEIS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde da apreensão e perícia do objeto, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, afastou a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, pois não ficou comprovado o emprego desse artefato. 2. Embasada a conclusão em elementos fáticos-probatórios, infirmar o entendimento expandido no acórdão recorrido incidiria no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1900709/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, Dje 07/06/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem a fim de absolver o agravante demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento da vítima, em crimes sexuais e patrimoniais, caso dos autos, possui valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação. 3. A ausência do exame de corpo de delito, no crime de estupro, não tem o condão de configurar nulidade absoluta do processo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 272.952/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, Dje 26/3/2013), sobretudo, quando existirem outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1784212/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, Dje 22/06/2021)PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVAÇÃO DA PENALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUMENTO OPERADO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Dje 30/5/2017). 3. In caso, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria. 4. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Dje 29/6/2020). (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp n. 1.985.287/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, Dje de 7/4/2022.) Ante o exposto, inadmita-se este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048886-81.2014.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA

Advogado(a): MICHEL RODRIGUES VIANA - 11454PA

Representante Legal: ANDREA GONÇALVES DIAS, MARY AGUIAR DE LIMA

Interessado: CURADORIA DE AUSENTES

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador MARIO MAZUREK

**DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:** Cuida-se de apelação cível interposta pelo ESTADO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, magistrado Paulo César do Vale Madeira, que homologou acordo das partes (ordem eletrônica 188), por conseguinte, extinguiu a Execução Fiscal pelo cumprimento da obrigação. Sem custas. No apelo (ordem eletrônica 191), alegou, em resumo, que o Juízo de primeiro grau não acolheu o pedido de suspensão processual, em razão de haver ainda interesse processual, por causa do parcelamento dos honorários advocatícios até 25/03/2022, determinando a extinção dos autos nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Alegou que o crédito tributário não foi plenamente satisfeito, por esse motivo, incabível a extinção do processo. Requeveu o provimento do recurso para reformar a sentença no sentido de determinar a suspensão da execução até a quitação integral do acordo de parcelamento. Por inexistir interesse público justificador de intervenção ministerial, deixei de abrir vista à Procuradoria de Justiça. É o relatório. Decido. O Apelante se insurgiu em face do julgamento que determinou o arquivamento da execução fiscal alegando a inobservância do deduzido no requerimento de homologação de acordo entre as partes quanto a solicitação de suspensão dos autos em razão do parcelamento de honorários advocatícios, com a última parcela a vencer no mês de março de 2022. E, instado a se manifestar se ainda tem interesse na presente execução diante do referido na petição e comprovante juntado na ordem eletrônica 211 (ordem eletrônica 212), o aqui Apelante quedou-se silente (ordem eletrônica 224). Desse modo, considerando que a juntada de documento ocorreu sem nenhuma ressalva, tem-se por configurada a aceitação tácita da decisão combatida e a consequente falta de interesse recursal, nos termos do disposto no art. 1.000, do Código de Processo Civil, que entendo oportuno reproduzir: Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não pode recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Ex positis, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, declarando-o extinto sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento. Intimem-se.

Nº do processo: 0003616-53.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: BORRACHAS VIPAL NORDESTE S/A, BORRACHAS VIPAL S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MARIO MAZUREK

**DECISÃO:** Cuida-se de apelação cível interposta por BORRACHAS VIPAL NORDESTE S/A e outras em que alega erro material no julgado, pois apesar de ter requerido que o Estado do Amapá se abstenha de cobrar o DIFAL no período de 01 de janeiro a 04 de abril de 2022 e ter constatado na sentença o reconhecimento do direito do Estado do Amapá - através das autoridades componentes do polo passivo ou de qualquer outra - a cobrar o DIFAL a partir do dia 05/04/2022, denegou a ordem, levando o Apelante a requerer somente a correção do erro, via Apelação. Em contrarrazões, o Estado do Amapá, preliminarmente fala em ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, defende o acerto do julgado e a constitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL. A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SA, opina pelo não conhecimento do apelo, destacando ser o caso de embargos de declaração de não de apelação. Pois bem, o erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de correção de erro material em julgado relativo à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, consistente no provimento do pedido de afastamento de tal aplicação no período de 5/3/1997 a 31/8/2008. 2. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. 3. A fim de se evitar mais dúvidas quanto à decisão anteriormente proferida por este Superior Tribunal, deve-se sanar o erro material acima indicado, fazendo constar do dispositivo da decisão monocrática o seguinte: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, observando-se o limite de 85 decébios por ele fixado, a partir de sua vigência. 4. Questão de ordem acolhida. (Resp n. 1.342.642/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, Dje de 30/5/2017.) Nesse sentido, considerando que não houve manifestação da Juíza da causa a respeito do suposto erro material, que a denegação ordem, mesmo reconhecendo que a cobrança deve ser feita somente a partir de 05/04/2022, determino a remessa dos autos à Vara de Origem. Intimem-se.

Nº do processo: 0009930-20.2019.8.03.0001

**APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA

Advogado(a): LUCIANA TESKE - 213552SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DECISÃO:** Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA, com fundamento no artigo 105, III, alínea a e c da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA EXTRA PETITA. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. 1) Não configura extra petita a decisão que, com fundamento diverso do invocado, atende ao pedido formulado pela parte. 2) Para ser executável a duplicata deve estar acompanhada de comprovante de prestação dos serviços. 3) Recurso não

provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais, sustentou que houve ofensa ao art. 15, II da Lei 5474/1968 e ao art. 373 do CPC, porquanto a Recorrente apresentou todas as medições que geraram as notas fiscais que foram recepcionadas (assinadas) pela SEMOB - Secretaria de Mobilidade Urbana da Prefeitura da Macapá e respectivos protestos foram recebidos pela Recorrida, conforme documentos que acompanharam a inicial. Asseverou que os documentos que acompanham a execução em apenso comprovam a efetiva prestação de serviços com as medições entregues em mãos para a Recorrida ex vi dos documentos de fols. 12, 21, 30, 71, 75, 87, 100, 102, 103, 105, 107, 119, 121, 123, 137, 139, 141, 148, somados às Notas Fiscais Eletrônicas devidamente protestadas as quais foram colacionados novamente nos Embargos à Execução - Fls. 127/259. Disse que houve contrariedade entre o julgado da Corte local e a jurisprudência de outros tribunais do país. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas à ordem 176. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial avariado com fulcro no art. 105, III, alínea e e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Custas recolhidas. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alíneas e e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; ..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal; ..... A recorrente embasou este recurso nas alíneas e e c do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivo da Lei 5474/1.968 bem como a dispositivo do Código de Processo Civil, aduzindo que comprovou todos os requisitos da prestação do serviço, conforme disposição legal. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se a recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas dos artigos tidos por violados, sem, no entanto, levar em consideração as razões jurídicas apontadas na fundamentação do acórdão. Assim, além de não ter sido indicada ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a ou alínea c, do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, Dje 29/05/2019). No tocante ao dissídio jurisprudencial fundamentado no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, da delatada análise das razões recursais, constata-se que a parte recorrente sequer apontou a inadequada interpretação conferida à lei federal por este Tribunal, em cotejo analítico com decisões proferidas por outras Cortes pátrias, não atendendo também a este requisito de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, Dje 19/09/2019). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. ARTS. 2º, CAPUT, 3º, II, III E IV, E 26 DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ... omissis... VI - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VIII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1312703 RJ 2018/0148591-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/05/2019). Registro que o recurso avariado também encontra óbice em entendimento sumulado pelo STJ uma vez que a mudança do entendimento adotado por esta Corte estadual demanda o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso excepcional. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Zuil Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má- interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para completá-la (AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Dje 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/03/2022) Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmite-se o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001811-68.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: FAST SHOP S/A

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Embargado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: FAST SHOP S/A

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela FAST SHOP S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado em desfavor do CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, sob o nº 0011103-74.2022.8.03.0001, deferiu a tutela liminar de forma parcial. Houve inicialmente o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, porém, após a interposição de agravo interno pelo Estado do Amapá, revogou a tutela liminar (mov. de ordem nº 60). A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso. É o relatório. Decido. Em consulta ao andamento processual da ação principal, constatei que houve sentença de mérito no sentido de confirmar a tutela liminar recorrida (mov.34 - 0011103-74.2022.8.03.0001), estando o feito inclusive já tramitando em grau recursal, situação fática apta a prejudicar o processamento do presente feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 48, § 1º, III, do RITJAP, não conheço do recurso, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0004227-09.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Embargante: T. T. DE S.

Advogado(a): BRUNO CAMPOS DE FREITAS - 42046CE

Embargado: F. DE M. P. E. S.

Advogado(a): ANA CARLA CAPACIO CORDEIRO - 30944BPA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nº do processo: 0035457-71.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ROSIVALDO DA SILVA ESTRÃO  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DESPACHO: Abra-se vista ao apelante Rosivaldo da Silva Estrão para apresentar suas razões recursais, conforme requerido no movimento de ordem nº 104. Após, ao Ministério Público de 1º Grau para as contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0049149-11.2017.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA VILHENA  
Advogado(a): ANNA LETÍCIA CARDOSO DIAS NEGRÃO - 4083AP  
Apelado: JACIANE RODRIGUES CORREA  
Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE E DO SUPOSTO ESBULHO. 1) Correta é a decisão monocrática que, nos autos de ação de reintegração de posse, julga improcedente o pedido formulado na inicial, quando não demonstrada a comprovação de sua posse e o esbulho praticado pela ré. 2) Apelo não provido.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0047779-26.2019.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: D. L.  
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP  
Embargado: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NATUREZA DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE ERRO, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0048818-58.2019.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: P. A. M.  
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP  
Embargado: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NATUREZA DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE ERRO, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0007133-37.2020.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: HERIBALDO PIEMONTE SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0013505-02.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: GIZELE SUZANNE DUARTE DIAS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0000703-57.2020.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DOS S. L.  
Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP  
Embargado: B. B. S. A.  
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ENFRENTADAS - REJEIÇÃO.1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0001045-12.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**REMESSA EX-OFFICIO(REO)** Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado(a): WALDIRENE RAMOS LOPES FERNANDES - 430222SP  
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, nomeadamente porque não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Aplica-se o princípio da anterioridade nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022. 3) Remessa ex officio não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento à remessa ex officio, vencido o Desembargador CARLOS TORK que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0007087-80.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. H. K. E. M. L.  
Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA  
Agravado: A. T. M. L.  
Advogado(a): MAYCK BARRIGA OLIVEIRA - 2782AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Em que pese o teor do despacho proferido pelo e. Relator, observo que não houve reunião do feito de origem deste agravo de instrumento com as ações de nº 0001794-31.2019.8.03.0002 e 0010530-38.2019.8.03.0002, não havendo, assim, que se falar que tais feitos tramitem em dependência, ou que tenha se caracterizado continência ou conexão entre eles. Além disso, o objeto das referidas ações não guardam nenhuma relação entre si, afastando-se definitivamente a conexão entre os feitos e, em consequência, a alegada prevenção. Em vista do exposto, NÃO RECONHEÇO A PREVENÇÃO alegada, e determino o retorno dos autos ao Relator originário. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002417-74.2019.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: M. I. DE A.  
Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: A fim de ser evitada a violação do direito à ampla defesa, o julgamento de apelações criminais sem as correspondentes contrarrazões recursais. Nos casos em que o Ministério Público apela da sentença condenatória, por termo nos autos, e a defesa técnica, instada a contrarrazoar o recurso, permanece inerte, o magistrado deve interpretar o art. 601 do CPP de acordo com os princípios fundamentais do processo penal e intimar o acusado para constituir novo patrono de sua livre escolha ou, se não for realizada a providência, nomear-lhe defensor dativo ou público, para conferir maior efetividade ao duplo grau de jurisdição e afastar eventual alegação de ausência de defesa. Pelo exposto, que seja oportunizado a Ré a intimação para que possam ofertar contrarrazões recursais e, caso deixe o prazo transcorrer in albis, para que seja intimada a Defensoria Pública. Intime-se. Cumpridas as diligências

Nº do processo: 0000183-10.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WALDECI LIMA DOS REIS  
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: O agravante não formulou pedido de gratuidade judiciária, nem observou o preparo recursal. Ademais, em consulta aos autos de Origem (n.º 0000272-27.2023.8.03.0002), constatei que o pedido de tutela antecipada de urgência sequer foi analisado pelo Juízo pertinente, tendo a magistrada plantonista se limitado a declarar sua incompetência para apreciação do pedido e determinado a remessa dos autos ao juízo prevento para análise da referida tutela. Diante do exposto, determino a intimação do agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar o recurso com fim formular o pedido de gratuidade judiciária ou recolher o competente preparo, bem como para demonstrar o interesse recursal, sob pena de não conhecimento (art. 10 do CPC).

Nº do processo: 0032059-82.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: THALES SAMUEL MOUTINHO DA SILVA, ZILIANE FERREIRA MOUTINHO  
Advogado(a): SIMMONE CORREA DA SILVA BATISTA - 930AP  
Apelado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP  
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE GEAP. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RISCO GRAVE OU IMINENTE À VIDA OU INTEGRIDADE FÍSICA. 1) Há entendimento sedimentado nesta Corte de que os planos de saúde devem manter a cobertura para os beneficiários que se encontravam em tratamento médico por ocasião da rescisão/cancelamento do plano de saúde contratado, nos casos de risco grave ou iminente à sua vida ou à sua integridade física, não sendo este o caso dos autos. 2) Obrigar a operadora do plano de saúde a manter indefinidamente o tratamento de beneficiário, após o cancelamento do plano de saúde, extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando o tratamento se destina tão somente para que a criança tenha uma vida digna e para que não ocorra retrocessos e estagnação dos avanços conseguidos, não havendo nenhum risco à sua vida. 3) Apelo conhecido e, no mérito, não provido.

Vistos e relatados os presentes autos 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade rejeitou as preliminares e conheceu do apelo e, no mérito, em decisão ampliada, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos Desembargadores ADÃO CARVALHO e GILBERTO PINHEIRO que lhe davam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador JAYME FERREIRA. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), Desembargador JAYME FERREIRA (2ª Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2ª Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (3ª Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 4ª Vogal). Procuradora de Justiça: Dra. MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO MORO.

Nº do processo: 0019470-92.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADAUTO MONTEIRO MENDONÇA

Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP

Apelado: MARIA SUELY CORREA VIANA, RODRIGO CORREA VIANA, SÉRGIO RENATO COUTINHO VIANA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELEM - 3429AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Analisando as peculiaridades dos autos e diante das manifestações de MO#242 e MO#244, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Assim, com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação e Mediação (Resolução 1165/2017-TJAP, publicada no DJe nº 154/2017, em 21.08.2017; Telefone: (96) 3312-3300, Ramal 3750), sob os seguintes agendamentos: 1 - DATA E HORÁRIOS DE PRÉ-MEDIAÇÃO INDIVIDUAL: LINK us02web.zoom.us/j/82876127348 - ID da reunião: 828 7612 73481 13/3/2023 às 8h30: MARIA SUELY CORREA VIANA e RODRIGO CORREA VIANA 13/3/2023 às 10h30: ADAUTO MONTEIRO MENDONÇA II - DATA E HORÁRIOS DE MEDIAÇÃO EM CONJUNTO COM AS PARTES: 14/3/2023 às 8h30. LINK: us02web.zoom.us/j/84168475240 - ID da reunião: 841 6847 5240. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao CEJUSC 2º Grau/TJAP para a condução da sessão, designando os Conciliadores/Mediadores. Intime-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0003299-55.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Apelado: SUELEEN KELLY DIAS TAVARES

Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando as peculiaridades dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Portanto, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do interesse no agendamento de audiência conciliatória.

Nº do processo: 0000469-17.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: LIDIA ARAUJO GOMES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando o efeito modificativo pretendido, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010037-90.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: TIAGO AMARAL DOS REIS

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a advogada Marlúcia Barriga (OAB/AP 1479) para ciência do documento de MO#144 (revogação de poderes). Intime-se pessoalmente o apelante para constituição de novo patrono e apresentação das razões de apelação em 8 (oito) dias. Se silente o apelante, encaminhem-se os autos imediatamente a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões ao recurso e, por fim, para parecer da d. Procuradoria de Justiça, nos prazos conferidos em lei. Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0008168-61.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: L. T. DA R. L.

Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

Embargado: P. I. L.

Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033917-85.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CELIO JUNIOR MACIEL AZEVEDO

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PODER VICIANTE. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA EX OFFICIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Autoria e Materialidade demonstradas. 2) O poder viciante da droga que causa dependência psicológica do usuário é inerente ao próprio tipo penal e a quantidade de drogas apreendidas foi pequena. Precedentes. 3) A dedicação à atividade criminosa não decorre unicamente da quantidade e diversidade de drogas, ou com base somente em ações penais em curso, mas também em face da existência de registro de antecedente infracional específico de tráfico que, somado às demais circunstâncias fáticas, evidenciam a dedicação do apelante ao comércio de drogas. 4) Apelação conhecida e, no mérito, não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 135ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09 a 15/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 09 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0034802-02.2019.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRAACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. V. DE M. T.

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: M. DE M. T.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE POR OUTRA MENOS GRAVOSA. INVIABILIDADE. JOVEM INFRATOR REINCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A medida socioeducativa aplicada pelo julgador deve ser aquela mais adequada e eficaz à reintegração social do jovem infrator, considerada a gravidade do fato e as circunstâncias em que praticado o ato infracional. 2) In casu, o apelante é reincidente, fato que demanda a aplicação de uma medida mais gravosa, visto que o objetivo da medida socioeducativa é a de

justamente auxiliar na ressocialização do infrator, levando-se em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, a medida de internação revela-se adequada e proporcional no caso concreto, devendo ser mantida, no próprio interesse do menor. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio físico/vídeoconferência, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, negou provimento ao apelo, vencido o Desembargador JAYME FERREIRA, que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0000238-89.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: A. E. B. T.  
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP  
Recorrido: J. DE S. DA S.  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE ABSTRATA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. 1) Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada quando presentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP; 2) No caso dos autos, não há notícia de fatos novos que demonstrem que o recorrido está ameaçando testemunhas ou se furtando da aplicação da lei penal; 3) A gravidade abstrata do delito não pode subsidiar decreto prisional cautelar; 4) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/vídeoconferência, por unanimidade conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0003405-20.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intem-se CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SOUZA para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0002802-17.2017.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADRIA CUNHA RIBEIRO, ALAN BRUNO AURELIO CARNEIRO, ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO, AMAURY BARROS SILVA, ANA CARLA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, ANATERCIA DAS MERCES ABBON, ANTONIO MAX GUEDES DE ALMEIDA, ARIANNE SUSARTE SILVA, ARLETE COSTA DE SA, BETANIA DE ARAUJO FERREIRA, BRUNA ARNAS PASSOS, CECILIA FREIRE DA COSTA OLIVEIRA, CECILIA LEMOS LAU, CHAIRA BARRETO DA SILVA, DANIELE DOS SANTOS SILVA, DULCINEIA COELHO DE FREITAS, EDIANE DE ANDRADE FERREIRA OLIVEIRA, ELIANETE MACHADO DE BRITO ALVES, ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA, EUDA MENDES DE ALMEIDA SERRAO, GEANE DA LUZ BRILHANTE, GRASIELA CARVALHO AMADOR, HILDAECIO RIBEIRO DIAS, IOANNY CRISTINA DE ALMEIDA REIS, IVANA ROVENA NUNES DE SOUZA, JACELINO AMORIM DOS ANJOS, JAMILLY DE NAZARE ASSUNÇÃO DA SILVA, JANILZA FURTADO DE LIMA PESSOA, JENIFFER RAILANE ALMEIDA MELO, KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS, MARCELA PANTOJA FERNANDES, MARIA BETANIA DE SENA CARDOSO, MARIA DO SOCORRO SOUSA PANTOJA, MARIA GONÇALVES PAULA, MARIA ZELMA FURTADO FIGUEIREDO MONTEIRO, MARIA ZILDA ANDRADE DE ARAUJO, MARIA ZULMIRA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVETH RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, NÁDIA FERREIRA DE SOUZA, NADIR BARBOSA DE SOUZA, PATRICIA VILHENA PANTOJA DE AZEVEDO, ROBERIO CALDAS DE SOUZA BORGES, ROSIANE CRISTINE SERRA SILVA, RUBENITA TRINDADE BARBOSA ALFAIA, SABRINE BANDEIRA SILVEIRA, SAMANTHA TAMMY DE SOUSA MENDES, SONIA ALVES DUARTE DE MELO, TATIANA FERREIRA ALVES, TERCIO NARCISO TAVARES DO ROSÁRIO, VICTOR PAULO BARBOSA TAVARES

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP, RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0049826-70.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SAULO TUPAN DUARTE FERREIRA  
Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP  
Apelado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial nº 2149945-AP, cujos autos foram encaminhados ao STJ (mov. 220). Em petição de mov. 221, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A. anexou comprovante de depósito judicial, sustentando ser o valor da condenação. Ocorre que, em razão do feito já haver sido encaminhado ao STJ, não comporta qualquer movimento nesta Corte antes do desfecho do recurso, sob pena de causar tumulto e subverter a ordem processual. Com efeito, a partir do momento que os autos são encaminhados a Tribuna Superior, qualquer pedido deve ser formulado à instância recursal, permanecendo sobrestado o andamento do feito no sistema desta Corte Estadual até o retorno do julgamento superior. No caso específico em que houve o depósito de valores, cumpre-se observar que, de acordo com o disposto no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No mais, o art. 520, caput e §5º do mesmo Codex, dispõe que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo. Assim, considerando que nos presentes autos há recurso dirigido ao STJ, sem efeito suspensivo, pendente de apreciação do agravo pelo STJ, a pretensão executória deverá ser dirigida ao juízo de primeiro grau, em autos complementares. Ante o exposto, nada a deferir. Após, os autos deverão aguardar em Secretaria o desfecho do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050963-58.2017.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: DJAVAN MAX MONTEIRO MACIEL  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015728-88.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CELESTINA DO SOCORRO MATOS SANTOS  
Advogado(a): JHONATAN PAULA AMORIM - 3909AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, em desfavor de CELESTINA DO SOCORRO MATOS SANTOS, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS ORIGINALMENTE NO EDITAL - IRDR 901 - TESE REVISIONADA - DESISTÊNCIA, RENÚNCIA OU ELIMINAÇÃO DE MELHORES CLASSIFICADOS - REPERCUSSÃO GERAL DO RE 837.311/PI - APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS - DIREITO SUBJETIVO ADQUIRIDO - APELO DESPROVIDO. 1) Em consonância com a nova tese firmada no IRDR 901, a expectativa de direito de candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público, convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas em decorrência de desistência, inaptdão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação, o que não é o caso dos autos. 2) De acordo com o RE 837.311/PI, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame. 3) No caso dos autos, restou comprovado que diante de sucessivas convocações a impetrante passou a figurar dentro das novas vagas em função de ausência, desistência e inaptdão de candidatos melhores classificados. 4) Apelo desprovido. Sustentou (mov. 154) que o acórdão teria violado os artigos 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, porque não teria observado o RE nº 837.311/PI (Tema 784). Assim, pugnou pela admissão e o provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 160). É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 14/11/2022 e o recurso foi interposto em 06/01/2022. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado com o art. 219 do CPC, considerando a suspensão do prazo no período de 20/12/2022 a 20/01/2023. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Cumpra-se destacar de início que no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000901-51.2016.8.03.0000, transitou em julgado em 17/08/2017, cuja Súmula aprovada na 621ª Sessão Ordinária em 22/11/2017, recebeu a seguinte redação: Súmula 23: Independentemente do prazo de validade do concurso, a desistência ou eliminação de candidato melhor classificado, ainda que dentro das vagas previstas no edital, por si só, não tem o condão de convolar em direito subjetivo líquido e certo, a mera expectativa de nomeação do candidato posicionado fora do número de vagas ofertadas inicialmente no referido edital. Referida tese inicialmente firmada no IRDR 0000901-51.2016.8.03.0000 foi revisada e transitou em julgado em 02/12/2019, cuja Súmula aprovada na 685ª Sessão Ordinária em 05/06/2019, recebeu a seguinte redação: Súmula 24: A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptdão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação. Por conseguinte, a Súmula 23 restou cancelada. É útil reproduzir a ementa do acórdão do IRDR 0000901-51.2016.8.03.0000, in verbis: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVISÃO DA TESE JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À CONVOCACÃO. CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. 1) A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptdão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação. 2) Procedência da revisão. (Rel. Des. ROMMEL OLIVEIRA). Na verdade, restou destacado no voto condutor do acórdão recorrido, que esta Corte aplicou in casu o IRDR nº 0000901-51.2016.8.03.0000, que se distingue da tese firmada no Tema 784 do STF. Por outro lado, não obstante a existência do IRDR 0000901-51.2016.8.03.0000, que transitou em julgado em 02/12/2019, que originou a Súmula 24 desta Corte: A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptdão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação - a qual vem sendo observada em todos os julgamentos deste Tribunal - o certo é que esta particularidade, por si só, não tem força de obstar o seguimento deste recurso, até porque no referido IRDR não houve recursos aos tribunais superiores. A matéria aduzida neste recurso foi objeto de análise desta Corte, cumprindo-se, assim, o requisito do prequestionamento. Tem-se, ademais, que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Além disso, constatou-se que não há suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema, além do que não se identificou a incidência de súmula obstativa à admissão deste apelo especial. Ante o exposto, admite-se este recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053248-82.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROBSON JOSINO DA SILVA

Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Examinando alguns aspectos dos autos conclui que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes para: Dia 01 de MARÇO de 2023, às 10h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/86702301359 - ID DA REUNIÃO: 867 0230 1359. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0001071-59.2017.8.03.0009

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: LUIZ REIZ DUARTE GOMES, PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP

Apelado: VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA

Advogado(a): ADRIANE CARVALHO DE ALMEIDA - 3822AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014-GVP, intimem-se as partes para sessão conciliatória a ser realizada no dia 09 de Fevereiro de 2022, às 10h30min através do link: - ID da reunião: 873 3946 7206. Por fim, para qualquer dúvida ou esclarecimento entrar em contato com o Cejusc de 2º Grau/TJAP pelo telefone (96) 3312-3750

Nº do processo: 0003139-33.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA

Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP

Agravado: PREGOIEIRO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022- CL/SEMAD/PMS

Liticonsorte passivo: AFP CONSTRUTORA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS, CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, GUARDIA, CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI, R

LIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado(a): FRANCIANE LEAL LIMA - 4735AP, JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa 4 Serviços & Construções Eireli em face da decisão proferida no processo 005858-79.2022.8.03.0002 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana que indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. Em sua petição inicial, a agravante indicou os seguintes liticonsortes necessários: AFP CONSTRUTORA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA; CFX EMPREENDIMENTOS LTDA; GUARDIA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI; R. LIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP. Analisando os autos, verifico que houve a devolução de dois sem cumprimento da intimação. Faço juntada a estes autos do AVISO DE RECEBIMENTO da carta expedida para CFX EMPREENDIMENTOS LTDA (mov. 31) em que consta lançado: Devolvido após três tentativas de entrega. (movimento 40) Faço juntada a estes autos do AVISO DE RECEBIMENTO da carta expedida para AFP CONSTRUTORA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO (mov. 30) em que consta lançado: Ausente. (movimento 55) Assim, intime-se a agravante para se manifestar com a indicação dos endereços necessários ao cumprimento da diligência. Com a vinda das informações, à Secretaria para promover nova tentativa de intimação dos liticonsortes acima referidos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003368-24.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL EIRELI - ME

Advogado(a): DIEGO MOREIRA SANTOS - 137219MG

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Diante da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, juntada a ordem eletrônica 75, observo que, conforme mostra a declaração de rendimentos, a empresa possuía em caixa, no final do período abrangido pela declaração, o saldo de R\$670.818,95 (seiscentos e setenta mil e oitocentos e dezito reais e noventa e cinco centavos), o

que demonstra ter condições de arcar com o preparo devido, por isso indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para juntar o comprovante do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se.

Nº do processo: 0008002-32.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: A. B. DE O. F.  
Advogado(a): ARIANY HELENA DE ALMEIDA SANTOS - 5073AP  
Agravado: R. M. S. A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Bacelar de Oliveira Filho em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá-AP que, nos autos de medida protetiva de urgência, Processo nº 0049038-51.2022.8.03.0001, deferiu as seguintes medidas: Proibiu o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele; Proibiu-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. Determino a imediata devolução do bem da requerente indevidamente subtraído, qualseja um carro modelo KOMBİ, de cor azul, placa JVS 0863, sendo exortado que possui o prazo de 48h para tanto, sob pena de pagamento de multa caso não o faça. Ademais, o descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. Narra que a representação postulando a decretação de medidas protetivas de urgência, formulado pela Autoridade policial, foi decorrente do pedido feito pela agravada que, alegou estar sendo perseguida em razão do término do relacionamento do casal de 01 (um) ano de convivência. Destacando, ainda, que teria subtraído o veículo que, alega ser dela. Assim, foi concedida a liminar, nos termos citados. Sustenta que a pretensão da agravada de reter o veículo, sob argumento de ser proprietária dele, não deve prevalecer, porquanto, diferentemente do que afirmou, aquele não lhe pertence, pois foi quem comprou no Estado do Pará e desembolsou por ele o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo a participação da agravada, na aquisição, a utilização de sua conta bancária para formalizar o pagamento, mas o valor integral foi transferido da sua empresa. Discorre sobre as inconsistências dos documentos apresentados pela agravada, na tentativa de fazer crer que o veículo lhe pertence, contudo, percebe-se sua tentativa de obter vantagem indevida por meio de instrumentos fraudulentos. Ademais, as medidas protetivas de urgência concedidas são descabidas, pois a agravada não comprovou que tenha tido qualquer comportamento agressivo ou possessivo em relação a ela, ao contrário, sempre foi muito generoso e respeitoso com sua ex-companheira. Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estão sendo violados, requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso, eis que ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência de caráter cautelar e, ainda, a gratuidade da justiça. Em razão do despacho proferido para que o agravante comprovasse a hipossuficiência alegada, entendeu, por bem, pagar o preparo do presente recurso. Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquela que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento, 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciam os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni iuris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Sintese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo. O mesmo autor citando, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, esclarece ser um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado. Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. In casu, em análise da decisão agravada, assim como das razões da recorrente, verifico que, de fato, existem dúvidas a serem sanadas em relação ao veículo, porquanto a agravada, nos autos de medida protetiva de urgência, Processo nº 0049038-51.2022.8.03.0001, juntou documento que, a princípio, comprovaria ter adquirido o carro (MO#1). Contudo, o agravante, por sua vez, também junta neste agravo de instrumento, documento que teria adquirido o bem objeto da discussão, (MO#1). Logo, chega-se a conclusão que a matéria é controversa e não pode ser analisada por meio do presente recurso, mas na respectiva ação principal, na qual deverá ser resguardado o devido processo legal, como ampla defesa e o contraditório. Destarte, prima facie, não é possível aferir com certeza o fumus boni iuris, prejudicando, por consequência, a análise do periculum in mora, requisitos, como mencionados, imprescindíveis à concessão da pretendida tutela, mesmo porque, caso seja comprovado nos autos originais suas alegações, poderá o juiz rever sua decisão. Assim, indefiro o efeito suspensivo. Abra-se vista a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000057-67.2022.8.03.0008  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: J. C. DOS S. V.  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública (MO#127) com vistas à intimação e abertura de novo prazo ao Dr. Pedro Vinicius Ferreira Pinto, defensor público com atribuição para os processos em trâmite na 2ª Vara de Laranjal do Jari, sendo que a signatária do pedido, Dra. Jane Cristina Vieira Nonato tem atribuição para os processos da 3ª Vara de Laranjal do Jari. Sucintamente relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, com relação ao pedido de intimação em nome do novo Defensor que passou a atuar naquela unidade, defiro, devendo a Secretária proceder com as necessárias alterações na atuação. Destarte, em relação à abertura de novo prazo para eventual manifestação, saliento que, nos termos do artigo 134, § 4º, da Constituição Federal, a Defensoria Pública rege-se pelo princípio da unidade e da indivisibilidade, denotando que seus membros atuam em prol dos mesmos objetivos institucionais, podendo substituir uns aos outros de maneira a assegurar o cumprimento de suas finalidades. A respeito da matéria colaciono entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUADRILHA. CONDENAÇÃO EM 2º GRAU. INTIMAÇÃO NA PESSOA DE DEFENSOR PÚBLICO DIVERSO DAQUELE QUE DEFENDEU O PACIENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUMENTO DA PENA-BASE AFASTADO. REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. ...omissis... 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do recurso de apelação ou do seu resultado é causa de nulidade por cerceamento de defesa. No entanto, não se pode exigir que a intimação de Defensor Público tenha de ser feita por meio de mandado na pessoa do mesmo oficante na causa. Mostra-se razoável proceder à inequívoca ciência da Instituição da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. A ocorrência de eventuais substituições no patrocínio do réu não implica nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade (HC 24.683/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Laurita Vaz, DJ de 7/3/05) (HC-304.957/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 6/5/2015). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. ...omissis... 2. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, com a expedição e entrega de mandado no Núcleo Especializado de Segunda Instância, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. 3. Não se faz obrigatória a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública oficante nos autos, sendo suficiente a inequívoca prova da ciência da instituição, o que ocorreu na hipótese, ficando a carga desta a organização da forma como atuarão os seus membros, em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 80/1994. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC 372.671/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) Desta forma, não há que se falar em nulidade da intimação quando realizada na forma prevista em lei. Com estas considerações, indefiro o pedido de abertura de novo prazo, devendo, entretanto, a Secretária realizar as necessárias alterações na atuação, fazendo constar o nome do Defensor Público Dr. Pedro Vinicius Ferreira Pinto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0061933-54.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JASIEL DOS SANTOS MENDES  
Advogado(a): ANDREZA MELO DE LIMA - 1292AP  
Apelado: JURACI FERREIRA MENDES  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando que o arquivo constante no MO #248 - recurso de apelação está corrompido, impossibilitando a sua exibição, intime-se o apelante para que efetue a juntada do apelo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões.

Nº do processo: 0000168-08.2018.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO



## APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO AMAPA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR  
Advogado(a): JOSICLEY DE SOUSA COUTINHO PEREIRA - 1408AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0001872-57.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

## APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, KALUNGA S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, KALUNGA S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LEI DE EFEITOS CONCRETOS - PRAZO DECADENCIAL - TRANSCURSO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. 1) Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo-se em ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte. Desta forma, sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança. 2) Impetrado o mandado de segurança após escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da norma, evidenciada a decadência. 3) Remessa ex officio provida e apelos voluntários prejudicados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu e, por maioria, em decisão ampliada, deu provimento à remessa vencido o Desembargador MÁRIO MAZUREK que lhe dava provimento parcial e provendo o apelo da impetrante, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e 3.º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator Designado e 1.º Vogal), CARMO ANTÔNIO (2.º Vogal) e JOÃO LAGES (4.º Vogal).

Nº do processo: 0040328-86.2015.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

## APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANTONIO DA GAMA GOMES, B S F FILHO EXTINTORES EIRELI, CHARLES FRANZ RIBEIRO SAMPAIO, FABIANE DE VILHENA TAVARES, F V TAVARES EXTINTORES EIRELI, ULYSSES GUIMARÃES AIRES DA COSTA

Advogado(a): ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - 2295AP, HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Litiscorrente ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Em homenagem ao princípio da proibição da decisão surpresa, intemem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual aplicação ao caso em tela do Tema 1.199, do Supremo Tribunal Federal.

## TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

## Pauta de Julgamentos

895ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 25/01/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador Rommel Araújo de Oliveira**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Diretoria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário da Câmara Única e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, hão de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP - necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

## I - em pauta

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035660/2022

01

**Objeto:** Minuta de Resolução que visa alterar § 1º e o incisos II do art. 568 da Resolução nº 006/2003-TJAP, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134490/2022

02

**Objeto:** Referendar as portarias de afastamentos dos Desembargadores do ano de 2022.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134689/2022

03

**Objeto:** Minuta de Resolução que pretende alterar a Resolução nº 1451/2021, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos Magistrados e dos servidores ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

04

## RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0007431-61.2022.8.03.0000

**INTERESSADO:** JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA

**OBJETO:** Requer que a Decisão administrativa proferida no protocolo nº 69336/2022, aplicada de forma extensiva ao requerente, a fim de que passe a perceber em razão do exercício da função gratificada de Chefe da Seção de Correição e Inspeção da Atividade Extrajudicial, o valor correspondente ao nível FC-02, com efeitos retroativos a data da sua nomeação.

**RELATOR:** DES. GILBERTO PINHEIRO

05

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00182/2022

**INTERESSADO:** Governador do Estado do Amapá

**Objeto:** Cessão da Servidora ANNE CHRYSYTIANE DA SILVA MARQUES

Macapá (AP), 17 de janeiro de 2022.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral

**JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA****CALÇOENE****VARA ÚNICA DE CALÇOENE**

Nº do processo: 0000059-11.2020.8.03.0007

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GEOVANE VAZ DA SILVA

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Sentença: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de GEOVANE VAZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 329 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro. Conforme apurou-se do Auto de Prisão em Flagrante nº 1828/2019-DPCAL, o qual sustentou a peça de acusação, que, em 25 de dezembro de 2019, por volta de 4h30min, em via pública, na BR 156, neste Município, o denunciado Geovane Vaz da Silva opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos policiais SGT/PM. Wellington Toloza da Costa e SD/PM. Marcos Cardoso Marinho os quais eram competentes a executá-la. Apurou-se também que, na ocasião do mesmo contexto fático, o denunciado Geovane Vaz da Silva desobedeceu a ordem legal dos policiais SGT/PM. Wellington Toloza da Costa e SD/PM. Marcos Cardoso Marinho. A denúncia foi recebida em 1 de janeiro de 2020, conforme movimento de ordem 4. Após citação, houve decurso do prazo concedido para apresentação de resposta à acusação. Desta feita, a Resposta à Acusação foi patrocinada por intermédio da Defensoria Pública (fl. 21), a qual, por oportuno, postulou a improcedência da denúncia, sem arguir qualquer questão preliminar substancial ou exceções processuais. Em audiência de instrução e julgamento, realizou-se a oitiva das testemunhas SGT/PM. Wellington Toloza da Costa e SD/PM. Marcos Cardoso Marinho, restando todos acondicionados em mídia magnética, atendendo às disposições do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Embora devidamente citado no início da instrução processual, o réu quedou-se inerte ante ao compromisso de se fazer presente nos atos processuais, razão, pela qual, decretou-se a sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução processual, vieram os Memorais. Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, entendendo haver provas suficientes de autoria e materialidade, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, requereu a aplicação da pena mínima. Certidão criminal atesta que o réu é primário. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime restou satisfatoriamente comprovada elementos de investigação colhidos em fase preliminar, em especial, os depoimentos das testemunhas (às fls. 5 e 4), bem como da decisão judicial (à fl. 6), todos carreados no bojo do auto de Inquérito Policial nº 616/2019-CIOSP/OPE. A autoria delitiva, de igual modo, também está devidamente comprovada, conforme análise do acervo probatório a seguir: A testemunha SGT/PM. Wellington Toloza da Costa, em fase de instrução criminal, ouvida sob o crivo do contraditório, declarou que, no dia dos fatos, havia uma festa em um determinado bar situado no Distrito do Carnot, cujo o horário de funcionamento já havia ultrapassado. Tendo em vista que em momento progressivo já teria havido uma briga no local, determinou o encerramento da programação naquele momento. Advertiu ao réu que comprasse a sua bebida e retornasse para a sua casa, contudo, o réu se impôs e disse que ali permaneceria. O réu se exaltou e passou a menosprezar a guarnição. Deu voz de prisão ao réu, razão que o fez se alterar mais ainda. Entraram em luta corporal, eis que o réu negava-se em ser algemado e detido. A testemunha SD/PM. Marcos Cardoso Marinho, em fase de instrução criminal, ouvida sob o crivo do contraditório, declarou que, no dia dos fatos, por volta das 4h, realizavam ronda ostensiva no Distrito do Carnot. Pararam em um determinado trecho e após algum tempo percebeu que a testemunha SGT/PM. Wellington entrou em confronto físico com o réu, eis que o sargento tentava algemá-lo e este resistia a execução do ato. A indignação do réu se deu por conta de que ele não queria sair do bar onde estava, mesmo encerrado o seu horário de funcionamento. Ratifica que já haviam o advertido em um primeiro momento para que saísse de lá, contudo, o réu desobedeceu a ordem. O réu, apesar de intimado e ciente da acusação que pesa na denúncia, não compareceu em audiência para apresentar sua versão acerca dos fatos. Analisando o arcabouço probatório, concluo que restaram configurados os delitos previstos no art. 329 e 330, ambos do CP. Vejo que as declarações das testemunhas (policiais) estão em perfeita sintonia com as demais provas produzidas, tendo estes ratificado seus depoimentos prestados na fase policial. Como é possível perceber, o depoimento dos policiais na apuração desses fatos, é prova idônea, eis que também foram submetidos ao crivo do contraditório e estão em consonância com as demais provas colhidas no Inquérito Policial. Assim, é sabido que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento acerca da credibilidade a ser dada à versão dos policiais, muito especialmente quando coerente com as provas dos autos. Por isso, os depoimentos de policiais, com observância do contraditório e em consonância com os demais elementos colhidos na instrução processual, gozam de presunção de veracidade para o decreto de uma sentença condenatória. POSTO ISSO e do mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e, via de consequência, CONDENO o acusado GEOVANE VAZ DA SILVA pela prática dos tipos penais previstos 329 e 330, ambos do CP. Atena à regra do art. 68 do Código Penal, passo a individualizar a pena, tendo como norte o art. 59 do citado Diploma Repressivo. Crime de Resistência (art. 329 do CP) Culpabilidade entendendo-a como normal ao delito a que o réu está respondendo. Seus antecedentes, mostra ser primário. Quanto à sua conduta social e sua personalidade, entendo que não há elementos a serem valorados. O motivo foi opor-se a execução de ato legal de funcionário público, todavia esta circunstância já integra o tipo penal imputado ao réu. Logo, deixo de valorar sob pena de restar configurado o bis in idem. Já as circunstâncias do crime, não há razão para valorar. As consequências do crime, vejo que é inerente ao tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima não será considerado. Assim sendo, face a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplico-lhe a chamada pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que torno sua pena definitiva em 2 (dois) meses de detenção. Do crime de Desobediência (art. 330 do CP) Culpabilidade entendendo-a como normal ao delito a que o réu está respondendo. Seus antecedentes, mostra ser primário. Quanto à sua conduta social e sua personalidade, entendo que não há elementos a serem valorados. O motivo foi impedir o cumprimento de ordem policial, todavia este já integra o próprio tipo penal. Logo, deixo de valorar sob pena de restar configurado o bis in idem. Já as circunstâncias do crime, não há razão para valorar. As consequências do crime, vejo que é inerente ao tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima não será considerado, eis que a vítima primária é o Estado. Assim sendo, face a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplico-lhe a chamada pena base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que torno sua pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa. Nos termos do art. 69 do CPB, como as penas aplicadas, chegando-se ao montante de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Verifico que não é cabível a substituição da pena por restritivas de direito (art. 44, do CP), tendo em vista que os delitos foram cometidos com violência contra a pessoa. Como o réu é tecnicamente primário e como não existem os requisitos para a prisão preventiva (arts. 312 e 387, parágrafo único, ambos do CPP), concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP) deixo de aplicá-la tendo em vista a ausência de pedido da parte ou do MP, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, corroborada pelo entendimento do Egrégio TJAP. Com o trânsito em julgado, procedam-se com as seguintes diligências: 1) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE); 2) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta de sentença e arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0000902-05.2022.8.03.0007

Parte Autora: A. B. B. DA S., F. V. B. DA S.

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Parte Ré: F. C. DA S.

Representante Legal: D. F. B.

Sentença: Trata-se de uma ação de execução de alimentos. Verifico que a parte autora não mais tem interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ordem #16, na qual requereu a desistência da ação, tendo em vista a quitação da dívida por parte do executado. Pelo exposto, dou por quitada a dívida exequente, e assim o faço por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos. E considerando que o pagamento constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0000901-20.2022.8.03.0007

Parte Autora: F. V. B. DA S.

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Parte Ré: F. C. DA S.

Representante Legal: D. F. B.

Sentença: Trata-se de uma ação de execução de alimentos. Verifico que a parte autora não mais tem interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ordem #17, na qual requereu a desistência da ação, tendo em vista a quitação da dívida por parte do executado. Pelo exposto, dou por quitada a dívida exequente, e assim o faço por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos. E considerando que o pagamento constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS**

Prazo: 15 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0000208-41.2019.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 1º e 4º, I - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ISAQUE MACIEL SILVA

Defensor(a): LEONARDO GUERINO

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor

abaixo descriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: ISAQUE MACIEL SILVA  
Endereço: RUA JOSÉ LOURENÇO,629,LOURENÇO,CALÇOENE,AP,68960000.  
CI: 661280 - DPTC/AP  
Filiação: MARIA BENEDITA DA SILVA E JOSE RIBAMAR RODRIGUES SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 05/10/1998  
Naturalidade: PORTO GRANDE - AP  
Profissão: GARIMPEIRO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
VALOR DAS CUSTAS:  
R\$: 416,42 (Quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos)

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000  
Celular: (96) 99126-3874  
Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 02 de novembro de 2022

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH  
Juiz(a) de Direito

**MACAPÁ****3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0014534-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP  
Parte Ré: BERNARDO FIRMINO MARTINS DE SOUZA  
Advogado(a): PABLO AMILCAR FURTADO MENDONÇA - 2300AP  
Sentença: Vistos etc.AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com fundamento no Dec. lei 91 1/69, ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO contra BERNARDO FIRMINO MARTINS DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito e caracterizado na inicial; que a parte requerida encontra-se em mora com as parcelas contratuais, conforme demonstrativo e notificação extrajudicial em anexo.Concluiu requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios.A inicial foi instruída com os documentos pertinentes à causa (ev. 01).Deferida e cumprida a liminar, foi a parte requerida regularmente citada (eventos#8 e 10). Dessa decisão, o réu agravou para o TJAP, mas o recurso não foi provido (ev. 21).Citado, o réu ofertou contestação (evento#18), alegando descaracterização da mora, requerendo a suspensão da liminar, restituição do veículo e julgamento de improcedência do pedido.Réplica na qual o autor impugnou os termos da contestação e ratificou os termos da inicial (evento#25).Relatados, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão, ex vi do Decreto nº 911/69.Coneho diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido.A inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o direito alegado, como a relação jurídica de direito material e a mora.Em que pese a contestação do réu, a mora decorre do inadimplemento contratual comprovado e configurado nos autos.É cedição que em sede de contestação em ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, só se pode alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, o que não ocorre na espécie. Essa limitação de matéria arquivel em defesa, todavia, não implica cerceamento de defesa, na medida em que eventual abusividade ou nulidade de cláusulas contratuais poderão ser discutidas pelas vias próprias.Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOEx positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando os efeitos da liminar deferida ab initio, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para declarar rescindido o contrato de financiamento constante dos autos e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo dele objeto, cuja decisão liminar torno definitiva.Pela sucumbência, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, este, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, no percentual que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, observados os critérios e requisitos autorizadores, DEFIRO à parte ré o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte ré.Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando.Intimem-se.

Nº do processo: 0016975-70.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): SERVIO TULJO DE BARCELOS - 2742AAP  
Parte Ré: LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANAJAS  
Sentença: Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANAJAS, objetivando o pagamento da quantia, atualizada até o dia do ajuizamento, de R\$ 235.294,94, em decorrência de inadimplemento em contrato de empréstimo.Petição instruída com documentos pertinentes à causa. Regularmente citada, a parte ré ficou inerte, não oferecendo defesa.Em seguida, manifestou o autor pugnano pela procedência da ação, com julgamento antecipado da lide, face a revelia.Relatados, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. A ação procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico-legais, nos termos do art. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, em especial o instrumento contratual e a planilha de cálculos.DISPOSITIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que restou apurado nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 235.294,94 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), ex vi do art. 487, I, do CPC. Sobre esse valor, deverá incidir atualização monetária pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento da ação, e juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Pela sucumbência, nos termos do disposto no art. 85, § 2º do CPC, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se.

Nº do processo: 0016493-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SAFRA S.A  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE  
Parte Ré: EDIVALDO CARDOSO TORRINHA NETO  
Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP  
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO SAFRA S.A em desfavor de EDIVALDO CARDOSO TORRINHA NETO, na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos no evento 51/53.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487,III, b, do CPC. Não há que se falar em baixa de restrição, via RENAJUD, em razão de não haver ordem deste Juizo nesse sentido.Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal.Publicação e Registro eletrônicos.

**3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0013527-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRENDA KELLIE MIRANDA DA CONCEIÇÃO MARTINS  
Advogado(a): KENNIA PINHEIRO DA SILVA - 1012AP  
Sentença: Brenda Kellie Miranda da Conceição Martins ajuizou Ação de Retificação de Registro Civil para corrigir o seu sobrenome e a data de nascimento.A requerente nasceu na Guiana Francesa e segundo o registro de nascimento francês, consta a data de nascimento no dia 07/05/1999, e o seu nome BRENDA KELLIE CONCEIÇÃO TORRES. Todavia, na ocasião do traslado do registro estrangeiro o tabelião do serviço notarial e registral de Oiapoque/AP não observou com exatidão e grafou como data de nascimento o dia 09/05/1999 e o nome da requerente como BRENDA KELLIE MIRANDA CONCEIÇÃO MARTINS.O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos.É o relatório. Decido.Da prova produzida nos autos, verifico que o pedido merece ser acolhido. Trata-se de pedido alteração de registro civil por conta de equívocos cometidos no traslado do seu registro de nascimento francês para o

nacional. Não observo quaisquer óbices legais à retificação requerida. Por isso, acolho o pedido inicial para:a) Retificar o dia de nascimento para constar 07 de maio de 1999;b) retificar o sobrenome para constar BRENDA KELLIE CONCEIÇÃO TORRES.Expeça-se mandado nos termos do art. 109 e parágrafos, da Lei de Registros Públicos.

Nº do processo: 0053256-59.2021.8.03.0001

Parte Autora: IDEALIZA TRANSPORTE EIRELI

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Parte Ré: A M M DE ANDRADE

DECISÃO: IDEALIZA TRANSPORTE EIRELI instaurou a fase de cumprimento de sentença (MO 27)Crédito atualizado: R\$ 4.302,45Honorários da fase de conhecimento: R\$ 430,24Total: R\$ 4.732,69 Intime-se a parte executada, pelo Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena do acréscimo de multa de 10%, conforme determina o art. 523 do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0021216-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: DILCILENE COSTA SERRA SCHUSTERSCHITZ

Sentença: A parte autora pediu a desistência da ação (MO 12).É o que importa relatar. DecidoTendo em vista que não houve a citação válida, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.Custas satisfeitas.Arquive-se os autos.

Nº do processo: 0057559-58.2017.8.03.0001

Parte Autora: CELIA DE JESUS TRINDADE BARBOSA, CELIO DO SOCORRO FERNANDES TRINDADE BARBOSA

Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Parte Ré: INVASORES LOCAIS, WALISON ALCÂNTARA MENDONÇA, WANDERSON SERRANO VIEIRA MACHADO

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa.Registro eletrônico. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0059484-60.2015.8.03.0001

Parte Autora: NELSON LUIS FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: 1 - Do pedido de habilitação de terceiro interessado.WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 59). Sem me estender, adianto que não assistir razão ao terceiro interessado, uma vez que, ao que tudo indica, a parte exequente não participou do contrato de prestação de serviços jurídicos trazido aos autos, no evento 59. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituído processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020)Sendo assim, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a parte credora desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado. Intimem-se as partes e o terceiro interessado para ciência desta decisão.2 - Da fixação dos honorários Fixo os honorários do procedimento executório em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 345 do STJ e do Recurso Especial nº 1.650.588/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 973.Intime-se o credor dos honorários sucumbenciais para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos, já com os destaques das retenções legais.Cumpra-se.

Nº do processo: 0012826-07.2017.8.03.0001

Parte Autora: SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição dos precatórios para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório certificou a inclusão em fila de pagamento, eventos #92 e #93.Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Publicue-se. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0014477-74.2017.8.03.0001

Credor: LAIRTES MARA BARRETO MOREIRA

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição dos precatórios para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório certificou a inclusão em fila de pagamento, eventos #104 e #105.Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Publicue-se. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

#### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0018504-32.2019.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS

Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP

Parte Ré: OZIAS DE MOURA CARVALHO

Advogado(a): CARLOS DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP

Sentença: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS, qualificado na inicial, ingressou com reintegração de posse em desfavor de JOEL MOREIRA, NATÁLIA CRISTINA E VICENTE DE TAL, MIGUEL DE TAL, e outros desconhecidos, alegando, em síntese, que é proprietário e morador do imóvel situado as margens da br 210, km 12, em frente a ilha redonda, sendo a antiga denominação: retiro bebedouro, localizado na gleba do matapi (curiua), vila nova, margem direita da br 210, com área aproximadamente de 100 ha (cem hectares), com as seguintes confrontações: norte - terras remanescentes (hoje cimento & cia); sul - sr. Joaquim rodrigues dos santos; leste - estrada de ferro (margem esquerda); oeste - br 156 (margem direita). O referido imóvel está registrado no INCRA sob o nº 061018016454. (doc. Em anexo).O requerente afirmou que reside no referido local desde 1986, e disse que há mais de cinquenta anos residia no local a sua genitora a senhora angelina de carvalho ribeiro.Sustenta que os requeridos vêm fazendo invasões, tentando lotear parte do imóvel para vender para





celebrado entre a instituição financeira e o cessionário na medida em que este não pode negociá-lo a terceiros por ser apenas possuidor e não proprietário, a jurisprudência vem reconhecendo a validade das obrigações constituídas entre terceiros e à revelia do credor fiduciário, sob pena de se negar acesso à jurisdição por parte daquele que se encontra em nítido prejuízo causado por quem se comprometeu a quitar o veículo e além de não fazê-lo ainda deu fim ao bem. Pois bem. A revelia do réu atrai em seu desfavor a presunção de veracidade afeta à alegação de que se encontra inadimplente com o pagamento das prestações do veículo, ficção que merece acolhida na medida em que o réu absteve-se de comparecer nos autos e provar a quitação das prestações, providência processual a qual estava obrigado por força da regra estabelecida no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Inobstante a presunção decorrente da revelia, informou a parte autora que se encontra negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito relacionado ao contrato de alienação fiduciária, cujas prestações o réu se obrigou a quitar, circunstância plenamente indicativa de que se sofre coação para implementar os pagamentos correspondentes o é porque o réu tornou-se inadimplente. A falta de pagamento das prestações do contrato de alienação fiduciária pressupõe ilícito contratual que autoriza a rescisão do negócio e o retorno do bem à posse do cedente sem a necessária restituição das quantias pagas pelo cessionário (réu) enquanto não incorreu em mora, dada a existência de expresso ajuste contratual nesse sentido, consoante se depreende da cláusula sexta do contrato. Negar à parte autora o direito de reaver o veículo é propiciar o enriquecimento sem causa do réu, hipótese não tolerada pelo direito pátrio e devolver-lhe o que pagou não é admitido em razão da retenção dos valores se justificar em função do período em que permaneceu na posse do bem. Igualmente, a quebra de contrato por parte do requerido pressupõe o dever de arcar com o pagamento do débito em aberto junto à instituição financeira, assim como de todo e qualquer débito existente junto ao Detran, qualquer que seja a natureza, isto é, multas, tributos, licenciamento, a partir de 04.08.2021, conforme previsto em contrato. Quanto ao pedido de transferência dos pontos para a CNH do réu, entendo que pelo princípio da responsabilização pessoal obsta que alguém seja punido por fato alheio. Assim, embora não tenha havido a transferência administrativa do bem, tal fato se trata de mera irregularidade administrativa que não ilide a responsabilidade da parte requerida em assumir os encargos provenientes da posse do carro e das infrações de trânsito por si cometidas após a aquisição do veículo por meio de cessão, razões pelas quais devem as infrações e suas consequências legais serem transferidas para a CNH da parte reclamada. Ante o exposto, bem como pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e em consequência: a) rescindo o contrato celebrado entre as partes e condeno o réu à obrigação de devolver o veículo VW GOL 1.0 MC4, Fab/modelo 2020/2021, placa QLS 1D80, cor Branca, Chassi nº 9BWAG45UXMT009673 ao autor no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado, sob pena da mesma converter-se em perdas e danos por valor a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. b) condeno o réu à obrigação de pagar os débitos existentes em nome do autor junto ao Banco Volkswagen S.A por conta do financiamento do veículo, vencidos a partir de 04.08.2021 e que estejam inadimplidos, limitado ao valor de alçada de quarenta salários mínimos; c) condeno o réu à obrigação de pagar os débitos existentes junto ao Detran em decorrência da utilização do veículo, quaisquer que seja a natureza, isto é, multas, tributos, licenciamento, etc, vencidos a partir de 04.08.2021 e que estejam inadimplidos; d) determino que seja oficiado ao DNIT e DETRAN/AP para que, em 10 dias, efetue a transferência de titularidade e pontuação das multas aplicadas a partir de 04.08.2021 para a CNH da parte requerida, caso a mesma possua CNH, o que deve ser juntado aos autos no prazo de 10 dias pela parte autora. Sem custas e honorários, pois ausente má-fé. Publique-se e Intime-se a parte autora. Dou o réu por intimado por força do art. 346 do CPC a partir da publicação deste ato na imprensa oficial. Transitada em julgado, intime-se a parte autora a apresentar prova atualizada do débito existente junto ao banco e Detran. Em seguida, intime-se pessoalmente o réu a cumprir o julgado no prazo de dez dias.

Nº do processo: 0054751-07.2022.8.03.0001

Parte Autora: FELIPE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado(a): VIVIANE DE LIMA PEREIRA - 4386AP  
Parte Ré: EMANUEL QUEIROZ CARDOSO JUNIOR  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/03/2023 às 10:00

#### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº do processo: 0035082-65.2022.8.03.0001

Requerente: L. M. P.  
Requerido: D. J. R. DA S.  
Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 5399AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/01/2023 às 10:00

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0044178-07.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal  
Requerente: C. P. DOS S.

Requerido: R. C. DA S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proibo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proibo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RODRIGO COSTA DA SILVA  
Endereço: AVENIDA RAMOS,2445,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)992026232, (96)984369215  
Ct: 370632  
CPF: 024.995.582-29  
Filiação: MARIA SINIRA DOS SANTOS COSTA E ALAN CORREA DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 24/05/1994  
Naturalidade: MACAPÁ - AP

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0050187-82.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal  
Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros

Requerido: P. R. B. L.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Requerido: PAULO ROGERIO BARRETO LOPES  
Endereço: AVENIDA FRANCISCO FELIPE DE MIRANDA NERY, 2287, INFRAERO II, MACAPÁ, AP, 68900000.  
Telefone: (96)999122272, (96)992056116  
Cl: 145144  
CPF: 004.611.752-07  
Filiação: MARIA GORETI BARRETO DOS SANTOS E LUIZ LOPES DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 04/01/1989  
Naturalidade: macapá - AP  
Profissão: GARÇOM  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0050707-42.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 21, Lei nº 5.250/67 - 21, Lei nº 5.250/67  
Requerente: M. A. B. S.

Requerido: R. DOS S. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.



## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RAFAEL DOS SANTOS SILVA  
Endereço: RODOVIA TANCREDO NEVES,sn,SÃO LÁZARO,EM FRENTE AO TERMINAL, BARZINHO COM BILHAR,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)981125390, (96)981125391  
CI: 133745 - PTC/AP  
CPF: 775.929.642-87  
Filiação: MARIZETE DOS SANTOS SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 05/08/1984  
Naturalidade: MAZAGÃO - AP  
Profissão: DIGITADOR  
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretária

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052113-98.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal  
Requerente: D. E. E. C. C. A. M. e outros

Requerido: L. P. M.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTEs MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Suspendo, por ora, o direito de visitas do agressor a dependente menor, dependendo o restabelecimento de tal direito de determinação judicial. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Quanto ao pedido de prestação de alimentos provisionais, da análise dos autos constato que a menor não está submetida a situação de extremo risco. A requerente informou perante a autoridade policial que o casal encontra-se separado há 4 anos, bastante tempo. Logo, deverá ingressar com ação na Vara de Família competente, motivo pelo qual, por ora, indefiro o pedido. Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de sua filha, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: LEONILSON PIMENTEL MENDES  
Endereço: RUA ANTONIO CASTRO MONTEIRO,1009,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)32270209, (96)984181256  
CI: 2978986 - SSP/MA  
CPF: 631.608.202-97  
Filiação: DELAIDE PIMENTEL MENDES E CARLOS ALBERTO MENDES  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 14/02/1980  
Naturalidade: SÃO LUIZ - MA  
Profissão: EMPRESÁRIO  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretária

## EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005451-18.2018.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Parte Autora: MONTE & CIA LTDA  
Advogado(a): SAMPAIO & FIGUEIREDO ADVOGADOS - 137SSAP

Parte Ré: I D R CARLOS-ME

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: I D R CARLOS-ME

OBRIGAÇÃO:

R\$ 18.551,58 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos)

Consigno que ao réu revel citado por edital, será nomeada a Defensoria para nos termos do artigo 72 da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de janeiro de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012993-48.2022.8.03.0001 - REPARAÇÃO POR DANO  
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: R. C. S. DE S. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: REGINA CELIA SILVA DE SOUSA

Parte Ré: RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUSA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO POR DANO.

Consigno que ao revel citado por edital, será nomeada a DPE/AP nos termos do artigo 72 da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de janeiro de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023293-06.2021.8.03.0001 - BUSCA E APREENSÃO  
Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: CONSTRAP EIRELI

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.319 do CPC).

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CONSTRAP EIRELI

VALOR DA DÍVIDA:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

MARCA: CHEVROLET TIPO: CAMINHONETE

MODELO: S10 LT DD4A CHASSI: 9BG148FK0LC435871  
COR: BRANCA ANO: 2020  
PLACA: QLS1I08 RENAVAL: 01226009651

Sub-Total vencido R\$ 4.878,23  
Sub-Total vincendo R\$ 18.562,68  
Total em aberto R\$ 23.440,91

Consigno que ao réu revel citado por edital, será nomeado curador de ausentes, nos termos do artigo 72 da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de janeiro de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
Juiz(a) de Direito

---

### 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0021263-95.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCISCO HAROLDO DOS SANTOS BATISTA e outros  
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP e outros

INTIMAÇÃO da pessoa baixo identificada para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/01/2022, às 11h30min.  
Local: Sala de Audiência da 2ª vara criminal de Macapá-AP - Anexo do Fórum de Macapá-AP - 2º andar.

A audiência poderá ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo Zoom ou pelo acesso no Balcão Virtual, no site [www.tjap.jus.br](http://www.tjap.jus.br) - 2ª Vara Criminal, Link da audiência: [us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRlRWxNUR0JH0tdDZlNzEJZjZMEISZz09.ID.323.117.1271.SENHA.388575](https://us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRlRWxNUR0JH0tdDZlNzEJZjZMEISZz09.ID.323.117.1271.SENHA.388575).

OBS. 1: A instalação do aplicativo Zoom em computador pessoal (notebook ou desktop), em telefone celular (Smartphone) ou em Tablet será de forma gratuita e de responsabilidade do proprietário do respectivo dispositivo eletrônico, o qual deverá dispor de recurso de áudio e vídeo e de acesso à internet.

OBS. 2: No dia da audiência a pessoa deve ter em mãos um documento de identificação.

OBS. 3: Eventuais dificuldades da pessoa intimada deverão ser comunicadas ao Chefe de Gabinete desta Vara Criminal, Francisco Geovanni, por meio do telefone nº (96-98414-2263 - WhatsApp), com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência;

OBS. 4 - Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao Fórum da Comarca de Macapá, localizado na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Centro, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DIEGO LAIONEL DE SOUZA DOS SANTOS  
Endereço: AVENIDA VINTE E OITO DE JULHO,791.NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (91)91729557  
CI: 145969 - sspap  
CPF: 836.739.542-53  
Filiação: MARIA ROSANGELA SOBRAL DE SOUZA E JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 03/02/1985  
Naturalidade: macapá - AP  
Profissão: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98414-2263  
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL  
Juiz(a) de Direito

### SANTANA

---

#### JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

---

Nº do processo: 0009563-85.2022.8.03.0002

Requerente: I. R. S.

Requerido: L. R. B.

Sentença: ILZA RAMOS SERRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra LUCAS RAMOS BORGES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0010169-16.2022.8.03.0002

Requerente: A. DO N. T.

Requerido: G. C. P.

Sentença: ALIANE DO NASCIMENTO TEIXEIRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra GEORGE CLEO PICANÇO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a sa-ber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias. \* Decorrido o prazo acima, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de ad-vogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

#### 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

#### EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023- 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA.

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕEM A RESOLUÇÃO Nº 154, DE 13 DE JULHO DE 2012, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, E O ATO CONJUNTO Nº 0526, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP, TORNA PÚBLICA A ABERTURA DO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CADASTRAMENTO, NESTA VARA, DAS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, COM OBJETIVO DE HABILITAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS A TÍTULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, APLICADAS EM SEDE DE CONDENAÇÃO, DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE TRANSAÇÃO PENAL, PELAS VARAS CRIMINAIS, JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DESTA COMARCA.

#### 1 - OBJETO:

1.1 - O CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL VISA AO ATENDIMENTO DE PROJETOS, PROGRAMAS OU CURSO DE CAPACITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA, VOLTADOS PARA ATIVIDADES DE CARÁTER ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA, EDUCAÇÃO E SAÚDE, DESDE QUE ATENDAM A ÁREAS VITAIS DE RELEVANTE CUNHO SOCIAL, A CRITÉRIO DA UNIDADE GESTORA.

1.2 - SERÃO PRIORIZADAS, PARA O REPASSE DESSES VALORES, AS ENTIDADES QUE: A) MANTENHAM, POR MAIOR TEMPO, NÚMERO EXPRESSIVO DE CUMPRIDORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA; B) ATUEM DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO PENAL, ASSISTÊNCIA À RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE; C) PRESTEM SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA SOCIAL; D) APRESENTEM PROJETOS COM VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, SEGUNDO A UTILIDADE E A NECESSIDADE, OBEDECENDO-SE OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS.

1.3- PODERÁ PARTICIPAR DO PRESENTE PROCEDIMENTO QUALQUER ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM FINALIDADE SOCIAL, LEGALMENTE CONSTITUÍDA, COM SEDE NESTA COMARCA, QUE TENHA, OBRIGATORIAMENTE, COMO OBJETO DE SEU CONTRATO/ATO CONSTITUTIVO AS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA, SAÚDE, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA.

#### 2 - FORMA DE CADASTRAMENTO, INSCRIÇÃO E LOCAL:

2.1 - O PRAZO PARA AS ENTIDADES PRIVADAS SE CADASTRAREM É DE TRINTA (40) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, QUE SERÁ DIVULGADO NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

2.2 - PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO CADASTRO, AS ENTIDADES PRIVADAS INTERESSADAS DEVERÃO ENCAMINHAR OS DOCUMENTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, TODOS VIGENTES NO ATO DE ENTREGA, DEVIDAMENTE DIGITALIZADOS, NO FORMATO PDF, PARA O ENDEREÇO DE E-MAIL [1varacriminal.santana@tjap.jus.br](mailto:1varacriminal.santana@tjap.jus.br). E CASO DE DÚVIDA PODERÃO CONTACTAR POR MENSAGEM DE WHATSAPP PARA O NÚMERO DE TELEFONE (96)991829299.

2.3 - OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS, COM A SEGUINTE ESPECIFICAÇÃO: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP. CADASTRO. EDITAL Nº 001/2022. RESOLUÇÃO Nº 154/2012 - CNJ- O ATO CONJUNTO Nº 0526, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP, ENTIDADE (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE).

2.4 - TODAS AS DÚVIDAS RELACIONADAS AO EDITAL PODERÃO SER SUPRIDAS ENVIANDO E-MAIL PARA O ENDEREÇO [1varacriminal.santana@tjap.jus.br](mailto:1varacriminal.santana@tjap.jus.br) OU POR MENSAGEM DE WHATSAPP PARA O NÚMERO DE TELEFONE (96)991829299.

#### 3 - DOCUMENTOS PARA O CADASTRO DAS ENTIDADES PRIVADAS:

3.1 - ATA DA ATUAL DIRETORIA, ESPECIFICANDO REPRESENTANTE LEGAL E SEU MANDATO (CÓPIA AUTENTICADA).

3.2 - ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL DA ENTIDADE EM QUE FIGURE A SUA FINALIDADE E DEMAIS ALTERAÇÕES SOCIAIS (CÓPIA AUTENTICADA).

3.3 - CARTEIRA DE IDENTIDADE E CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DOS REPRESENTANTES LEGAIS (CÓPIA AUTENTICADA).

3.4 - TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL; OU DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP; OU DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL - O.S.

3.5 - CERTIFICADO DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ, EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL (CÓPIA AUTENTICADA).

3.6 - CERTIFICADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO EMITIDO PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS QUE REGULAM A ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA).

3.7 - CERTIDÕES NEGATIVAS DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (SETORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CIDADANIA).

3.8. - CERTIDÃO NEGATIVA EMITIDA PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE.

3.9. - DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO (E-MAIL) DA ENTIDADE PARTICIPANTE, COM A FINALIDADE DE POSSIBILITAR A COMUNICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO CADASTRO, PARA FINS DE CONCORRÊNCIA ÀS VERBAS PROVENIENTES DOS DEPOSITOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU TRANSAÇÃO PENAL, PARA REALIZAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS E DE ASSISTÊNCIA NAS ÁREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SAÚDE, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA.

3.10 - NÃO SERÃO ANALISADOS OS REQUERIMENTOS ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL, NEM VERIFICADO PREVIAMENTE SE HÁ DOCUMENTOS FALTANTES. A ENTIDADE DEVERÁ SE RESPONSABILIZAR PELO ENCAMINHAMENTO DIGITAL A ESTA VARA CRIMINAL COM TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, EM FORMATO PDF.

#### 4 - DOCUMENTOS PARA O CADASTRO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS:

4.1 - PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO (CÓPIA AUTENTICADA).

4.2 - CARTEIRA DE IDENTIDADE E CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DO GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO (CÓPIA AUTENTICADA).

4.3. - DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO (EMAIL) DO ÓRGÃO PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE POSSIBILITAR A COMUNICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO CADASTRO, PARA FINS DE CONCORRÊNCIA ÀS VERBAS PROVENIENTES DOS DEPOSITOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU TRANSAÇÃO PENAL, PARA REALIZAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS E DE ASSISTÊNCIA NAS ÁREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SAÚDE, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA.

4.4 - NÃO SERÃO ANALISADOS OS REQUERIMENTOS ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL, NEM VERIFICADO PREVIAMENTE SE HÁ DOCUMENTOS FALTANTES. A ENTIDADE DEVERÁ SE RESPONSABILIZAR PELO ENCAMINHAMENTO DIGITAL A ESTA VARA CRIMINAL COM TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, EM FORMATO PDF.

#### 5 - HOMOLOGAÇÃO DO CADASTRAMENTO E CONVÊNIO:

4.1 - SERÃO CADASTRADOS E ESTARÃO HABILITADOS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E AS ENTIDADES PRIVADAS COM SEDE ESTABELECIDADA NESTA COMARCA, QUE APRESENTEM TODA A DOCUMENTAÇÃO E QUE ATENDAM AOS FINS SOCIAIS DIVULGADOS NO OBJETO DESTES EDITAIS, EXCLUSIVAMENTE PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES SITUADOS NO LIMITE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA E OS QUE DEREM SUPORTE À EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E À EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, DENTRO DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DISPONÍVEIS.

4.2 - A ENTIDADE PRIVADA E O ÓRGÃO PÚBLICO QUE TIVEREM SEU CADASTRO HOMOLOGADO SERÃO COMUNICADOS ATRAVÉS DE E-MAIL OU TELEFONE.

4.3 - SERÁ FIRMADO CONVÊNIO INDIVIDUAL, COM VIGÊNCIA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2023 COM CADA UMA DAS ENTIDADES PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE TIVEREM O SEU CADASTRO HOMOLOGADO.

4.4 - O CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES PRIVADAS E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NÃO OBRIGA A UNIDADE GESTORA A REPASSAR RECURSOS.

5 - OBJETO E VALOR A SER DISPONIBILIZADO:

5.1 - APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO, AS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, CADASTRADAS NESTA VARA, PODERÃO APRESENTAR PROJETOS OU PROGRAMAS COM CARÁTER ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA, À EDUCAÇÃO, À SAÚDE OU DE CUNHO ASSISTENCIAL, PARA RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS A TÍTULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E TRANSAÇÃO PENAL.

5.2 - SÃO CONSIDERADOS PASSÍVEIS DE CONCORRER AOS RECURSOS DESTA CHAMADA PÚBLICA OS PROJETOS QUE TIVERAM ORÇAMENTOS DE EXECUÇÃO DE ATÉ R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM PRAZO MÁXIMO PARA SUA EXECUÇÃO/CONCLUSÃO O MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.

5.3 - OS PROJETOS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS, EM FORMATO PDF, PARA O E-MAIL DA SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP, [1varacriminal.santana@tjap.jus.br](mailto:1varacriminal.santana@tjap.jus.br) DEVENDO CONTER A DESCRIÇÃO E A FINALIDADE DO PROJETO, COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, FOTOS DO LOCAL ONDE SE PRETENDE EXECUTAR E TRÊS (3) ORÇAMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DO RECURSO.

5.4 - A APROVAÇÃO DO PROJETO E A CONSEQUENTE AUTORIZAÇÃO DE REPASSE DE VALORES ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS CONVENIADAS DEPENDERÁ DE DECISÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP, APÓS PARECERES DO SERVIÇO SOCIAL DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTANA-AP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

6 - CONDIÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE PAGAMENTO:

6.1 - OS VALORES SERÃO REPASSADOS MEDIANTE CHEQUE OU ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA EM NOME DO PRESIDENTE/DIRETOR DA INSTITUIÇÃO CONVENIADA, COM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIDADE GESTORA, A SER APRESENTADA NO PRAZO QUE ESTIVER FIXADO NO TERMO DE CONVÊNIO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

6.2 - AS ENTIDADES CONVENIADAS DEVERÃO EXECUTAR FIELMENTE O PROJETO OU PROGRAMA PROPOSTO, EM ESTRITA OBEEDIÊNCIA A ESTE EDITAL E AO TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO, RESPONDENDO PELAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL.

6.3 - AS ENTIDADES SÃO PASSÍVEIS DE VISITAÇÃO, EM QUALQUER FASE DO PROJETO.

6.4 - AS PRESTAÇÕES DE CONTAS SERÃO EFETUADAS, PELAS ENTIDADES CONVENIADAS, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO VALOR, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO OU DO PRESIDENTE/DIRETOR DA ENTIDADE PRIVADA, DEVENDO SER ENCAMINHADAS DIGITALIZADAS, EM FORMATO PDF, PARA O EMAIL [1varacriminal.santana@tjap.jus.br](mailto:1varacriminal.santana@tjap.jus.br) CASO HAJA NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO, A ENTIDADE DEVERÁ FUNDAMENTAR OS MOTIVOS DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO.

6.5 - A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROJETO CONTERÁ OS RESULTADOS DE SUA REALIZAÇÃO FÍSICO FINANCEIRA, INCLUSIVE COM FOTOGRAFIAS DO LOCAL ONDE FOI EXECUTADO E DO MATERIAL ADQUIRIDO E UTILIZADO COM O RECURSO DISPONIBILIZADO

6.6 - A HOMOLOGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES CONVENIADAS PERANTE A UNIDADE GESTORA SERÁ PRECEDIDA DE MANIFESTAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTANA-AP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

7 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

7.1 - É VEDADA A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS QUE CONTEMPLAM O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS, OU COM REPASSES MENSAIS.

7.2 - É VEDADA A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS COM FINS POLÍTICO PARTIDÁRIOS.

7.3 - NO CASO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE TODO O RECURSO REPASSADO, A ENTIDADE PÚBLICA OU O ÓRGÃO PÚBLICO DEVERÁ DEVOLVER A SOBRA, MEDIANTE DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA VINCULADA A ESTE JUÍZO, FAZENDO A JUNTADA DO COMPROVANTE BANCÁRIO RESPECTIVO NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

7.4 - NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DESTES EDITAIS, A ENTIDADE PRIVADA OU O ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIADO DEVERÁ DEVOLVER OS RECURSOS RECEBIDOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIAÇÃO DO IGPM/FGV E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. TAMBÉM SERÁ IMEDIATAMENTE DESCADASTRADA E FICARÁ IMPEDIDA DE ACESSAR RECURSOS PARA NOVA PARCERIA FINANCEIRA PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO.

7.5 - OS PROJETOS INDEFERIDOS SERÃO DEVOLVIDOS ÀS ENTIDADES PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS, OU DESTRUÍDOS APÓS TRINTA (30) DIAS, CASO NÃO HAJA PEDIDO DE DEVOLUÇÃO.

7.6 - O PRESENTE EDITAL DEVERÁ TER AMPLA DIVULGAÇÃO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, NO FÓRUM DA COMARCA DE SANTANA-AP, NAS REDES SOCIAIS E IMPRENSA LOCAL.

SANTANA-AP, 16 DE JANEIRO DE 2023.

MARINA LORENA NUNES LUSTOSA.

JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000927-03.2022.8.03.0012

Parte Autora: RAIMUNDO DA SILVA COSTA

Parte Ré: LAUDECY MERCES LIMA

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 42111AP

Sentença: Vistos. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte autora ajuizou ação postulando a cobrança de R\$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais), referente um Gerador que emprestou ao requerido LAUDECY MERCES LIMA, que por sua vez vendeu o referido gerador sem sua autorização. Junta Nota Fiscal e Recibo de pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pagos pelo requerido. Citado e intimado (#9), a parte ré compareceu à audiência de Conciliação, onde apresentou proposta no valor de R\$ 2.000,00, a título de ressarcimento, vez que já teria pago a imputência de R\$ 1.000,00 e o motor já teria mais de 10 (dez) anos, encontrando-se desvalorizado, o que não foi aceito pela parte autora. Em manifestação de ordem #15, a parte requerida alegou que o motor foi doado para a filha do autor, que por sua vez, convive em união estável com o réu e que por conta da doação a venda não contemplaria nenhum ilícito ou má fé, juntando Declaração nesse sentido. Reiterou que o motor possui mais de 10 (dez) anos e que teria acarretado na depreciação e tempo de vida útil do bem. Por fim, requereu a declaração de doação do pai à filha, para que não seja compelido à devolver o bem ou ressarcir seu valor. Alternativamente, requereu a

conversão do bem em pecúnia, considerando sua depreciação e tempo de vida útil, com abatimento do valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais), já repassados ao autor. Intimado para manifestar-se da petição e documentos (#21), a parte autora quedou-se inerte. A Nota Fiscal juntada com a inicial, demonstra que o motor, objeto da lide, foi adquirido em 09/04/2010, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que, de acordo com a cotação coligida, custaria, atualmente, R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais). Em relação à suposta doação do bem à filha, pelo autor, o documento juntado pelo requerido não leva à conclusão lógica de que o bem fora efetivamente doado. O que consta é uma declaração, firmada pela filha do autor, onde a mesma declara que ganhou o motor e que o requerido se compromete a pagar referido bem ao autor, dentro dos padrões do preço em que o bem se encontrava à época. Em análise dos autos, verifica-se que a propriedade do motor, bem como sua venda, são fatos incontroversos. Verifica-se, ainda, que a cotação juntada aos autos, no valor de R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais), refere-se a um moto novo. Considerando que o bem foi adquirido em 2010, pelo valor de R\$ 3.000,00, entendo que atribuir valor igual ao de um motor novo (2022), seria compactuar com o enriquecimento ilícito do autor, o que não se admite. Entretanto, deixo de atender ao pedido do requerido, por entender que a venda do bem, sem autorização do autor, constituiu em ato ilícito, que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. DISPOSITIVO Diante disso, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já abatidos os R\$ 1.000,00 (um mil reais) anteriormente pagos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se mediante as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000515-14.2018.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Parte Ré: ADELEIA S ANDRADE ME, ADELEIA SOARES ANDRADE, MANOEL MARTINS FREITAS, MANOEL MARTINS FREITAS - EPP

Terceiro Interessado: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, PAG SEGURO, PAYPAL BRASIL

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PUBLICAÇÃO OFICIAL